Conetho Regional ae Mediana ao PR PORTE PAGO DR/PR ISR - 48-189/84

ISSN 0104 - 7620

IMPRESSO v. 12, n. 46 - abr / jun - 1995

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ GESTÃO 1993/1998 DIRETORIA

Presidente: Cons. Wadir Rúpollo

Vice-Presidente: Cons. Odair de Floro Martins

1º Secretário: Cons. Daebes Galatí Vieira

2º Secertário: Cons. Marcos Flávio Gomes Montenegro Tesoureiro: Consª. Mara Albonei Dudeque Pianovski

Tesoureiro-Adjunto: Cons. Gerson Zafalon Martins

MEMBROS EFETIVOS

Dr. Agostinho Bertoldi Dr. Daebes Galati Vieira

Dr.ª Eleusis Ronconi de Nazareno

Dr. Gerson Zafalon Martins Dr. Hélcio Bertolozzi Soares Dr. Ivan Pozzi (Londrina) Dr. João Batista Marchesini

Dr. Kemel Jorge Chammas (Maringá)

Dr. Luiz Carlos Sobania

Dr. Luiz Fernando Bittencourt Beltrão

Dr. Luiz Sallim Emed

Dr.ª Mara Albonei Dudeque Pianovski

Dr. Marcos Flávio Gomes Montenegro

Dr. Mário Lobato da Costa

Dr.ª Mônica De Biase Wright Kastrup
Dr. Miguel Ibraim Abboud Hanna Sobrinho

Dr. Odair de Floro Martins

Dr. Roberto Bastos da Serra Freire

Dr. Wadir Rúpollo

Dr. Zacarias Alves de Souza Filho

MEMBROS SUPLENTES

Dr. Adolar Nicoluzzi

Dr. Álvaro Réa Neto

Dr. Alberto Accioly Veiga (*) Dr.ª Ana Zulmira Escholz Diniz Dr. Antonio Carlos Bagatin

Dr. Antonio Katsumi Kay

Dr. Carlos Castello Branco Neto
Dr. Carlos Roberto Goytacaz Rocha
Dr. Donizetti Dimer Giamberardino Filho

Dr. Gilberto Saciloto (Guarapuava)

Dr. Iracy Maciel Meyer (**)
Dr. José Carlos de Miranda

Dr. Luiz Jacintho Siqueira (Ponta Grossa)
Dr. Marilia Cristina Milano Campos

Dr. Mário Luiz Luvizotto Dr. Moacir Pires Ramos

Dr. Nelson Antonio Barufatti Filho (Foz do Iguaçú)

Dr. Ricardo Rydygier de Ruediger (*)

Dr.ª Wilma Brunetti

Dr.ª Zaira Lúcia Letchacovski de Mello

Consultor Jurídico: Adv. Antonio Celso Cavalcanti de Albuquerque

Assessor Jurídico: Adv. Afonso Proença Branco Filho

(*) Licenciado (**) Falecido

SECRETARIA

R. Mal. Deodoro, 497 - 39 Andar - Cx. Postal 2208 - Curitiba - Paraná - CEP 80020-320

Telefone: (041) 223-1414 - Fax: (041) 223-1829



ARQUIVOS

do Conselho Regional de Medicina do Paraná

| Arq. Cons. Region. Med. do PR. | Curitíba | v. 1 2 | п. 46 | p. 57 - 114 | Abr Jun. | 1995 | |
|--------------------------------|----------|---------------|-------|-------------|----------|------|--|
| | | | | | | | |

EDITOR

Ehrenfried O. Wittig

CONSELHO EDITORIAL

Carlos Ehlke Braga Filho

Duilton de Paola

Ehrenfried O. Wittig

Farid Sabbag

IMPRESSÃO

Comunicare Criação Gráfica

Rua Francisco Scremin, 1855-b

CEP 80450-320 - Curitiba - Paraná

DISTRIBUIÇÃO

Gratuita aos medicos do Paraná

CAPA

Criação: José Oliva, Eduardo

Martins e Cesar Marchesini

Fotografia: Bia

TIRAGEM

11.600 exemplares

EDIÇÃO

Trimestral

Sumário

| Disciplinados os Serviços de Urgência -Emergência | 57 |
|--|-----|
| Responsabilidade Civil dos Médicos | 59 |
| Resumo das Atividades do CRM - 1994 | 67 |
| Aborto por Indicação Eugênica | 69 |
| Mudou de Endereço? | 90 |
| Lista de Médicos em Situação Irregular | 91 |
| Pode o Hospital Enviar seus Prontuários para Instituições que os | |
| Exigirem para Pagamento de Contas? | 104 |
| Segredo Médico | 105 |
| Doação ao Museu de Medicina | 113 |

INSTRUÇÕES AOS AUTORES

"Arquivos do Conselho Regional de Medicina do Paraná", órgão oficial do CRM/PR. é uma revista trimestral dedicada a publicação de trabalhos, artigos, pareceres, resoluções e informações de conteúdo ético. Os artigos assinados são de inteira responsabilidade dos autores. não representando nacessariamente a opinião do CRW PR. A reprodução do conteúdo da revista, afora os artigos traduzidos, sem fins comerciais, pode ser realizada mediante a citação da fonte. Todos os artigos serão submetidos a análise editorial e a revista se reserva o direito de recusar sua publicação ou fazer sugestões quanto ao conteúdo e a forma. O autor deve dispor de cópia do trabalho porquanto o original, mesmo recusada a publicação, não será devolvido. Poderão ser publicados artigos originais ou transcritos, em língua portuguesa ou estrangeira, que deverão ter um resumo em português. A autorização para a publicação de ilustração como fotografia ou transcrição de tabela, gráfico, etc. é de responsabilidade do autor, a qual, poderá ser solicitada. As ilustrações devem ser entregues numeradas e em envelope anexado. Os artigos devem ser datilografados em papel tipo ofício, em espaço duplo e no máximo 20 páginas. Na primeira página do artigo deve constar o título do artigo, nome do autor e da ilustração onde foi realizado. Os títulos do autor devem ser reduzidos no essencial. A revista não oferece separatas. Os unitermos serão preparados pelo autor. Esta revista segue as normas da ABNT - ISSN 0104 - 7620.

NORMAS BIBLIOGRÁFICAS

Nas referências de publicações devem constar apenas aquelas citadas nos textos e distribuídas por ordenação alfabética.

As referências bibliográficas de periódicos devem conter os dados seguintes, na ordem: 1 - Sobrenome do autor em letra maiúscula seguido após a vírgula, dos prenomes, citados pelas letras iniciais em letras maiúsculas; 2 - Título completo do artigo seguido de ponto; 3 - Abreviatura oficial do periódico; 4 - Volume em número arábico; 5 - Número do fascículo entre parênteses; 6 - Numeração da primeira e última página, precedida de 2 pontos e seguida de vírgula; 7 - Ano de publicação e ponto.

Exemplo: WERNECK, LC &MAURO, S. Deficiência muscular da cartínina: relato de 8 casos com estudo clínico, eletromiográfico, histoquímico e bioquímico muscular. Arq. Neuro-Psiquiat. (São Paulo) 43 (Nº 02): 281-295, 1985.

Nas referências bibliográficas de livros devem ser indicados: 1 - Sobrenome em letras maiúsculas, seguido de vírgula; 2 - Letras iniciais maiúsculas dos prenomes; 3 - Título completo da publicação; 4 - Editora, cidade de impressão e ano.

Exemplo: LANGE, O. - O líquido cefalorraquidiano em clínica. Melhoramentos, São Paulo. 1937.

Ao final das referências deve constar o endereço completo do primeiro autor.

DISCIPLINADOS OS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Resolução CFM Nº 1451/95

"O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1985 e,

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são os órgãos supervisores e fiscalizadores do exercício profissional, e das condições de funcionamento dos serviços médicos prestados à população;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica estabelece os princípios norteadores da boa prática médica;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina constataram condições estruturais, materiais e humanas inadequadas ao atendimento à população nos serviços de Prontos Socorros:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as normas mínimas para funcionamento dos estabelecimentos de saúde de Pronto Socorro;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em Reunião Plenária realizada em 10 de março de 1995,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro - Define-se por URGÊNCIA, a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo - Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

Artigo 2º - A **equipe médica** do Pronto Socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissional das seguintes áreas:

- Anestesiologia; Clínica médica; Pediatria; Cirurgia-geral; Ortopedia.

Artigo 3º - A sala de emergência deverá, obrigatoriamente, estar equipada com:

- Material para reanimação e manutenção cardio-respiratória;
- Material para oxigenação e aspiração;
- Material para procedimentos de urgência.

Artigo 4º - Os **recursos técnicos** mínimos disponíveis, em funcionamento ininterrupto, para o Pronto Socorro, deverão ser:

- Radiologia;
- Laboratório de análises clínicas;
- Centro cirúrgico;
- Unidade de terapia intensiva;

- Unidade transfusional;
- Farmácia básica para urgência;
- Unidade de transporte equipado.

Artigo 5º - O estabelecimento de Pronto Socorro deverá permanecer à disposição da população em funcionamento ininterrupto;

Artigo 6º - Os diferentes portes de Prontos Socorros de maior complexidade deverão ser definidos em cada Estado pelos Conselhos Regionais de Medicina, de acordo com as realidades regionais e as necessidade de atendimento à população;

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo - SP, 10 de março de 1995.

WALDIR PAIVA MESQUITA
Presidente

ANTONIO HENRIQUE PEDROSA NETO
Secretário-Geral

PRÊMIO MONOGRAFIA DE ÉTICA MÉDICA

TEMA 1995

"Erro Médico e Condições de Trabalho Médico."

Normas: Ligue para a Secretaria do CRM-PR - 223-1414 Inscrições abertas até 1º de agosto de 1995 às 18:00 horas.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS

Latayette Ponde*

SUMÁRIO: Fundamento da responsabilidade. A culpa, Art. 1545 do cód. Civil. Relação entre médico e doente. Nexo de causalidade entre a culpa e o dano. Jurisprudência nacional e estrangeira. Conclusão.

A responsabilidade civil importa no dever de uma pessoa indenizar o dano por ela causado a outrem, por ato próprio, ou por um fato de outra pessoa, ou de coisa, que estejam sob sua dependência, ou guarda.

No campo do **direito público** domina a responsabilidade, independente de qualquer culpa: este princípio hoje se funda, entre nos, no art. 194 da Constituição federal, mas antes de 1946 já ele era admitido pela jurisprudência, mesmo sem texto de lei ou melhor, além da letra escrita do art. 15 do Cód. Civil ("Rev. do Serviço Público", 1943, II, 2, pág. 83; "Rev. de Direito Administrativo", vol. 10, pág. 141; "REVISTA FORENSE", vol. 95, pág. 560; "Rev. dos Tribunais", de São Paulo, volume 117, pág. 272; além, vol. 113, pág. 717; idem, vol. 151, pág. 650; idem, vol. 147, pág. 328; etc.).

No **direito privado**, porém, vigora a regra da responsabilidade fundada na culpa ("Rev. dos Tribunais, de São Paulo, vol. 203). Salvo disposição expressa de lei, tem-se por injusto tranferir àquele que agiu licitamente o prejuízo sofrido pela vítima (MAZEUD, "Traité de la Responsabilité", nº 353).

A culpa é um ato ilícito, um "erro de conduta" (GENY). Consiste na transgressão, ainda que não intencional, de um dever, estabelecido especificamente por um contrato, ou genericamente pela lei. A primeira diz-se contratual, importa na violação da relação jurídica estabelecida pelo contrato mesmo. A segunda é extra-contratual e assenta na regra neminem loedere.

A responsabilidade médica supõe a culpa, tal como a define o art. 1545 do Cód. Civil:

"Os médicos, cirugiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência ou imperícia em atos profissionais resultar a morte, inabilitação de servir, ou ferimento" (Cód. Civil, art. 1545).

Ainda mesmo quando se trate de serviço médico prestado pelo Estado, ou outra entidade pública, e ocorra aí uma situação de direito público, a responsabilidade por ato desse serviço funda-se na culpa. Não é que, em relação às entidades públicas, exista exceção ao invocado art. 194 da Constituição Federal, preceito este cuja amplitude, como acima se disse transborda os limites da culpa. Mas é que, sem esta, isto é, sem um ato ilícito, impossível será imputar-se ac Estado o dano. Se o tratamento médico tiver sido adequado, se o serviço público, que o aplicar tiver funcionando sem defeito e, não obstante, se ao doente sobrevier prejuízo, este poderá ser atribuído, específica e diretamente, a um

^{*} Professor da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia

ato de Estado: será em decorrência própria da doença, fato estranho à atuação do Estado e pelo qual este não poderá responder.

Isto, aliás, ocorre em relação aos serviços médicos, menos pela circunstância de serem prestados por um médico, do que por sua própria natureza peculiar, e ainda que sejam executados por enfermeiros, ou pessoal auxiliar. É aliás, de conveniência fundamental, para a fixação da responsabilidade do Estado, ou entes públicos, no caso de hospitais, casas de saúde, ou serviços a eles pertencentes, distinguir aqueles atos médicos, considerados conforme a sua natureza específica, pelos quais só haverá responsabilidade fundada na culpa, daqueles outros atos de serviço suscetíveis de acarretar a responsabilidade independente de qualquer ato ilícito, uma vez satisfeitos os demais requisitos da teoria geral dessa responsabilidade fixados pelo direito administrativo.

Deixemos, porém de lado a responsabilidade do serviço público e fixemos a atenção do próprio médico, pessoalmente considerado.

Na relação entre o médico e o doente, aquêle tem a seu cargo uma obrigação de diligência, ou de meios, e não uma obrigação determinada, ou de resultado. Pelo fato de tratar o doente, ele assume a obrigação de dar a este um tratamento adequado, isto é, um tratamento conforme aos dados atuais da ciência compatíveis com os recursos locais, de que possa dispor, e com as condições específicas e pessoais do próprio cliente.

Essa obrigação pode nascer de um contrato; nos casos em que o médico é livremente chamado ou procurado pelo enfermo, esse contrato é a fonte daquela obrigação.

Mas são incontáveis os casos em que não existe nenhum **vínculo** contratual entre o doente e o médico. Pense-se, por exemplo, nos casos em que este atende em razão do funcionamento de um serviço público ou em virtude de requisição de autoridade pública, ou quando trata de um em perigo iminente ou, de qualquer forma, impossibilitado de deliberar, e a respeito do qual ninguém - nem mesmo a sua família - teria o poder de dispor, ou estipular, por via de um contrato, como nos casos de intervenção cirúrgica, de que possa resultar amputação ou deformidade.

Ainda aí, não obstante a falta de qualquer contrato, o médico estará sempre obrigado aos mesmos deveres profissionais e ainda aí subsiste aquela mesma obrigação de prudência e diligência.

A distinção entre "obrigações de meios", em oposição a "obrigações de resultado", vem de DEMOGUE, que a levantou como critério para resolver o **ônus da prova**, já nas obrigações legais, já nas obrigações convencionais (DEMOGUE, "Traité des Obligations", V. nº 1.237).

Na primeira classe de tais obrigações o devedor estipula a realização de um resultado certo. Se este resultado não for conseguido, responderá aquele por este só fato, a menos que prove a ocorrência de **força maior**, ou de outra claúsula liberativa. É o caso, no contrato de transporte, da obrigação assumida pelo transportador, de levar a determinado local a coisa ou pessoa transportada. É também o caso do empreiteiro, a quem, encomendada a obra, corre a obrigação de entregá-la tal como foi convencionado.

O médico porém, não se obriga a curar o doente, como o advogado, por sua vez, não se obriga a dar ao seu constituinte uma vitória judiciária certa. Ambos assumem a obrigação de prestar meios adequados, de proceder com diligência e conhecimentos, para possibilitarem aquele êxito, o qual, todavia, fica estranho ao objeto mesmo da obrigação assumida e, até algumas vezes, como nas moléstias incuráveis, é sabidamente inatingível.

Observou-se, aliás, que, salvo nas obrigações de dar e nas de não-fazer, mesmo as obrigações contratuais, em última análise, pressupõem sempre certa diligência do devedor: o marceneiro, que se obriga a entregar a mesa tal como lhe foi encomendada; o

transportador, que contrai a obrigação de conduzir a seu destino a coisa ou o viajante, obrigam-se, afinal, a exercer a diligência necessária para construir a mesa sem estragos, ou transportar sem dano a pessoa ou coisa (A. TUNC in MAZEUAD, "Leçons de Droit Civil", II, págs. 20-22; cf. também MAZEUAD, in "1.er Congrès International de 1' Association H. CAPITANT", págs. 333 e segs.).

Essa obrigação de diligência é, portanto, uma obrigação geral, que serve de fundo comum a todas as obrigações, seja o resultado destas certo e determinado, como no transporte ou na empreitada, seja um resultado aleatório, como no caso do médico ou do advogado. Vê-se, então, que o que distingue as obrigações não é aquele seu fundo comum, de prudência e diligência, mas o resultado querido pelo credor, conforme este resultado seja aleatório ou, ao contrário, determinado e certo. E ,ainda mais, "a diferença entre as duas categorias de obrigações resulta das circunstâncias, e não, em princípio, de uma diferença de grau ou de intensidade da obrigação" (A. TUNC, loc. cit.).

Em princípio, o médico não se obriga a curar o doente. Pode fazê-lo, em certos casos, notadamente no de cirurgia estética. Mas as condições de cura e a marcha mesma das moléstias dependem de elementos tão estranhos ao controle da vontade humana, que não podem constituir o objeto definido e certo de uma obrigação jurídica. O médico obriga-se a usar meios e cuidados, processos de diligência e de prudência, para atingir um resultado, que, todavia, persiste aleatório e incerto.

A distinção, posto que em alguns casos seja difícil e dependa daquelas circunstâncias, pois não representa "uma diferença de grau", reveste-se de interesse prático, segundo se diz: nas obrigações determinadas, basta ao credor arguir a não consecução do resultado querido, e ao devedor incumbirá o ônus de provar a causa excluente da responsabilidade. Nas obrigações de prudência e diligência, porém, este ônus recai sobre o credor, ao qual compete demonstrar a negligência do devedor.

Este sentido prático decorre da anormalidade mesma do evento culposo: nas obrigações da última categoria, estas são conexas com a aplicação da norma primária fundamental - a lei - que pune a falta de prudência como um fato anormal. Nas obrigações de resultado, uma vez constituídas estará na sua inexecução.

O ônus de provar a culpa do médico, portanto, cai sobre o cliente, ou a sua família conforme o caso. A prova - apuração das circunstâncias, testemunhas, exames de laboratório, perícias técnicas - deverá demonstrar o ato culposo e o nexo casual entre este ato do médico e o dano sofrido pela vítima.

É preciso, porém, lembrar que, alguma vez, poderá o ônus transferir-se do cliente para o médico, invertendo-se assim a posição processual. Ainda aí, dominará aquele caráter de fato anormal. Pense-se, por exemplo, na observação de CAPITANT, relativamente ao caso Mercier. A doente, portadora de afecção nasal, fora submetida a aplicações de raios X e apresentava-se com uma radiodermite aguda, que a desfigurava. "N'est-elle donc pas en droit de considérer que ces brûlures, qui ne sont pas la conséquence normale du traitement aux rayons X, font présumer en fait que le traitement a été mal appliqué?...Le malade se confie au médecin, il est normal de penser que le médecin assume l'obligation, non pas de le guérir de son mal, mais de ne pas lui déclencher, par son traitement, une autre maladie" (H. CAPITANT, "Les Grands Arrêts de la Jurispr. Civ.", 1950, nº 89 pág. 248).

Inverte-se também o ônus da prova, quando o dano resultar, não dos aparelhos e materiais usados pelo médico, mas de defeito de outros móveis, por exemplo, o mobiliário, deixados ao livre uso do cliente, a respeito dos quais aquele estará sujeito a uma obrigação de segurança, enquanto a responsabilidade, relativamente àqueles aparelhos, dependerá

da prova da imperícia, ou do defeito funcional, que deverá ser produzida pela vítima, o ônus da prova excludente, no segundo caso, caberá ao próprio médico ("Rev. Trim. Droit. Civil.", 1957, págs. 524 e 525; MAZEUD, "Leçons", loc. cit.).

Na caracterização do ato culposo, havia uma tendência para fixar-se a responsabilidade na chamada "culpa grave". Mas a jurisprudência aponta diversos casos em que ela se manifesta mesmo na "culpa levíssima": considerando que, embora os peritos sejam de opinião que os acidentes pela compreensão do plexo braquial são raramente observados após as operações de Trendelenburg, esses acidentes são, todavia, previsíveis, porque bem conhecidos; considerando que se não pode falar de culpa do cirurgião, nem de imprudência nem de negligência, mas de simples desatenção escusável, porque, preocupado com o ato operatório, o cirurgião não pensa em tais acidentes, dada a sua raridade, em razão mesma do grande número de intervenções habitualmente praticados sem acidente, considerando, entretanto que, por mais leve que seja essa desatenção, deve ela ser tida como uma falta de precaução para evitar um acidente raro, porém não imprevisível; considerando que o cirurgião tem por missão essencial realizar o ato operatório nas melhores condições de técnica e deve cercar-se de todas as precauções convenientes, para evitar, na medida do possível, os acidentes externos ao próprio campo operatório...(Côrte de Aix, 10-11-953, in MAZEUD, "Lençons", II. página 405).

A atividade médica implica no exercício de um poder excepcional sobre a saúde e a inteligência da pessoa humana, e esse poder só se explica e se legitima em função dos conhecimentos científicos especializados, adquiridos pelo médico. A simples condição profissional deste obriga-o a atualizar tais conhecimentos científicos, em razão dos quais exercerá aquele poder excepcional, sob pena de agir com imperícia, juridicamente condenável.

Como observou A. TUNC: "La spécialisation du professionnel est certainement le trait le plus marquant de son activité. Elle entraine un accroissement du dégré de son obligation. Cet accroissement du dégré de l'obligation professionnelle par rapport à l'obligation du particulier se justifie à deux points de vue. D'une part, celui qui veut, à l'égard de la société, adopter une activité habituelle et, en quelque sorte, se conférer à lui-même une fonction, doit se préparer à la bien exercer: il doit acquérir les connaissances ou les diplômes nécessaires, s'assurer le matériel ou les locaux convenables, réunir les collaborateurs ou préposés qui peuvent être utilies. D'autre part, la pratique habituelle et consciencieuse d'une activité rend plus compétent celui qui l'éxerce" ("Ebauche du Droit des Contrats Professionnels", in "Le Droit Privé Français au milieu du XXº Siecle", II, págs. 140-141). Esta especialização e esta maior competência aumentam por sua vez, dentro de uma mesma categoria profissional, as obrigações e as responsabilidades daqueles que se apresentam como capazes de infundir uma confiança maior: "Il semble même que le dégré de compétence et, dans un sens très large, de diligence, que l'on doive exiger d'un professionnel, croisse avec le dégré de sa espécialisation". Um erro, que seria escusável, em relação a um outro médico, não será admissível, por exemplo, da parte de um especialista do coração, dos olhos, ou de pulmões (A. TUNC, loc. cit., pág. 141).

Por outro lado, essa mesma especialização de conhecimentos impõe aos que não a tenham maior prudência no tratamento dos doentes, que devam ser confiados a um especialista, quando não lhes aconselhe deixar a este aquêle tratamento.

Estas condições pessoais da competência profissional do médico, bem como outras, de ordem objetiva, sob as quais êle atue - no interior, por exemplo, desprovidos de hospitais e laboratórios, ou nas capitais e nos grandes centros, de fáceis recursos da

técnica e com a colaboração de colegas - tais condições podem interferir decisivamente na fixação da responsabilidade. Mesmo tratando-se de situação extracontratual, da qual se exclui a gradação clássica (in lege Aquilia et levissima culpa venit), ainda assim aquelas condições interferem na qualificação, ou na exclusão, da ilicitude, ou erro, da conduta médica. "Est négligent celui qui, sans agir intentionnellement, n'applique pas l'attention et la vigilance qui étaient nécessaires pour éviter le dommage et dont il était capable. Le degré de cette attencion dépend des circonstances et des qualités de chque individu, et c'est la tache du juge d'apprécier si l'on pouvait exiger de l'auteur du dommage" (BERIER e OSUCHOWSKI, in "1er Congrès International de 1'Ass. H. CAPITANT", pág. 250).

Não basta, porém, a culpa, o ato culposo. É indispensável o **nexo de causalidade** entre este ato do médico e o prejuízo da vítima. Assim, o Tribunal de São Paulo em acórdão de 15-4-942, decidiu pela **irresponsabilidade** dos médicos que "operavam o paciente, removendo focos de infecção no nariz e no ouvido, embora viesse ele a perder o sentido auditivo, se não se demonstrou o nexo de causalidade entre as operações e o dano, máxime quando tudo indica ser devido à própria infecção atalhada pelos médicos na medida do possível" (cf. in AGUIAR DIAS, Responsabilidade civil", I, pág. 289).

Esse nexo é indispensável e constitui um dos pressupostos necessários da responsabilidade.

Os tribunais franceses tem admitido que, quando, além do ato médico, outra causa concorra para o evento, desde que esta outra causa não seja imputável a outra pessoa, existe a responsabilidade. Assim decidiu a Côrte de Paris, em 5/7/1957: "O esquecimento de uma compressa no corpo do operado, pelo cirurgião, nem sempre é culposo. Mas, ainda quando o seja, ao cirurgião é possível excluir a sua responsabilidade, demonstrando que a compressa nenhuma infuência teve na morte do cliente. Foi o que tentou, sem êxito, aliás, um cirurgião, perante a Côrte de Paris. No caso, resultava dos exames periciais que a doente tinha falecido vítima de uma infecção peritoneal, e que esta infecção não fora devida à compressa. Mas a Côrte assinalou que "a permanência da compressa durante dois dias na cavidade abdomínal já infetada, constituindo um foco suplementar de inflamação, não poderia deixar de agravar e acelerar o curso da infecção peritoneal preexistente. Em suma, se a paciente tivesse boa saúde, teria suportado a permanência da compressa por dois dias. Teria sido então o esquecimento dessa compressa a causa da morte? E incontestável que não foi ela a causa única. Houve outra: a doença preexistente. Mas esta doença não é um evento imputável à vítima. Ora, quando um dano tem duas causas - a culpa do acusado e um evento não imputável a ninguém - aquêle responde pela reparação integral" ("Rev. Trim. Droit. Civil", 1957, pág. 534, nº 32).

A culpa do médico pode ser atenuada, ou excluída, pelo comportamento da vítima ou de terceiros. A interferência destes ou daquela pode desviar ou excluir aquele nexo casual, e a responsabilidade mesma do médico. Assim, por exemplo, se este prescreve medicação errônea, por não ter o paciente prestado informações corretas sobre o seu passado sanitário (LALOU, "Resp. Civ.", nº 426).

Mas a conduta do paciente pode ser - ela própria - uma resultante da ação culposa do médico, que não o instruiu ou não o aconselhou convenientemente, a respeito dos cuidados e precauções exigidos pela doença, ou pelo tratamento. O médico tem o dever de advertir o cliente e, conforme o caso, às pessoas incumbidas de velar por este, dos riscos do tratamento a que o vai submeter. Se não o faz, e se, em virtude da negligente omissão, acontece o cliente agir de modo a sofrer um dano, por este responderá o médico. Os doentes mentais, ou aqueles outros submetidos a medicamentos que lhes suprimam ou debilitam a vontade e a atenção, servem de exemplos. Se, porém, o doente está

internado em hospital, este responderá pela sua segurança. Neste sentido, decidiu o Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 12-6-953: "Envolve responsabilidade civil a conduta hospitalar que dá margem a que a pessoa internada se levante e se atire da janela abaixo, ocasionando lesão que prejudique sua capacidade de trabalho" ("Rev. dos Tribunais", de São Paulo, vol. 231, pág. 676; cf. também "Michigan Law Review", 1955, volume 53, pág. 353).

A esse respeito, nenhum valor jurídico terá a **declaração da escusa** de responsabilidade, ou de sua família. Assim decidiu o Tribunal de Marselha, no caso de **doente mental**, internado em clínica especializada e que aí se enforcou, por falta de vigilância adequada. Ao internar o paciente, sua esposa declara por escrito isentar a clínica de toda a responsabilidade au cas ou il se livrerait sur ou sur les autres à des actes de violence. O Tribunal repeliu esta cláusula de não responsabilidade, reputando-a nulle comme contraire à. l'ordre publique ("Rev. Trim. Droit. Civil", 1956, pág. 732).

O dano pode decorrer da utilização do material médico, ou cirúrgico, pelo próprio doente. Nestes casos, é preciso sopesar as circunstâncias, muitas vezes intrincadas, para verificar se a conduta da vítima exclui, ou não, a responsabilidade do médico. Foi o que fez a Côrte de Cassação, reformando a decisão do Tribunal de Algéria. Este Tribunal condenara um cirugião-dentista pelo dano sofrido por uma cliente, que, enquanto aguardava na cadeira operatória os efeitos da anestesia, entendeu de tirar o lenço, da bolsa que ficara sobre uma mesa, fora do alcance de sua mão. Não obstante as recomendações do dentista, que se dispôs a lhe passar a bolsa, a cliente insistiu, e daí a queda e a fratura da rótula. A Côrte de Apelação de Algéria condenou o dentista a reparar o dano. Mas a Câmara Civil, 2ª Seção Civil, Côrte de Cassação, em 18-12-956, reformou esta decisão, declarando que "o dano foi devido à culpa exclusiva da vítima - culpa imprevisível, para o médico, ou o dentista, no caso - e reafirmou o princípio de que o devedor é isento da responsabilidade, quando demonstre que a inexecução da **obrigação de segurança**, que ele assume perante o cliente, é imputada a uma causa estranha" (cf. nota de H. e L. MAZEUD, in "Rev. Trim. Droit. Civil", 1957, págs. 524-525).

Advirta-se, que, se a culpa da vítima pode influir na responsabilidade do médico, o seu comportamento não a exclui, se o dano decorre de culpa daquele. O assunto é de realçado interesse, notadamente no campo da cirurgia estética, ou intervenções perigosas, de cujo risco deve o médico dar ciência ao doente ou, conforme o caso, à família. Em São Paulo, um professor público submeteu-se a tratamento dentário: "depois, induzido pelo réu, que, em anúncios, se declara especialista em cirurgia plástica e reparadora, sujeitou-se a um tratamento de parafina, a fim de fazer desaparecer uma pequena depressão facial, sem dúvida, resultante da recente extração dos dentes, que fizera. Logo à primeira aplicação da droga a região medicada inflamou, tornando-se uma das faces diferente da outra; entretanto o réu prosseguiu nas injeções da parafina, aplicando-as ora em uma, ora noutra, das faces do paciente, com resultados cada vez piores, alterando-se a sua fisionomia a tal ponto que ficou ele reduzido à necessidade de romper o noivado, que tinha, com uma moça da cidade, e licenciar-se do magistério, para não se expor à natural îrreverência das crianças, a que ensinava". O Tribunal julgou em culpa o médico (acórdão in "Rev. dos Tribunais", de São Paulo, vol. 180, págs. 178 e seguintes).

Quando o **consentimento** é necessário age com culpa o médico, se não esclarece com exatidão o paciente, ou sua família. Assim o tem entendido a jurisprudência. No caso, por exemplo, de dano estético, resultante de aplicações de raios X, a que o médico submetera sua cliente, dizendo-lhe "que desse tratamento resultaria mancha, que podería posteriormente ser escondida pela maquillage. No entanto, o que se viu foi a consegüência

de um dano estético de vulto, visível nas condições habituais, quer pela extensão, quer pela forma, quer pelo aspecto, quer pela sede. **Dano estético**, de vulto e permanente. Além disto, o tratamento violento foi prescrito sem um diagnóstico preciso da moléstia, a que se adequava... Acrescente-se finalmente que a radioterapia não era o exclusivo tratamento para o caso, se em verdade se tratasse de um processo epiteliomatoso. Havia o recurso da cirugia. À autora, ou a seus pais, devia caber a escolha do meio de cura que seqüelas menores deixasse" (acódão de 1-10-954, in "Rev. dos Tribunais", de São Paulo, vol. 231, pág. 285). No mesmo pensamento, a Côrte de Lyon, em 17-11-952, e aCâmara Civil, 1ª Seção Civil da Côrte da Cassação, 8-11-955, segundo a qual "a aplicação de um tratamento, no caso, um eletrochoque, que provoca freqüentes acidentes ainda que geralmente benignos, não pode ser feito sem consentimento livre e esclarecido do doente ou, conforme o caos, de um de seus familiares" ("Rev. Trim. Droit. Civil", 1956, pág. 122, nº 10; cf. pág. 523, nº 15, da mesma revista).

Mas esta exigência do prévio consentimento deve ser entendida com reserva certas situações especiais. Por exemplo, se, no curso de uma operação consentida, o cirugião descobre a necessidade de uma intervenção mais extensa, ou mais grave, ou diferente, a jurisprudência admite que ele proceda de ofício a essa intervenção (A. TUNC, "Ebauche" cit., pág. 145; LALOU, ob. cit., nº 284). Da mesma forma, nos dificílimos "casos de consciência" que se podem levantar perante o médico, como quando a simples notícia do processo terapêutico a ser aplicado pode provocar um choque psíquico de conseqüências imprevisíveis.

Se o médico assistente, impossibilitado de atender ao seu cliente, manda em seu lugar um outro colega, esse, em princípio, e em virtude do que TUNC chama "sua dignidade profissional", não figura como um **preposto** daquele, mas atua com responsabilidade própria.

De referência ao anestesista, o Tribunal de Grenoble, em 16-5-956, entendeu que o cirugião responde pela culpa daquele quando por ele escolhido: porque, nesse caso, age como verdadeiro preposto. Comentando tal decisão, observam H. e L. MAZEUD: "Sem dúvida, o **princípio da independência** do médico no exercício de sua profissão não se opõe a que ele tenha qualidade de preposto, desde que ele atue sob as ordens de um outro médico. Mas para que uma pessoa seja **comitente** é preciso que delegue a outra o exercício de uma função sua. A questão, então, é saber se a anestesia incumbe ao cirurgião ou, ao contrário, se trata de uma função distinta da função operatória. Questão de fato: tratou o doente só com o cirugião, ou fez, separadamente, com o cirurgião e com o médico anestesista? Só o primeiro caso é que o cirurgião é **comitente**" ("Rev. Trimestrielle Droit. Civil", pág. 722, nº 20).

O Tribunal de São Paulo decidiu que o acidente durante uma anestesia geral não constitui "um fato imprevisível. Ao contrário, é sempre cogitado pelos operadores, e não pode ser equiparado à força ou caso fortuito". Por ele responde o anestesista, que agiu "com negligência e inobservância de norma técnica, sem a presença de outro médico e auxiliado por uma simples enfermeira prática do hospital" (acórdão de 12-12-958, in "Rev. dos Tribunais", de São Paulo, vol. 284, pág. 174).

Em relação ao enfermeiro, cabe invocar aquelas "distinctions assez subtiles", que a jurisprudência francesa tem feito, entre os atos que somente podem ser praticados por um médico, ou cirurgião, ou sob, a sua fiscalização direta, de modo que a qualquer momento possa ele "controlar a execução deles e nesta intervir"- e aqueles outros atos, "paramédicaux", que constituem simples cuidados de enfermagem, ou de administração hospitalar (J. M. AUBRY in "Rev. Droit. Public.", 1959, pa'g. 1.041; DALLOZ, "Répert. Droit.

Public.", II, 1959, verb. "Responsabilité de la Puissance Publique", ns. 224 e segs.).

As circunstâncias do caso podem interferir na caracterização desses atos, qualificando-os diferentemente; e, por exemplo, um ato, que normalmente se incluiria na segunda categoria como um simples ato de enfermagem, pode ser considerado, por extensão, um ato da primeira, acarretando a responsabilidade pessoal do médico, de cuja atuação aquele se reputará "um prolongamento". A este respeito, podemos lembrar, entre outros, a aplicação de bolsas de água quente. Admite-se que a preparação e a colocação dessas bolsas, de regra, não se incluem entre os cuidados pós-operatórios, que o médico deva pessoalmente dispensar ao doente. Constituem, antes, serviços hospitalares; e pelas quiemaduras delas resultantes haverá a responsabilidade do enfermeiro, e da clínica - e não a do médico ("Rev. Trim. Droit. Civil", 1953, pág. 529). Mas, nessa mesma hipótese de queimadura por bolsa de água quente, se a sua colocação, conforme o caso, for considerada como "um prolongamento do ato cirúrgico", ocorrerá a responsabilidade do médico: "É que o acidente sucedeu em circunstâncias excepcionais. O operado, ao sair da sala de operação, estava em estado tão alarmante, que o cirurgião permaneceu à sua cabeceira durante duas horas, após a operação, a fim de lhe prestar cuidados necessários. A Côrte verifica que, entre estes cuidados prestados pelo Dr. X, ou em sua presença e sob a sua orientação, está a colocação das bolsas de água quente; e, neste caso, a tarefa de aquecer o doente não entrava no quadro normal dos cuidados hospitalares, da competência do enfermeiro, mas constituía um prolongamento direto da operação praticada pelo Dr. X, o qual exercia o seu poder exclusivo de direção e vigilância" ("Rev. Trim. Droit. Civil", 1957, pág. 527, nº 17; cf. da mesma revista, 1956, pág. 338, nº 17).

O mesmo entendimento, segundo o qual o ato de enfermagem pode, em razão das circunstâncias do caso, determinar a responsabilidade do médico, desde que incluído "na **esfera de atividade**" deste, foi invocado, relativamente ao dano causado a uní paciente, que, submetido a uma intervenção com **bisturi elétrico**, sofreu graves queimaduras, resultantes do seu defeituoso isolamento na mesa de operação: "*Mais la faute commise par les infirmières était antérieure à l'acte operatoire propriement dit. Le Tribunal estime néanmoins que la préparation de l'appareil est dans la sphère d'activité du chirurgien, de telle sorte que les infirmières, quand elles s'occupent de cette préparation, sont déja ses préposees" ("Rev. Trim. Droit. Civil", 1953, pág. 529, nº 4).*

Da mesma forma, a troca do anestésico tem sido levada à responsabilidade do médico operador. Ainda recentemente, os jornais de Munich noticiaram com alarme o caso de uma jovem, levada de urgência à 2º Clínica da Universidade local, para uma operação de apendicite aguda. Ao iniciar-se o ato operatório, a paciente faleceu, por troca de anestésico.

Mas, em todos esses casos, acima apontados, a responsabilidade decorre de um ato culposo, imputado ao médico, e do conseqüênte dano causado a uma pessoa. Mas, se não tiver ela nascido ainda? Se a ação do médico se tiver exercido sobre a gestante, e se dessa ação culposa resultar para a criança um dano permanente? Uma vez comprovado o nexo de causalidade, deverá a vítima sofrer o seu defeito por toda a vida, sem qualquer reparação?

A partir de 1949, já a jurisprudência reconhece o direito à reparação dos danos "pré-natais" causados à vítima contanto que esta nasça com vida: "some recent cases, including the principal case (Woods v. Lancet, 303, N.Y., 1951) have recognized that an unborn child has a legally protected right to be free from tortious injury. There have indicated that the action will be restricted to situations in which the injury is to a "viable" foetus, and the child survives birth" (J. TAYLOR, loc. cit.).

Repetidas vezes a questão foi levantada perante os tribunais norte-americanos, desde 1884.

Posto que a lei, condenando o aborto e amparando os direitos patrimoniais do nascituro (como sucede também entre nós) preserve interesses jurídicos derivados da só existência biológica da criança "en ventre sa mère", aqueles tribunais, até 1949, recusaram admitir a responsabilidade civil pelos danos anteriores ao nascimento da vítima. Entre os argumentos capitais da recusa estavam: "a) that the child is part of the mother, therefore not a person to whom a duly is owed; b) that the causal connection between the tort and the subsequent affiction cannot be adequately established, and hence recognition of the right of action would offer opportunity for fictitions claims" (P.J. LEDWIDGE, in "Michigan Law Review", 1951, vol. 50, pág. 167).

Mas como foi observado, "to deny personality to the child is to ignore biologic fact and the law of property and crimes..." (P.J. LEDWIDGE, loc. cit.) Por outro lado, "it true the casual connection is more difficult to establish in the earlier stages of the child's prenatal development; nevertheless the relation between the negligence and the injury to the non-viable infant can be established Competent medical evidence should be required, but a legal right should not denied merely because of difficulty of proof" (J. TAYLOR, in "Michigan Law Review", 1952, vol. 51, pág. 313).

Transcrito da Revista Forense 191 Autorização da Editora Forense e Autor.

Nota: os negritos foram colocados pelo editor para destaque dos termos.

RESUMO DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ EM 1994

| EW 1994 | |
|--|---------|
| | Pág 1/2 |
| ATIVIDADE REALIZADA | QUANT. |
| 2" VIA CARTEIRAS PROFISSIONAIS | 24 |
| 2º VIA CÉDULAS DE IDENTIDADE | 85 |
| 2º VIA DE TÍTULO DE ESPECIALISTA | 22 |
| ABERTURA DE FICHAS DE ESPECIALISTA | 17 |
| ACÓRDÃOS | 8 |
| ALTERAÇÕES DE COMISSÃO DE ÉTICA PJ | 9 |
| ALTERAÇÕES DE DIRETOR CLÍNICO PJ | 40 |
| ALTERAÇÕES DE ENDEREÇOS PJ | 9 |
| ALTERAÇÕES DE RAZÃO SOCIAL PJ | 2 |
| ANDAMENTOS DE PROTOCOLOS | 41.326 |
| ANOTAÇÕES DE ESPECIALIDADE EM CARTEIRA | 707 |
| AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA | 4 |
| ASSEMBLEIAS GERAIS | 1 |
| ATUALIZAÇÕES NO CADASTRO DE PF | 2.583 |
| AUDIÈNCIAS P/ ESCLARECIMENTO C/ MÉDICOS/DENUNCIANTES | 28 |
| AUDIÊNCIAS PARA ALERTAMENTO DE MÉDICOS | 15 |
| AUDIÈNCIAS REALIZADAS | 209 |
| AUTORIZAÇÃO POR 90 DIAS | 53 |
| AUTORIZAÇÕES DIVERSAS | 5 |
| BAIXAS EM ANUIDADES DE PF | 10.456 |
| CÂMARAS INSTAURADAS | 38 |
| CANCELAMENTOS DE INSCRIÇÃO A PEDIDO DO MÉDICO | 35 |
| CANCELAMENTOS DE INSCRIÇÕES SECUNDÁRIAS | 18 |
| CANCELAMENTOS DE SITUAÇÃO MILITAR | 2 |
| CANCELAMENTOS POR FALECIMENTO | 31 |
| CANCELAMENTOS TEMPORÁRIOS POR AUSÊNCIA DO PAÍS | 17 |
| CARNÉS DE COBRANÇA PJ EMITIDOS | 488 |
| CERTIDOES | 58 |
| | |

Arq. Cons. Region. Med. do PR. 12 (46): 67-68,1995

| process and the second | Pág 2/2 QUANT. |
|---|-------------------|
| ATIVIDADE REALIZADA | 41 |
| GUIAS DE RECOLHIMENTO DE TAXAS EMITIDAS | 633 |
| IMPLANTAÇÃO DE DADOS SISTEMA PJ | 2 |
| IMPRESSOS ELABORADOS | 67 |
| INSCRIÇÕES PJ - ANALISADAS | 50 |
| INSCRIÇÕES PJ - APROVADAS INSCRIÇÕES PJ - EFETIVADAS | 49 |
| | 338 |
| INSCRIÇÕES PRIMÁRIAS INSCRIÇÕES SECUNDÁRIAS NO CRM/PR EFETUADAS | 69 |
| INSCRIÇÕES SECUNDÁRIAS PARA OUTROS ESTADOS | 93 |
| | 9 |
| JULGAMENTOS MATERIAL DE ESCLARECIMENTO AOS MÉDICOS | 11 |
| MENSAGEM NATALINA | 1 - |
| OFICIOS CIRCULARES EXPEDIDOS | 22 |
| OFICIOS CIRCULARES EXPEDIDOS | 4.469 |
| PARECERES EMITIDOS | 147 |
| PARTICIPAÇÃO DE CONSELHEIROS EM EVENTOS E REUNIÕES | 97 |
| PEÇAS ACUSATORIAS | 25 |
| PORTARIAS | 396 |
| PROCESSO ELETIVO DELEGADO CFM | 1 |
| PROCESSOS INSTAURADOS | 25 |
| PUBLICAÇÃO DA REVISTA "ARQUIVOS" | 4 |
| RECIBOS EMITIDOS | 1 749 |
| REGIMENTOS INTERNOS C.CLÍNICO ANALISADOS | 15 |
| REGISTRO DE TÍTULOS DE ESPECIALISTA EFETUADOS | 1.051 |
| REINSCRIÇÃO POR RETORNO AO PAÍS | 10 |
| REINSCRIÇÃO POR RETORNO ÀS ATIVIDADES PROFISSIONAIS | 1 |
| RELATORIOS DIVERSOS | 28 |
| RELATORIOS/LISTAGENS EXTERNAS | 36 |
| RELATORIOS/LISTAGENS INTERNAS | 39 |
| REPRESENTAÇÃO DO CRM/PR EM COMISSÕES EXTERNAS | 11 |
| RESOLUÇÕES CRM-PR EMITIDAS | 2 |
| RETIFICAÇÕES DE NOMES DE MÉDICOS | 34 |
| REUNIÕES DA COFEP | 49 |
| REUNIÕES DE DIRETORIA | 44 |
| REUNIÕES DOS CONSELHOS REGIONAIS DE SAÚDE DO PARANA | 3 |
| REUNICES EXTRAORDINÁRIAS | 1 |
| REUNIÕES MERCOSUL | 2 |
| REUNIÕES PLENÁRIAS | 46 |
| REVALIDAÇÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA | 257 |
| SESSÕES SOLENES DE ENTREGA DE CARTEIRAS | 13 |
| SISTEMAS INFORMATIZADOS CONFECCIONADOS | 3 |
| SUBSTITUIÇÃO DE CÉDULAS DE IDENTIDADE | 290 |
| TELEGRAMAS ENVIADOS | . 21 |
| TÍTULOS DE ESPECIALISTA INDEFERIDOS | 98 |
| TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS PARA O CRM/PR | 159 |
| TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS PARA OUTROS ESTADOS | 194 |
| VISITAS DE FISCALIZAÇÃO EM ENTIDADES DE SAÚDE | 17 |
| COBRANÇAS EM ATRASO PJ | 110 |
| COMUNICAÇÕES DE SITUAÇÃO MILITAR | 4 |
| COMUNICAÇÕES INTERNAS | 52 |
| CONCURSO "MONOGRAFIA DE ÉTICA MÉDICA" | 1 |
| CONJUNTOS DE ETIQUETAS GOMADAS EMITIDAS | 20 |
| CONSULTAS EM ANDAMENTO | 20 |
| CONSULTAS RESPONDIDAS | 225 |
| CONVITES AOS CONSELHEIROS | 9 |
| DECLARAÇÕES | 878 |
| DEMONSTRATIVOS DE DADOS DOS MÉDICOS INSCRITOS | 12 |
| DENÚNCIAS APURADAS | 148 |
| DENÚNCIAS EM ANDAMENTO | 47 |
| DENÚNCIAS PJ APURADAS | 32 |
| DENÚNCIAS PJ EM ANDAMENTO | 16 |
| DIÁLOGOS SOBRE ÉTICA MÉDICA | 16 |
| DISQUETES C/ DADOS CADASTRAIS ENVIADOS AO CFM | 12 |
| DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS | 7.439 |
| ENTREGA DE DOCUMENTOS | 2.457 |
| FAC-SIMILE TRANSMITIDOS | 351 |

CRM/PR - CPD

ABORTO POR INDICAÇÃO EUGÊNICA

Doutrina

Alberto Silva Franco*

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º estatuiu que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, etc."

O texto constitucional consagrou, entre outros direitos básicos, o direito à vida e tal direito tem, de acordo com os termos adotados pelos legislador constituinte, a característica de ser inviolável, isto é, de ser um direito "que não se pode infringir que não se pode ou deve atacar, que deve estar ao abrigo de qualquer violência", enfim, "sagrado"⁽¹⁾. É exato que a redação dada à regra constitucional apresentou a necessária pressão técnica: destinatários desses direitos não são apenas os brasileiros ou os estrangeiros residentes no País mas sim, os que, aqui, se encontram, brasileiros ou estrangeiros, residentes ou de passagem, no território nacional. A eles, sem distinção de nacionalidade, é garantida a inviolabilidade do direito à vida. Melhor teria sido afirmar que "todos" têm direito à vida porque o referido vocábulo transmite a idéia de completude, da totalidade numérica.

Mas o que, em verdade, significa o reconhecimento, em nível constitucional, da inviolabilidade do direito à vida?

Antes de tudo, a proclamação de que o direito à vida se traduz na fonte primeira, na origem, de todos os demais direitos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência.". (2)

Depois porque deste direito constitucional à vida deriva para o Estado duas classes de deveres: "o dever de respeitar as vidas humanas (achtungspflicht) e o dever de proteger as vidas humanas frente aos ataques homícidas procedentes de outros particulares (schulzpflicht) "(3). Não, contudo, o dever de eliminar os riscos para a vida decorrentes da própria convivência social. Nas sociedades modernas, em pleno processo de desenvolvimento tecnológico, os riscos são comuns e, cada vez mais presentes e não há como suprimí-los a menos que se pretenda estancar o próprio progresso humano (os perigos derivados da circulação viária ou da manipulação de certas energias, como a energia atômica⁽⁴⁾, ou do emprego de determinadas técnicas genéticas⁽⁵⁾. O Estado, por maiores que sejam os riscos à vida que o emprego dessas novas tecnologias possa significar, não pode proibí-las, restando-lhe apenas estabelecer, com rigor, deveres objetivos de cuidado para que tais riscos não desbordem os limites do que seja, social e razoavelmente, tolerável.

2. Qual a área conceitual da expressão "vida"? Viver, quer dizer, antes de mais nada, ter existência fisíco-biológica, pois, nessa acepção, "vida equivale aqui a ser humano vivo e se apresenta como uma forma de ser que se contrapõe, por um lado, "ao que não

^{*} Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de S. Paulo.

é todavia vida"e, por outro, ao que "já é morte"(6).

Alguns entendem que não basta o simples fato de ter existência, de estar ou de permanecer vivo: é mister algo mais, ou seja, um modo de viver humano, necessita ter um certo nível, alguma qualidade. Durante os trabalhos da Constituição tentou-se, sem sucesso, mas na linha de entendimemnto ora expressa, inserir no texto o direito a uma existência digna⁽⁷⁾.

Ainda que se questione a idéia de que a vida humana necessite ter, para ser reconhecida, uma certa qualidade, um determinado nível, força é convir que a dificuldade maior, na questão da definição de "vida" reside, não na especificação dessa qualidade ou desse nível mas, exatamente, na determinação do momento a partir do qual ela existe, está presente, biológica e fisiologicamente, e demanda sua inviolabilidade.

O caput do 5º, da Constituição da República, não explicita se o direito, à vida se refere, com exclusividade à vida humana independente ou se também alcança ao não-nascido, isto é, àquele cuja vida está na direta e imediata dependência da vida da mãe, embora distinta desta. Na interpretação de normas constitucionais relativas a direitos fundamentais, afirmava, no passado, ser regra inafastável a atribuição a tais direitos do sentido que maior eficiência lhes dê. "A versão" aggiornata do princípio põe o acento tônico na idéia de optimização ou maximalização dos direitos fundamentais. A interpretação procurará dar aos direitos fundamentais uma concretização socialmente efectiva a captar o seu vigor "irradiante "e "actuante". Na dúvida, a interpretação deve estender o âmbito de eficácia da norma e não enveredar por uma "marcha em direção ao vazio", ou seja, para restrições ao conteúdo dos direitos fundamentais" (8). Assim, embora o texto constitucional nada diga a respeito do não-nascido, tudo está a indicar que sua vida é um bem que a Constituição se obriga também a proteger, de forma a que não sofra violação. Se a Constituição considera que é inviolável o direito à vida e que "todos ", indistintamente, possuem tal direito, é evidente que o conceito de "vida", para que possa ser compreendido na sua plenitude, abarca não somente a vida humana independente, mas também a vida humana intra-uterina. Isto não significa a necessidade de um tratamento penal idêntico para a vida humana fora do claustro materno e para a vida humana dependente. "A tese da igualdade de valor entre ambos os bens é de todo insustentável, pois na história das idéias filosóficas e religiosas, e tanto no Direito histórico, como no vigente, a constante que predomina é a valoração diferenciada da vida humana em formação e da vida dos nascidos. O fato de atribuir-se, como faz o nosso vigente, Código Penal, à vida do nascituro um valor menor do que a vida do homem já nascido e que, consequentemente, se castique com menos severidade a destruição do fruto da concepção do que a morte de outro homem vivo"⁽⁹⁾ não significa incompatibilidade com a interpretação que abrange, na locução "direito à vida", a tutela à vida do não-nascido. Além disso, todos os direitos humanos têm suas lógicas limitações, inclusive os direitos fundamentais. O direito à liberdade não tem um caráter absoluto: encontra limitações no exercício do poder cautelar do Estado. "A proteção do direito à vida, por exemplo, é compatível com o regramento da legítima defesa que permite quando ocorram os requisitos exigidos pela lei, a morte do agressor "(10). Ou como afirma ARTHUR KAUFMANN" o princípio da proteção absoluta"da vida impõe-se sempre com a limitação tácita de que existem homícidios "justificados", como, por exemplo, na legítima defesa ou na guerra"(11). Bem por isso, a distinta penalidade prevista para a destruição da vida no nascituro e do homem já nascido não é incompatível com o princípio constitucional do direito à vida não sendo de modo algum inconstitucional também, o sistema penal em que a proteção à vida do não-nascido cedesse, ante situações conflitivas. em mais hipóteses do que aquelas em que cede a proteção penal outorgada à vida humana independente⁽¹²⁾.

3. Afirmar que a Constituição da República ao referir-se ao direito à vida, incluiu, no âmbito de sua proteção, a vida intra-uterina, é afirmação ainda pouco esclarecidora, limitada mesmo, se não for acomapanhada de respostas adequadas a uma série de indagações: Qual a área de significado de vida humana? Quando ela começa? Que tipo de definição deve ser dada ao zigoto, ao embrião ou ao blastocisto? (13) O ovo iá é vida humana? Já nele existe um ser humano individuado? Ou, em verdade, o momento individualizador do ser humano é outro? E nesse caso, qual? As respostas às indagações estão longe de guardar uniformidade. Alguns dizem que a vida humana se encontra identificada no momento da fecundação, isto é, quando "de duas realidades distintas - o óvulo e o espermatozóide - surge uma realidade nova e diversa - o zigoto - com uma potencialidade própria e uma autonomia genética, já que, ainda que dependa da mãe para subsistir, seu desenvolvimento vai realizar-se de acordo com seu próprio programa genético"(14). Outros asseguram que é na nidificação do ovo na mucosa uterina da mulher - o que se conclui no décimo quarto dia a partir da fecundação - que começa o processo vital da sorte que a fase anterior, o pré-embrião, não estaria incluído na proteção constitucional. Outros ainda consideram que o ser humano só existe a partir da detectação da atividade cerebral, o que só pode ser observado, biologicamente, duas ou três semanas após a implantação, com o aparecimento de tecidos nervosos e com eletroencefalograma positivo.

Por fim, não faltam defensores da tese de que o ser humano só possui real existência quando demonstre ter capacidade de viver fora do útero materno.

Apesar do amplo espectro de respostas, tudo parece indicar que a posição mais aderente à realidade biológica é aquela em que se estabelece o conceito da vida humana no momento exato em que o ser humano se individualiza⁽¹⁵⁾.

E quando isto ocorre? "A individualização de um novo ser requer que se deem duas propriedades: a unicidade - qualidade de ser único - e a unidade - realidade positiva que se distingue de toda outra; quer dizer, ser um só" (16). A unicidade pode ser rompida pelos gêmeos monozigóticos, que se formam pela divisão de um embrião e a unidade pode ser contrariada biologicamente pela existência comprovada de quimeras humanas", isto é, de "pessoas que realmente estão constituídas pela fusão de dois zigotos ou embriões distintos"(17). "Ambas as situações, o gemelismo monozigótico e as quimeras contradizem a necessária unidade e unicidade - e portanto a herança genética - que são exigências para poder-se afirmar, sem fissuras, a individualidade do ser humano. Mas, por assim dizer, por quanto tempo persiste esta incerteza genética? A resposta parece encontrar-se no fato de que um embrião não pode deixar de ser o que é a partir do décimo quarto dia da fecundação, quando aparece o primeiro tecido nervoso com a crista neural e coincidindo com o final da implantação. Daí resulta ser fundado admitir-se que durante os primeiros quatorze días de desenvolvimento - fase prenidificatória ou pré-implantatória - o embrião não esiá individualizado, pois segundo expressão de um biólogo, "não sabemos se será um de dois ou dois de um". "Pode acrescentar-se a isto que os embriões precoces não adquiriram o que mais define biologicamente a personalidade do ser humano; as propriedades imunológicas, que adquirirão em fase posterior" (18). Destarte, é no momento da nidificação, que o zigoto "estabelece uma relação de comunicação com outro ser da mesma espécie: sua mãe. Com efeito, é a partir do início da nidificação, que o organismo da mulher é informado da presença do embrião e, em consegüência, reage. É a presença do embrião implantando-se no endométrio que, por assim dizer, desencadeia a desprogramação do ciclo menstrual e a programação do ciclo gestacional."(19)

Reconhecido que, na fase anterior à nidificação, há apenas uma massa celular em curso de divisão (20) e que, portanto, o pré-embrião pode até conter vida mas não é vida pois não apresenta as características que individualizam o ser humano (unidade e irrepetibilidade), força é convir que o direito à vida, tutelado constitucionalmente, não o abrange. Bem por isso, o Código Penal Alemão (§ 219, d), de forma explicita, estabeleceu que "não se consideram interrupções" condutas cujos efeitos se produzem antes de que se dê o término da nidificação do óvulo fecundado no útero"(21). Isto não significa, no entanto, que o pré-embrião seja considerado uma "coisa", um mero coágulo de sangue⁽²²⁾ um"material biológico humano como se fosse uma amostra celular, proveniente, por exemplo, de uma biópsia"(23) ou algo suscetível "de criação, experimentação e manipulação desmedida, pois se o sêmen e os óvulos por sua qualidade de transmissores de vida são considerados fora do comércio dos homens, por maior motivo resultará ética e juridicamente intolerável assimilar o pré-embrião a uma coisa" (24). O óvulo fecundado por um sêmen, embora não possua a qualidade de ser individualizado, possui um status moral superior ao de uma vida puramente vegetal ou animal" (25). Há, conforme observa JEAN-FRANÇOIS MALHERBE, "uma solidariedade ontológica dos seres humanos" e tal "solidariedade está baseada no fato de que todos são "do mesmo veio" como se diz das pedras preciosas. A solidariedade ontológica dos seres humanos define-se pelo fato de serem engendrados por outros seres humanos. Um ser humano é todo ser engendrado por dois seres humanos sexualmente diferenciados"(26). Mesmo que se considere não possuir o pré-embrião⁽²⁷⁾ a condição de ser humano individualizado, é-lhe devido respeito. Daí a necessidade urgente da montagem de novas figuras delituosas - a extenção da figura do aborto ao pré-embrião constituiria ofensa ao princípio constitucional da legalidade - que se refiram à manipulação ou à experimentação com pré-embriões, máxime quando resultantes da adoção de técnicas de reprodução assistida. Isto não quer dizer, no entanto, que deva ser considerado criminoso o emprego de meios químicos ou mecânicos, tendentes a inibir a nidificação. "Os meios de evitação da nidificação estão tão próximos aos que servem à inibição da concepção que não seria aceitável tratá-los de forma diferente em sentido penal."(28)

4. Enquanto o direito à vida é tutelável, em nível constitucional, a vida em si - e aí incluída a vida intra-uterina a partir da nidificação do ovo no útero da mulher - traduz-se no bem jurídico mais relevante amparado pelo Direito Penal. A vida dependente no interior do útero materno, a vida do feto, durante ou logo após o parto, estando a mulher gestante sob influência do estado puerperal e a vida independente do ser humano, após seu nascimento, são etapas do conceito total de "vida"e os agravos enderaçados ao bem jurídico protegido, em cada uma dessas fases, corporificam condutas criminosas. O aborto, o infanticídio e o homicídio são, portanto, figuras típicas que retratam lesões à vida, em momentos diversos de seu desenvolvimento e que, por isso, são avaliadas, do ponto de vista punitivo, de modo diferenciado.

De todas as ações delituosas que ferem o bem jurídico "vida", o interesse maior centra-se, no momento, no tipo do aborto e, em especial, na questão relativa ao aborto eugênico.

A noção de aborto vincula-se, direta e ímediatamente, à idéia de vida não independente, de vida transcorrida no interior do útero da mulher, desde o momento da nidificação do ovo até o da completa separação do ser humano do claustro materno (29). Cuida-se, portanto, da ação humana dirigida, com o uso de meios os mais diversos (físicos, mecânicos, químicos, etc) para a obtenção de um resultado final: a destruição dessa vida dependente, ou seja, a morte do embrião ou do feto. É óbvio que, no conceito de aborto,

não se pode incluir a morte provocada do embrião, no caso de fecundações in vitro pela razão simples de que tais fecundações não se dão na mulher mas em placas ou tubos de ensaio. A manipulação ou experimentação com embriões, produzidos em laboratório, recomendam, no entanto, como já foi anteriormente enfatizado, uma pronta intervenção do Direito Penal.

O Código Penal Brasileiro definiu-se, claramente, pela punição do aborto, mas não se preocupou em conceituá-lo. A expressão "aborto" corresponde a um elemento normativo do tipo e, portanto, num elemento necessitado de valoração por parte do Juiz ou do intérprete. É evidente que o preenchimento da área de significado desse dado compositivo da figura típica deve ser buscado em campo extrapenal, na medicina, ou mais especialmente, na biologia na parte em que cuida do processo de formação da vida e de suas causas de interrupção.

O legislador penal de 1940 construiu três figuras delitivas que versam sobre o aborto mas, em verdade poderia tê-las reduzido a duas formas fundamentais: a) o aborto provocado pela própria gestante (artigo 124); e b) o aborto provocado por terceiro que se desdobra no aborto sem o consentimento da gestante (artigo 125) e no aborto com o consentimento da gestante (artigo 126) que, no caso, embora com pena mais reduzida, tem também seu procedimento punível (artigo 124, segunda parte). O artigo 127 do Código Penal estruturou as formas qualificadas do aborto, punindo com mais severidade o terceiro se, "em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo"vier a gestante a sofrer lesão corporal de natureza grave ou lhe advier a morte. Por fim, na disciplina do delito do aborto, o legislador de 1940 considerou duas hipóteses especiais de exclusão de ilicitude, tornando não punível o aborto, se praticado por médico: a) se não houver outro meio de salvar a vida da gestante ; e b) se a gravidez resultou de estupro e o aborto for precedido de consentimento da gestante, ou quando incapaz, de seu representante legal. No anteprojeto do Código Penal de 1987, as causas excludentes de ilicitude foram acrescidas de mais uma hipótese. O aborto seria havido como lícito, se praticado por médico, se houvesse"fundada probabilidade, atestada por dois médicos, de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais". Nesse caso, o aborto deveria "precedido de consentimento da gestante, ou quando incapaz, de seu representante legal e, se casada, do cônjuge."

5. O direito à vida, garantido em nível constitucional, não pode ser encarado como um direito absoluto, que não dá espaço a nenhuma situação de exceção. Ninguém se arvoraria em afirmar que lesa a Constituião da República a atitude de quem, em situação de legítima defesa, tira a vida de seu agressor⁽³⁰⁾ ou mata seu inimigo na guerra. Da mesma forma, em relação ao direito à vida intra-uterina, de igual embasamento constitucional, a destruição do embrião ou do feto não pode, em determinados casos, ser considerada ilícita.

Em matéria de aborto, as discussões são extremamente acirradas, em razão da interferência manifesta de posições ideológicas, políticas, éticas e religiosas. No entanto, de uma forma esquemática, é possível fixar um quadro de posições sobre o tema. Em radical conflitância, situam-se, de um lado, os defensores da proibição absoluta do aborto, e de outros, os que consideram ser o aborto um direito, sem restrições, da mulher. Numa posição intermediária que tem por ponto a realidade de uma colisão de interesses entre a mãe e o embrião ou feto, desenvolvem-se outras correntes doutrinárias das quais as mais significativas são o sistema do prazo e o sistema das indicações.

A proibição absoluta do aborto é defendida por correntes ligadas à hierarquia da Igreja Católica." (31) O aborto não é permissível em nenhum caso, nem sequer para salvar a vida da mãe. Considera-se que a realização do aborto pressupõe uma privação direta

da vida do feto, enquanto o não atuar em caso em que exista um perigo para a vida da mãe, não suporia matá-la, mas deixá-la morrer". (32) Tal posicionamento é, contudo, indefensável. Aquele que, para não destruir o embrião ou feto, não presta socorro à mãe que passa direto e imediato perigo de vida, não poderia justificar seu procedimento e, sem dúvida, praticaria delito omissivo, "E isto porque o terceiro que se encontra neste conflito de deveres - salvar a mãe e não destruir o fruto da concepção - opta pelo bem de menor valor: o de omitir a destruição do feto". (33)

Em postura diretamente oposta, colocam-se os que entendem que o zigoto, o embrião e o feto não são, na realidade, merecedores de proteção penal. "O único interesse no processo de gestação é o direito à maternidade, cujo titular é a mulher. É o exercício do direito à maternidade o que necessita de tutela jurídico-penal; e conseqüentemente com isso deve admitir-se que o direito a ter filhos implica o direito de não tê-los, sendo o aborto um meio para a referida finalidade". A proposta do aborto livre não pode, contudo, ser acolhida. Antes de tudo porque fere o texto constitucional na medida em que este garante não apenas a vida humana após o nascimento, mas também a vida intra-uterina. O embrião ou o feto não podem ser tratados, com indiferença, pelo Direito Penal. Depois porque o aborto realizado, em qualquer momento, por qualquer motivo, pela só solicitação da mulher grávida, "não elimina os riscos para a vida e a saúde da gestante, já que um aborto no oitavo mês de gravidez aumenta sobremaneira os referidos riscos". Em seguida, porque "não é o mesmo destruir um embrião de poucos dias e um feto com um desenvolvimento que o faria viável fora do útero materno. Por fim, porque a tese do aborto livre "é lesiva aos valores fundamentais da civilização atual". (34)

Já a "solução do prazo" defende a interrupção da gravidez, nos três primeiros meses, ainda que não motivada pela gestante, mas desde que realizada por médico. Segundo seus defensores, a linha da demarcação entre a permissão e a proibição do aborto deve ser traçada tanto em vista o momento em que ele se realiza. "Se se executa dentro de um determinado limite temporal - que se costuma cifrar na décima segunda semana da gravidez - o aborto se considera lícito e se autoriza sempre que a mulher o tenha solicitado oportunamente - sem necessidade de alegar razão alguma para isso - e que seja um médico que o leve a cabo, num centro hospitalar apropriado. (35) Em reforço argumenta-se ainda que a intervenção abortiva, executada nos primeiros cento e vinte dias de gravidez, além de representar risco menor para mulher grávida. Incide sobre o embrião que não é ainda um ser humano. Conforme GIMBERNAT ORDEIG e MUNOZ CONDE, "no embrião não se registra uma atividade bioelétrica cerebral, se se realiza um eletroencefalograma plano nos três primeiros meses de gravidez". (36) Além disso, a punição do aborto é ineficaz, sendo extremamente elevada a"cifra negra"referente ao delito. Se toda mulher puder, no primeiro período da gravidez, praticar o aborto desde que o faça segundo regras médicas rigorosas, em estabelecimentos adequados, o aborto clandestino tenderia a desaparecer.

A argumentação expendida em defesa do "sistema do prazo"revela-se, contudo, insatisfatória. Em primeiro lugar porque deixa ao inteiro arbítrio da mulher grávida, nos três primeiros meses de gravidez, a interrupção do processo de gestação. Para o aborto, não há necessidade de invocação de nenhum fundamento ou motivo, de forma que o embrião ou feto disporão nesse primeiro período de gravidez, de nenhum tipo de tutela. É evidente que tal postura fere o princípio constitucional da inviolabilidade do direito à vida que reconhece ao não-nascido a condição de bem jurídico que deve ser protegido penalmente e não dá à mulher nem titularidade única, nem a disposição exclusiva, da vida em formação. Em segundo lugar porque "se se considera que o eletroencefalograma plano é a prova mais eficaz para determinar o momento da morte, teria de considerar-se que, no embrião,

não há vida enquanto nele não se registre uma atividade bioelétrica cerebral. O argumento é falaz. O momento da morte é determinado pelo cessar irrerversível da atividade cerebral. No embrião, antes de transcorrer os três primeiros meses de gravidez", o eletroencefalograma não detecta nada mas se está, na realidade, diante de um ser humano em desenvolvimento e é só questão de dias ou de semanas para que se registre, em seu cérebro, uma atividade⁽³⁷⁾. Por último porque a descriminalização do aborto nos três primeiros meses da gravidez só teria como conseqüência um aumento considerável do número de abortos, com a diminuição eventual de abortos provocados por pessoas imperitas. No entanto, tal argumento não basta, por si só, é para retirar a proteção constitucional devida ao não-nascido, além de não impedir a clandestinidade do aborto, máximo no caso de não existir centros estatais apropriados para a sua execução.

Ao "sistema do prazo"que, corresponde, em verdade, à acolhida do aborto livre, em determinado trecho temporal do processo de gestação, foi proposto, em substituição, o "sistema de indicações". A característica fundamental do "sistema de indicações"reside no fato de que atua dentro da equação regra-exceção: "o aborto consentido é, em princípio, punível, qualquer que seja o momento de sua realização (regra), salvo se vier a ocorrer alguns dos pressupostos taxativamente assinalados no ordenamento jurídico (exceção). A conseqüência é que, conforme o sistema de indicações, a vida humana em formação fica penalmente protegida como bem jurídico, desde o início de seu desenvolvimento, inclusive frente à livre autodeterminação da mulher grávida que somente poderá solicitar autorização para abortar se se cumprem alguns dos pressupostos excepcionais legalmente previstos". (38)

O "sistema de indicações" não ficou isento de contrariar também o direito à vida, tutelado pela Constituição da República, na medida em que tal direito suportava exceções seletivas. Mas, na realidade, o "sistema de indicações" não agride o texto constitucional. A vida do nasciturus é um bem jurídico protegido pelo artigo 5º da Magna Carta mas isto não significa que tal bem jurídico não possa entrar em conflito com direitos relativos a valores constitucionais, como a vida e a dignidade da mulher. Estes conflitos não podem ser considerados a partir da perspectiva do direito da mulher ou da proteção da vida do nasciturus. Na medida em que nenhum desses bens pode afirmar-se com caráter absoluto. impõem-se sua ponderação e harmonização". (39) Bem por isso, em situações, singulares ou excepcionais, rigorosamente, delimitadas, mostra-se perfeitamente adequado, do ponto de vista do respeito constitucional ao direito à vida, a não punibilidade do aborto com a exclusão da proteção penal do embrião ou do feto. As situações singulares ou de exceção são mais amplas do que as reconhecidas em relação à vida do já nascido (causas excludentes de ilicitude da legítima defesa, do estado de necessidade, etc) porque se dá sem dúvida, à vida humana independente, sob a ótica penal, um valor mais relevante do que a vida do não-nascido. É evidente, assim, que, nas situações que venham a ser legalmente elencadas, o prosseguimento do processo de gestação se mostra "de antemão, como o valor de grau inferior". (40)

A legislação comparada apresenta um repertório de situações singulares ou excepcionais que fundamentam o "sistema de indicações": "Indicação terapêutica ou médica (autoriza-se o aborto em qualquer momento da gravidez se é considerado necessário para evitar um grave perigo para a vida ou a saúde física ou psíquica da grávida); indicação ética ou criminológica (concede-se a possibilidade de abortar no primeiro período da gravidez quando esta é conseqüência de um estupro ou de práticas sexuais realizadas com uma menor); Indicação eugência (permite-se o aborto se existe o prognóstico, medicamente fundado, de que o feto nascerá com graves taras físicas ou

psíquicas); Indicação ecônomico-social (pode autorizar-se o aborto se a precária situação ecônomico-familiar da gestante se agravaria com a chegada de novo filho a ponto de não poder atender devidamente aos filhos já havidos").

6. De todo o "sistema de indicações", interessa, em particular, examinar, agora, a indicação eugênica ou eugenésica.

Uma consideração preliminar deve ser endereçada à própria expressão "eugênia". (43) Não se desconhece que inúmeras palavras, além de seu sentido puramente descritivo, têm o condão de provocar nas pessoas, que as ouvem, ou que as lêem, reações emocionais. Fala-se, então, do "significado emotivo" (43), dessas palavras que se adiciona ao seu "significado descritivo". "Eugenia" (44) é um dos vocábulos capazes de gerar, além de restrições a respeito de seu significado descritivo, um nível extremamente alto de rejeição emocional e tal reação está vinculada ao uso que dele foi feito, na Alemanha, durante o período nacional-social. A "Lei para a purificação da raça" (Erbgesundheitgesetz)introduziu, por motivos da chamada "saúde do povo"(Volksgesundheil) a justificação dos casos de indicação eugênica"(esterilização, interrupção da gravidez, extirpação de glândulas sexuais)(45). "Eugenia"tornou-se uma palavra tabu. Com o passar do tempo, no entanto, a expressão readquiriu força mas, obviamente, com um significado menos abrangente. "A indicação mencionada move-se somente no campo da eugenesia restitiva, isto é, aquela que trata de impedir o nascimento de infelizes seres marcados por uma carga degenerativa. Prescinde-se, portanto, de aberrantes programas, não demasiado distantes no tempo, que incidam na conservação da pureza de determinadas raças. Desvios que contribuíram para despertar lógicos receios na matéria. Não se trata, pois, de conseguir uma raça de super-homens, mas sim de evitar o nascimento de seres infelizes" (46). A indicação eugênica, na sua contextura moderna, tem um campo limitado de aplicação e não pode ter a veleidade de provocar melhoras genéticas em escala social. (47)

O embasamento jurídico da "indicação eugênica" é outra questão a merecer atenção. Cuida-se, no caso, de uma causa de exclusão de pena, de uma causa de pura exculpação ou uma causa excludente de ilicitude? Segundo alguns doutrinadores, tratar-se-ia na hipótese, de uma causa de exclusão da pena mas o fato manteria, nessa situação, sua ilicitude, conseqüência inadmissível em relação ao médico, para outros autores, o fundamento jurídico seria diversar uma causa de exclusão de culpabilidade. (48) A interrupção da gravidez tornar-se-ia impune quando atendendo à circunstância de que a criança viesse a nascer com graves danos físicos ou psíquicos, não se poderia exigir da gestante que desse continuidade à gravidez. Esta posição jurídica não deve, contudo, ter acolhida "porque a exculpação tem um caráter pessoal e somente poderia redundar em proveito da grávida, que é quem se encontra na situação excepcional mas não no do médico". E não é provável que esta consequência tenha sido querida pelo legislador. (49) Bem por isso, a maioria dos doutrinadores, levando em conta o fato de que todos que participam, numa interrupção de gravidez legalmente indicada, atuam legitimamente, repele a hipótese de inexigibilidade e se manifesta, abertamente, pelo reconhecimento de uma causa de justificação que apresenta similitude com o estado de necessidade. (50)

Identificado o fundamento jurídico, resta explicitar-se é sobre a mãe, ou se é sobre o não-nascido, que se deve identificar o ponto nuclear da indicação eugênica. Na primeira hipótese, tudo não passaria de um conflito entre a vida em formação e a saúde da mãe que se resolve na prevalência desta em detrimento daquela. Nessa situação, a indicação eugênica"não seria mais do que uma variante da indicação terapêutica em que teria prevalência a saúde psíquica da mãe habitualmente posta em perigo em tais situações,

frente à vida do nascituro. Na segunda hipótese, o fundamento da indicação" é garantir a todo nascituro o desenvolvimento de uma vida sã e normal, de forma que resulte aceitável eliminar seres humanos com uma ínfima qualidade de vida. Se se atua de forma diversa, dá-se chance ao nascimento de seres infelizes, presos a uma existência penosa e miserável. "(51)

Tudo parece indicar que o fundamento da indicação eugênica não pode ser encontrado no conflito entre a vida do nascituro e a saúde psíquica da mãe. Nesse caso, a indicação eugênica teria por molde a indicação terapêutica, sem que nada apresentasse de específico, próprio. A diferença entre uma e outra não estaria no fundamento que seria o mesmo, mas apenas no fato de que, na indicação terapêutica, a saúde da mulher deve passar, necessariamente, por um perigo graves enquanto que, na indicação eugência, "o legislador se conforma com a referência ao processo patológico no ser em formação, presumindo a partir dele que a saúde da mãe será afetada, ao enfrentar tal situação". A realidade evidencia, no entanto, que atinge mais à saúde psíquica da mãe" uma enfermidade suscetível eventualmente incurável que dá lugar à morte da criança, de forma irremediável, com poucos dias ou meses de vida". (52)

Da mesma forma, não se pode centrar no não-nascido, em si, o fundamento da indicação eugênica. O direito de existência de qualquer ser humano deve ser, em princípio, preservado, apesar de seus defeitos físicos ou psíquicos e entendimento radical em sentido contrário seria o "germe de concepções autoritárias ou discriminatórias, extensíveis também aos nascidos". Além disso, não se conhece a "vontade do ser humano afetado, não cabendo presunções dada a dificuldade de predizer, como a experiência ensina, se esse ser vai ser infeliz ou, pelo contrário, dará sentido à sua vida, pese embora o seu defeituoso ponto de partida". (53)

Enfoque diferente, no entanto, passa a existir no momento em que se desloca a titularidade do bem jurídico da vida no nascituro, dele próprio, para a comunidade. Se o sujeito passivo fosse exclusivamente o próprio nascituro, constituiria, realmente, um absurdo a tomada de decisões sobre a vida de alguém cuja vontade não se manifesta a um risco extremamente grave de prever se tal ser terá ou não uma vida independente feliz. Mas, em verdade, a questão da indicação eugênica deve ser analisada sob ótica diversa, a partir do reconhecimento de um conflito de interesses, de caráter social:"trata-se de eleger entre o interesse social na qualidade de vida independente de todo ser humano que se disponha a nascer e integra-se numa comunidade e o interesse social em assegurar a existência de qualquer um desses seres e em quaisquer condições". "Seria errôneo afirmar que a vida humana deixa de ter valor quando aparece de determinadas condições de qualidade. A existência humana enquanto tal merece uma consideração valiosa mas do que se cuida é de ponderar quando o valor consistente na qualidade de vida prepondera sobre o da própria existência. Trata-se de uma situação próxima a da eutanásia mas com uma importante peculiaridade: neste caso, não estamos ante uma pessoa que opta entre seu interesse de existir e seu interesse de rechaçar uma existência carente de determinadas condições mas é a sociedade que decide entre um e outro de ambos os interesses sociais. A colocação precedente pressupõe em boa medida inverter a consideração habitual do aborto que se costuma ver a partir do enfoque dos interesses maternos e que aqui passa a ver-se na perspectiva do interesse da soiciedade em assegurar a todos seus futuros cidadãos mínimas garantias de bem-estar (54). É óbvio que mais do que garantir o mero direito de nascer,, deve ser preocupação de um Estado social o nascimento de quem possua, pelo menos, a mínima qualidade de vida. Isto não significa, no entanto, que o aborto eugênico possa ser realizado contra a vontade da gestante, numa

intervenção indevida na privacidade das pessoas. A aceitação da interrupção da gestação constitui interesse personalíssimo da mãe, presente em todas as indicações de aborto, e que adquire, no aborto eugênico, "um papel especialmente transcedente: o conflito não se resolve no sentido preconizado pela sociedade até que a mãe, no exercício de sua liberdade, manifeste expressamente seu consentimento. É necessário esteja presente este plus valorativo para que a balança possa inclinar-se em favor do interesse social na qualidade de vida, apesar de o conflito se produzir substancialmente entre interesses sociais. Com isso, não se está reconduzindo a uma fundamentação baseada nos interesses habitualmente mencionados da mãe já que o interesse personalíssimo e exclusivo a que se alude agora somente tem eficácia de impedir o aborto, não de iustificá-lo". (55)

7. A indicação eugência, como todas as demais indicações de aborto, fica subordinada a alguns requisitos gerais comuns e possui, em particular, alguns requisitos específicos. Cuida-se, aqui, de requisitos que se mostram imprescindíveis para que se admita a prática desse tipo de aborto e que, necessariamente, devem estar presentes em caso de eventual inclusão dessa indicação na legislação penal.

Entre os requisitos gerais, ocupa posição de primazia, a prática do aborto, por médico. A intervenção do médico é havida como imprescindível dados os riscos, para a vida ou a saúde da gestante, que significam as manobras abortivas. "Indubitavelmente, o médico adequado será um especialista em Obstetrícia e Ginecologia mas é igualmente lícita a atuação de qualquer outro facultativo que possa atuar conforme a lex artis, sempre que preste seus serviços num centro especializado" (56). Requisito comum e de não menor importância, é o de que o aborto eugênico deva ser efetuado em estabelecimento hospitalar público ou privado, desde que creditado pela Administração Pública. Visa-se, com tal exigência, impedir as consegüências funestas dos abortos clandestinos e dos abortos de alto risco. Requisito comum relevante é também o do consentimento expresso da gestante, Tal consentimento "deve adaptar-se às exigências do chamado consentimento informado"em relação ao ato médico (também ao aborto), no sentido de que a informação à "paciente"se erija em condição prévia para a validez do consentimento, de forma que este constitua a expressão da autêntica autodeterminação da mulher grávida. Não somente deve conhecer todas as circunstâncias concernantes à indicação legal ao aborto, mas também os riscos que possam derivar, para ela, da própria intervenção". (57)

Três são os requisitos específicos da indicação eugência: a) a presunção de que o feto nascerá com graves enfermidades físicas ou psíquicas; b) o prazo para a realização do aborto eugênico: e c) o parecer emitido por dois especialistas.

O primeiro dos requisitos corresponde, em verdade, ao ponto nuclear da indicação eugênica e, por isso, merecerá um capítulo especial.

O prazo, para a prática do aborto eugenésico, é o vinte de duas semanas e tal prazo "se explica porque algumas provas diagnósticas somente podem ser realizadas quando o feto adquiriu certo desenvolvimento e é necessário determinado lapso de tempo de certo para a sua avaliação e a conseqüente adoção da decisão de abortar; por outro lado, quanto mais tardio é o diagnóstico, maior é o grau de sua certeza, não se podendo olvidar, no entanto, que a partir do prazo estabelecido, o feto é já viável" (58). Discute-se qual é o momento inicial do prazo. Embora em termos estritamente médicos, o curso da gravidez e o cálculo da dada do parto são determinados em função da última menstruação da mulher, o prazo para a contagem das vinte e duas semanas, para efeito do aborto eugênico, deve ter um parâmetro diverso e tal parâmetro é o da nidificação do óvulo fecundado no útero da mulher, o que se concretiza por volta do décimo quarto dia após a concepção e

o que atrasa, de forma bastante sensível, o começo do cômputo do prazo de vinte e duas semanas". (59)

Seria mister ainda que o aborto eugênico fosse precedido de parecer emitido por dois especialistas que não se confundem, obviamente, com os executores da prática abortiva.

8. De todos os requisitos enumerados, merece atenção particular o que se refere à presunção de que o feto nascerá com graves enfermidades físicas ou psíquicas. Tal requisito constitui, sem dúvida, o âmago da indicação eugenésica.

Sabe-se, hoje que "as malformações congênitas e enfermidades hereditárias afetam aproximadamente 5% dos nascimentos. Um terço delas provém de aberrações genéticas conhecidas: são as anomalias cromossômicas (relacionadas com o número e a natureza dos cromossomos), não hereditárias, mas produzidas por uma falta de emparelhamento dos cromossomos depois da fecundação: tais como a trisomia 21 ou Síndrome de Down⁽⁶⁰⁾, também chamado Mongolismo, a Síndrome de Turner, etc. e também, as anomalias gênicas como a mucoviscidose que afeta um de cada dois mil europeus; e sobretudo as anomalias plurifatoriais, provocada pela mutação simultânea de vários genes e mal conhecidas quanto à sua etiologia. Começam, por fim, a ser descobertos os mecanismos de algumas enfermidades propriamente genéticas mas que estão, não obstante, ligadas a uma tendência em alguns genes de facilitar, na idade adulta, por exemplo, a rápida proliferação de certos cânceres, como o da bexiga ou o do pulmão. (61) Outras anomalias do desenvolvimento podem todavia manifestar-se durante a embriogênese, sendo mais ou menos graves, mais ou menos suscetíveis de uma terapia corretiva: a espinha bífida, ou hérnia da medula espinhal, anencefalia, as diversas formas de hidrocefalia, a estenose esofágica ou do intestino, a onfalocele e outros tantos acidentes que podem sobrevir, em grau mais ou menos grave, ao embrião ou ao feto na gestação. (62) "A verificação e a identificação dessas enfermidades físicas e psíquicas, no processo de gestação, tornaram-se possíveis com o desenvolvimento extraordinário assumido, nos últimos dois decênios, pelas ciências médicas e biológicas. Há, contudo, um fato que necessita ser registrado: a "informação tão precisa, confiável e precoce, acerca das possíveis anomalias do desenvolvimento, progride muito mais rapidamente do que a capacidade terapêutica para corrigí-las. No momento, há uma grande distância entre a percepção dos problemas que se apresentam e a possibilidade de remediá-los "(63). Isto. sem sombra de dúvida, acarreta, de um lado, um enorme sofrimento para os casais que tenham, de enfrentar a problemática dessas enfermidades, ainda não curáveis, e de outro, a realidade de um ser sem a mínima qualidade de vida. Ao infortúnio da enfermidade física ou psíquica que afeta ao filho, os pais têm ainda de fazer em face "à incompreensão, ao sarcasmo, a condenação social e a repulsa e esta forma de penalização resulta mais dura de carregar que as anteriores" (64). É, nessa situação, que se pode cogitar do aborto eugênico.

Dizia-se, num passado não tão distante, que o legislador penal brasileiro andou acertadamente "em repelir a legitimidade do aborto eugenésico que não passa de uma das muitas trouvailles dessa pretenciosa charlatanice que dá pelo nome de "eugenia". (65) Consiste esta num amontoado de hipóteses e conjeturas, sem nenhuma outra sólida base científica. Nenhuma prova irrefutável pode ela fornecer no sentido da previsão de que um feto será, fatalmente, um produto degenerado". A ciência médica, através do diagnóstico pré-natal, mostrou a total improcedência da grave acusação. Hoje, é possível, com o emprego de diferentes técnicas (66), com riscos variáveis (67), conhecer o estado do embrião ou do feto antes mesmo de vê-lo com os próprios olhos. O diagnóstico pré-natal (68) abre,

na atualidade, um amplo espectro de possibilidades que atendem às mais diversas finalidades, quer a de preservar melhor a saúde da gestante, quer a de permitir a adoção de providências que favorecam, corretivamente, o embrião ou o feto, quer ainda a de identificar, no embrião ou no feto, anomalias incuráveis. Nesse último caso, quando tais anomalias autorizem, concretamente, a presunção de ocorrência de vida humana, sem teor algum de qualidade, a indicação eugênica do aborto mostra-se pertinente.

- Destarte, de toda a exposição feita, algumas conclusões devem ser extraídas.
 Assim:
 - I O direito à vida é, constitucionalmente, tutelado;
 - Il -"Todos têm direito à vida";
 - III O direito à vida diz respeito ao nascido e ao não-nascido;
- IV O conceito de vida humana exige a presença de duas prpriedades: a unicidade e a unidade:
- V A nidificação do óvulo fecundado, no útero, constitui o momento de apresentação dessas duas propriedades;
- Vt O pré-embrião não é "coisa"e embora não tenha o status de ser humano individuado, necessita ser penalmente protegido para evitar que seja manipulado ou objeto de experiências;
- VII O direito à vida não é um direito absoluto e, portanto, comporta situações de exceção;
- VIII O direito à vida sofre agressão quando o processo vital, iniciado com a nidificação do ovo, no útero, é interrompido, com a morte provacada do embrião ou feto;
 - IX O aborto participa do rol das figuras típicas do ordenamento penal brasileiro;
- X O legislador penal brasileiro, acolhendo o "sistema de indicações", admitiu em matéria de aborto, como situações que excepcionam o direito à vida intra-uterina, o aborto terapêutico ou médico e o aborto ético ou sentimental, não incluindo a hipótese do aborto eugênico ou eugenésico.
- XI A indicação eugênica, na sua contextura moderna, tem um campo limitado de aplicação, não objetivando provocar melhoras genéticas em escala social, não se confundindo, de modo algum com a indicação terapêutica.
- XII O aborto eugênico tem, por fundamento, o interesse social na qualidade de vida independente de todo ser humano e não o interesse em assegurar a existência de qualquer um desses seres e em quaisquer condições;
- XIII O aborto eugênico traduz-se, como as demais hipóteses do sistema de indicações, em causa excludente de ilicitude;
- XIV A indicação eugênica exige, como requisitos gerais, que o aborto seja praticado por médico, em estabelecimento hospitalar público ou particular, credenciado pela Administração Pública e com o consentimento expresso da gestante e como requisitos específicos a presunção de que o feto nascerá com graves enfermidades físicas ou psíquicas, a execução do aborto no prazo de vinte e duas semanas a contar da nidificação do ovo e após parecer de dois médicos especialistas, que não se confundem com os médicos executores da prática abortiva;
- XV A indicação eugênica, para efeito de determinação da grave enfermidade física ou psíquica, idônea a retirar do embrião ou do feto a qualidade mínima de vida humana, encontra-se, atualmente, favorecida pelo enorme e rápido desenvolvimento das técnicas utilizadas para o diagnóstico pré-natal;
- XVI No momento presente, a inclusão do aborto eugênico, no Código Penal Brasileiro, mostra-se de absoluta pertinência.

REFERÊNCIAS*

- SILVA, Antonio de Morais "Grande Dionário da Língua Portuguesa", vol. V/1.033, Editorial Confluência, Lisboa, 1953.
- (2) SILVA, José Afonso da "Curso de Direito Constitucional Positivo". págs. 177 -178, 6ª ed. 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990.
- (3) MOURULLO, Gonzalo Rodrigues "Derecho a la Vida y la integridad Personal y Abolición de la Pena de Muerte", In "Derecho Penal y Constitución", pág. 63, Edersa, Madrid, 1982.
- (4) Ninguém desconhece que a utilização pacífica da energia atomica ensejou benefícios importantes, no campo da denominada medicina nuclear. Em outras áreas, como, por exemplo, nos casos de usinas nucleares, a exploração do átomo apresentou também resultados práticos e relevantes. Isto, no entanto, não, exclui os sérios e graves riscos à vida representados por essa energia a demandar cautelas extraordinárias no seu emprego. O recente acidente de Chernobyl é um exemplo bem atual do que representa a manipulação da energia atômica.
- (5) "Os mais importantes laboratórios do mundo procuram agora mudar os animais para converte-los em fábricas vivas ou para conferir-lhes propriedades específicas, como imunidade ante determinadas enfermidades ou crescimento muito rápido. Está-se experimentando, por exemplo, com carpas gigantes porque se inseriu, no seu ADN, um gene de truta que produz o hormônio do crescimento; se, além disso, se lhes incorpora um gene de tolerância ao frio, procedente do salmão, poderão viver em águas muito frias. Uma galinha alterada geneticamente estaria imunizada frente a salmonelose e uma vaca devidamente modificada pode dar leite com o hormônio do crescimento humano. Conseguiu-se já em laboratório modificar ratos para que produzam sangue com características de sangue do homem. Também as plantas serão fábricas vivas ou prodígios de resistência e produtividade: tomates que não se deterioram durante o armazenamento, frutas maiores, resistência às pragas, trigo com grande produção de grãos e adaptado a zonas climáticas concretas, Mas as experiências com estes animais e plantas transgênicos são levadas a cabo com cautela em meio a protestos daqueles que advertem acerca das conseqüências das mutações e dos riscos ecológicos que se inserem nessas super-raças. O que pode ocorrer, por exemplo, no equilibrio entre as espécies num rio, onde carpas gigantes se convertam em dominadoras do meio? Não é possível que o pólen de uma planta mudada se disperse pelo campo e afete outras culturas contagiando sua resistência a um praguicida determinado? Poderia um mosquito arquitetado para resistir a inseticidas converter-se numa praga difícil de combater? Os próprios cientistas foram os primeiros a assinalar os riscos dessas técnicas e inventaram mecanismos de garantia: organismos com lesões que impedem sua sobrevivência sem condições de vida específicas, ou dispositivos que permitem uma fácil interrupção da expressão das novas propriedades. Mas não se pode assegurar que a engenharia genética esteja unicamente ao alcance daquelas que vão utilizá-la com bons fins e algumas

^{*} As referências no artigo original constam nos roda-pés.

mutações são extremamente simples (basta infectar uma bactéria Escherichia coli com vírus de cólera para fabricar uma arma biotecnológica bastante mortifera). A opinião pública já perdeu a inocência a respeito da bondade da ciência. A experiência da bomba atômica e das centrais nucleares puseram as pessoas de sobreaviso. Os riscos são das mais variadas índoles. Por exemplo, a intimidade das pessoas pode ser ameaçada pela leitura e armazenamento do seu ADN. Seria informação muito útil para o médico, mas também para as companhias de seguro na hora de fazer uma apólice ou para as empresas quando tenham de selecionar trabalhadores"(ALICIA RIVERA," La Revolución Genetica", In "El Pais", de 9.9.90).

E não se pode perder de vista que a terapia gênica já foi autorizada em seres humanos com a introdução no organismo de células em que se alterou o ADN. Isto já está sendo aplicado a portadores da enfermidade genética denominda "deficiência de adenosina deaminasa" (ADA), as chamadas "crianças de bolha" e, ainda, nos casos de melanoma maligno.

- (6) MOURULLO, Gonzalo Rodrigues ob. cit., pág. 64.
- (7) SILVA, José Afonso da ob. cit. págs. 177-178. O autor observou que se tentou incluir na Constituição "o direito a uma existência digna. Esse conceito de existência digna consubstancia aspectos generosos de natureza material e moral; serviria para fundamentar o desligamento de equipamentos médico-hospitalares, nos casos em que o paciente estivesse vivendo artificialmente (mecanicamente), a prática da eutanásia, mas traria implicíto algum risco como p. ex., autorizar a eliminação de alguém portador de deficiência de tal monta que se viesse a concluir que não teria uma existência humana digna. Por esses riscos, talvez tenha sido melhor não acolher ao conceito".
- (8) CANOTILHO, José Joaquim Gomes "Direito Constitucional", 3ª ed., pág. 39. Almedina, Coimbra, 1983.
- (9) MOURULLO, Gonzalo Rodrigues ob. cit., págs. 69-70.
- (10) MIR, José Cerezo "Interrupción voluntaria del embarazo", In "La reforma Penal", pág. 34, Madrid, 1982.
- (11) KAUFMANN, Arthur "Relativización de la protección jurídica de la vida?", In "Avances de la Medicina y Derecho Penal", pág. 43, PPU, Barcelona, 1988.
- (12) MOURULLO, Gonzalo Rodrígues ob. cit. pág.70
- (13) ZARRALUQUI, Luis "Procreación Asistida y Derechos Fundamentales", Tecnos, Madrid, 1988.

Para o referido autor, zigoto "é a primeira célula, diplóide (com dois pró-núcleos), com potencialidade para desenvolver um ser humano, produzida pela fecundação de um óvulo por um espermatozóide". Por sua vez, embrião é "o produto da fusão de gametos humanos, desde a formação do zigoto até sua transformação em feto". Por fim, blastocisto é o "conjunto de células que resulta da divisão do zigoto no momento da implantação na parede uterina, etapa que segue a da mórula, e na qual as células internas dispõem ao redor de uma cavidade central acumulando-se outras num dos pólos".

- (14) LACADENA Juan Ramon "Status del embrion previo a su implantación". In "La Vida Humana: origem a Desarrollo", Universidad Pontificia Comillas, Madrid, pág. 36, 1989.
- (15) A equação "vida humana (quando esta se considera produzida) ser humano individualizado"é enfatizada no conhecido "Relatório Palacios"informe da "Comisión

- Especial de Estudio de la fecundación in vitro y la inseminación Artificial Humanas*, pág.36,1986.
- (16) LACADENA, Juan Ramon ob.cit.,pág.37.
- (17) LACADENA, Juan ramon ob. cit. pág.39. "Neste caso, pode-se distinguir entre quimeras zigóticas produzidas pela fecundação simultânea do óvulo por um espermatozóide e de um corpo polar derivado do mesmo oócito primário por outro espermatozóide, originando um só indivíduo e quimeras pós-zigóticas produzidas por fusão de dois embriões distintos. No primeiro caso, tratar-se-ia da formação de um só indivíduo a partir de dois zigotos distintos, enquanto que, no segundo caso, a fusão seria de dois embriões diferentes a partir dos quais somente se originaria um indivíduo; em qualquer caso, a propriedade da unidade não estava estabelecida nem nos zigotos, nem nos embriões fundidos".
- (18) "Relatório Palácios" ob.cit.pág.36.
- (19) MALHERBE, Jean-François "Estatuto Personal del Embrión Humano: Ensayo Filosofico sobre el aborto Eugenesico", In "La Vida Humana: Origen y Desarrollo", pág.88, Universidad Pontificia Comillas, Madrid, 1989.
- (20) ZARRALUQUI, Luis ob.cit.pág.91, observa que se deve ter em conta que a fecundação "pode dar como resultado não um embrião humano, mais sim um tumor"e "ainda sob circunstâncias normais, a fertilização não produz um indivíduo, mas uma massa celular que finalmente se divide em dois componentes principais: o embrioblasto e o trofoblasto. O embrioblasto converter-se no feto e o trofoblasto converte-se nas membranas extra-embriônicas. as devações trofoblásticas estão vivas, são humanas e têm a mesma composição genética que ofeto e são expulsas durante o nascimento, o qual não as converte em especial objeto de proteção".
- (21) Código Penal Alemão, trad. de Luiz Arroyo Zapatero, In "Reforma Penal", págs. 55 e 57/1982.
- (22) ORDEIG, Gimbernat "Pena de muerte y aborto" in "Estudios de Derecho Penal", 2ª ed., pág. 36, Civitas, Madrid, 1981.
- (23) MALHERBE Jean-François ob.cit.pág.89.
- (24) FERNANDEZ, M. Carcaba "Hacia un estatuto jurídico del embrión humano (especial consideración del pre-embrión)". In "la Filiación a finales del siglo XX Problemática planteada por los avances científicos em materia de reproducción humana", pág. 395, Talvium, Madrid, 1988.
- (25) ESER, Albin "Problemas de justificación y exculpación en la actividad médica",pág.39, In "Avances de la Medicina y Derecho penal"PPU, Barcelona, 1988.
- (26) MALHERBE, Jean-François ob. cit., pág. 91
- (27) ZARRALUQUI, Luis ob.cit.92 e 94 tece algumas relevantes reflexões sobre o pré-embrião ou embrião pré-implantatório: "a) No início desta fase (dois dias aproximadamente) o zigoto é geneticamente uno, porém seu desenvolvimento continua sendo controlado pelo programa genético. Mais tarde, (durante uns três dias), os genes próprios do pré-embrião se expressam, mas as células não estão destinadas a nenhum particular propósito de desenvolvimento. Posteriormente, (entre onze e doze dias), um número cada vez maior de células se encarrega de atividades extra-embriônicas, procurando os sistemas de suporte vital, nutritivo e protetor, para o futuro embrião; b) Durante estas duas semanas, o zigoto não oferece nenhum indício de possuir seu próprio ácido ribonucleico (ARN), não possui própria linguagem capaz de transmitir informação hereditária às células, embora possua seu

próprio ácido desoxiribonucleico (ADN ou DNA), isto é, a totalidade da informação genética. Esta primeira fase do desenvolvimento, até aproximadamente o décimo quarto dia, caminha sob o influxo do ARN dos oócitos, que já existiam antes da fecundação; c) Neste período, os zigotos têm a possibilidade de formar gêmeos omnipotenciais, por não ter-se produzido a diferenciação. Se a massa celular se divide em duas metades e as duas metades têm a possibilidade de crescer, cada uma delas pode desenvolver-se até formar um organismo adulto; d) Também a evidência experimental demonstra a existência de indivíduos que são mosaicos ou quimeras genéticas, produzidas pela fusão de dois embriões distintos precisamente antes da nidificação; e) Considera-se que, durante este período, o produto da fecundação humana carece de unidade e de unicidade, ou o que é o mesmo, as propriedades do ser único, sem possibilidade de converter-se em dois ou ser a consegüência da fusão; ou qualidades de ser único e distinto de outros; f) Não existe gravidez até que se finde o processo da implantação do pré-embrião no útero materno. É sua fixação - casual e difícil - da mulher, para obter dela o quanto lhe é necessário para seu desenvolvimento, o que lhe proporciona a viabilidade ou a possibilidade de nascer vivo. Este aspecto é tão certo que um pré-embrião produzido "in vitro" não tem potencialidade para converter-se num homem por si só, sem a colaboração da mãe, o que é possível somente mediante uma manipulação implantatória. Mas se esta não ocorre, necessariamente deixa de existir e nunca terá tal potencialidade, porque é absolutamente impossível que possa desenvolver-se pelo menos no estado atual da ciência; g) O tamanho do embrião aos dezoito dias depois da fecundação é de aproximadamente meio milímetro".

- (28) ROXIN, Claus "El desarrolo del Derecho sobre el aborto en na Republica Federal de Alemanha". In "El proyecto de Código Penal", pág. 257, Bosch, Barcelona, 1980. LAMADRID, Miguel Angel Soto "Biogenética, filiación y delito" observa também que estão fora do alcance da repressão penal não só as ações que impedem a fecundação, como também as que evitam, mediante medicamentos, produtos hormonais ou meios mecânicos, a nidificação do óvulo fecundado".
- (29) CONDE, Francisco Muñoz "Derecho Penal", Parte especial, 2ª ed. Universidad de Sevilha, Sevilha, 1976, acentuou que, no aborto, "o bem jurídico protegido é a vida não independentizada em todos os seus estágios de desenvolvimento: desde o momento da concepção até o de sua separação do claustro materno. Por concepção deve entender-se não a mera fecundação do óvulo pelo espermatozóide mas a nidificação do óvulo já fecundado no útero materno". LAMADRID, Miguel Angel Soto ob. cit., enfatiza, em face de mais exatos conhecimentos do processo biológico, que "a proteção penal começa com o fato da nidificação, quer dizer, com a fixação do óvulo fecundado na matriz da mãe". E acrescenta: "não devemos olvidar que a gravidez é um fenômeno que afeta à mãe, por isso não começa com a fusão dos gametas nas trompas mas sim com enraizamento do óvulo fecundado no útero, que é quando se produzem os transtornos funcionais e as diferentes reações serológicas a que se referem todos os tratados de obstetrícia".
- 30) MIR, José Cerezo ob. cit., pág. 34, observa que "a proteção de todos os direitos humanos em geral, e do direito à vida particular, não tem um caráter absoluto. A proteção do direito à vida, por exemplo, é compatível com a regulamentação da legítima defesa, como causa de justificação que permite, quando se dêem os requisitos exigidos por lei, a morte do agressor"; PARDO, Fidel del Rio y "Algumas consideraciones sobre la descriminalización de algunos supuestos de aborto, tras de

- la Ley Organica 9/1985, de 5 de julio", in "Estudios penales in memoria del Profesor Agustin Fernandez Albor", pág. 607, Universidade de Santiago de Compostela, 1989, acrescenta que "por não existir direito absoluto, deve manter-se que o injusto material de qualquer delito e o aborto não é uma exceção pode ser excluído pela concorrência de uma causa de justificação.
- (31) Na própria Igreja Católica, algumas vozes já as ergueram no sentido de defender, do ponto de vista moral e teológico, algumas hipóteses de aborto: BERISTAIN, Antonio - "Interrupción voluntária del embarazo; reflexiones teologico-juridica", págs. 343-344, enfatizou que, "à luz da teologia e moral católica de ontem e de hoje, parece aconselhável concluir que não há dificuldade, dos pontos de vista filosófico como teológico e de prática pastoral, para que a legislação civil permita o aborto quando se realizam as circunstâncias extremas das algumas das chamadas "indicações". Indubitavelmente, não se deve considerar delituosa a interrupção voluntária da gravidez no caso de estar em perigo a vida da mãe. Estudos mais detidos devem examinar as vigências desincriminadoras da indicação eugênica (perigo de grave malformação para o nasciturus) e indicação social ou jurídica. Falando com mais propriedade, a Moral não rechaça todas as indicações. Tampouco as detém em tracar, em concreto, a linha fronteirica do incriminável. Não é essa a sua missão, A moral contemporânea, especialmente na problemática da interrupção voluntária da gravidez, não deve formular respostas concretas e definitivas, em virtude do desenvolvimento progressivo da ciência e da praxe médica e porque as coordenadas éticas tradicionais aparecem hoje submetidas a uma profunda revisão crítica devido às mutações da idéia do homem e do mundo". "Convém que tanto os juristas como os teólogos levem em conta a necessidade de desabsolutizar certos direitos muito importantes, mas não inquestionáveis, para chegar à solução dos problemas do aborto. No campo teológico, deve-se reconhecer a necessidade de relativizar o direito à vida do zigoto, do embrião e do feto. Por outra parte, no setor jurídico, urge não tornar absoluto o direito da mãe - e também do pai - a respeito de seu corpo e a respeito do fruto da concepção". GAFO, P. Javier, citado por MIR, José Cerezo - ob. cit., pág. 28, nota 20, "considera moralmente lícita a concepção do óvulo antes da nidificação, isto é, nas duas primeiras semanas da gravidez, nos casos de indicação terapêutica e ética em que a gravidez seja conseqüência de um estupro".
- (32) PARDO, Fidel del Rio y ob. clt., págs. 606-607.
- (33) PARDO, Fidel del Río y ob. cit., pág. 607.
- (34) PARDO, Fidel del Rio y ob. cit., pág. 608.
- (35) MOURULLO, Gonzalo Rodriguez ob. cit., pág. 71.
- (36) MIR, José Cerezo ob. cit., págs. 34-35.
- (37) MIR, José Cerezo ob. cit., pág. 35. De acordo com PARDO, Fidel del Rio y ob. cit., pág. 610, afirmar que "o encefalograma plano demonstra que antes do quarto mês o embrião carece de nível consciente e dado que o ser humano é consciente, o embrião é uma coisa que somente se converte em esperança de vida quando se transforma em feto, é um erro porque o encefalograma plano existe para determinar o cessar irreversível da vida e não para determinar quando uma "coisa" se converte em esperança de vida. Na base de considerações deste teor, poder-se-ia sustentar que uma criança de três meses é oligofrênica profunda, porque não sabe articular palavra".
- (38) MOURULLO, Gonzalo Rodriguez ob. cit., págs. 73-74.

- (39) DIAS, Gerando Landrove "La tímida despenalización del aborto en España, in "Estudios Penales y Criminológicos", vol. X/210, Santiago de Compostela, 1987.
- (40) PARDO, Fidel del Rio y ob. cit., pág. 612.
- (41) MOURULLO, Gonzalo Rodriguez, ob. cit., pág. 74.
- (42) LACADENA, Juan Ramón "Manipulación Genética" in "Fundamentación de la Bioética y Manipulación Genética", págs. 162 e 168, UPCM, Madrid, 1988, observou que FRANCIS GALTON cunhou a expressão eugenesia (eugenics) "querendo significar a perfeição hereditária, para abarcar a totalidade do estudo dos fatores, sob controle social que podem melhorar ou prejudicar as qualidades raciais das gerações humanas futuras, tanto do ponto de vista físico como mental". Partindo, portanto da consideração galtiana de que a eugenia é a "ciência da melhora da linhagem humana", LACADENA criticou o emprego da locução "aborto eugênico ou eugenésico" não só porque tal aborto "representa uma solução de situações problemáticas familiares ou individuais mas não tem repercussão em nível da população humana e, portanto não tem sentido eugenésico per se, como também porque "não deixa de ser supreendente que numa sociedade como a de nossos dias, tão sensibilizada contra qualquer forma de racismo, segregação ou marginalização, tenha aceito o adjetivo "eugenésico", sem deter-se para pensar no significado que GALTON deu ao termo". Daí a sugestão para a mudança de nome de "aborto eugenésico" para "aborto eutanásico", conforme a proposta do Prof. USANDIZAGA. No entanto "aborto eutanásico" não teve a necessária repercussão e,de forma geral, alude-se na doutrina ao "aborto eugênico ou eugenésico", emprestando-se, no entanto, à palavra "eugenia ou eugenesia" um sentido bem mais restrito do que lhe atribuía FRANCIS GALTON.
- (43) CARRIÓ, Genaro R. "Notas sobre Derecho y Lenguaje", pág. 19, Abeledo Perrot. Buenos Aires, 1971.
- (44) LACADENA, Juan Ramón "Manipulación Genética", in "Fundamentación de la Bioética y Manipulación Genética", UPCM, Madrid, 1988, aponta dos modos essencialmente distintos de levar a cabo a eugenesia: favorecendo ao máximo as constituições genéticas ótimas (eugenesia positiva) ou eliminando os defeitos genéticos das populações humanas (eugenesia negativa)" (pág. 162). Na eugenesia positiva, incidem-se a transferência de genes (terapia gênica), a construção de mosaicos genéticos artificiais mediante transplante de órgãos e a utilização de novas técnicas de reprodução. No campo da eugenesia negativa, participam a evitação de matrimônios ou uniões com risco genético ou esterilização de um ou outro dos membros do casal, o aborto eugenésico e o infanticídio, com eliminação da descendência defeituosa. CASABONA, Carlos Maria Romeo ("El diagnóstico antenatai y sus implicaciones jurídico-penales", in "Avances de la Medicina y Derecho Penal", págs. 81-82, PPU, Barcelona, 1988) observa que, "nos últimos anos, se está de novo, colocando a questão da eugenesia, tanto em sua manifestação negativa evitando-se a reprodução de pessoas que apresentam riscos comprovados de transmitir enfermidades genéticas graves a sua descendência - como positiva centrada no fomento de paternidade "valiosa": worthy paternhood.
- (45) HIRSCH, Hans Joachim "La reforma de los preceptos sobre la interrupción del embarazo en la República Federal Alemana" in "La Reforma Penal", Madrid, pág.40, 1982.
- (46) DIAZ, Geraldo Landrove ob. cit., pág. 228.

- (47) RIPOLLES, José Luis Diez "El fundamento especifico de la indicación eugenesica", in "Estudios penales en memoria del Professor Agustin Fernandez-Albor", pág. 236, Santiago de Compostela, 1989.
- (48) No direito positivo alemão, a não punibilidade, no caso de aborto eugênico, está assente na idéia da inexigibilidade de outra conduta. O § 2º a., n. 2-1, do código Penal Alemão admite o aborto eugênico "se existem sérias razões para considerar que viria a sofrer uma lesão não evitável em seu estado de saúde, em conseqüência de uma genética ou de influência lesivas prévias ao nascimento e cuja transcendências é de tal ordem que impedem em exigir da mulher que continue a gravidez".
- (49) ESER, Albin ob. cit., pág. 36.
- (50) No Direito Penal Brasileiro, a indicação eugênica não foi acolhida. No entanto, tanto a indicação terapêutica, como a indicação ética, foram incluídas no Código Penal (artigo 128, incisos I e II) e ambas enquadradas como causas de exclusão da licitude do aborto. Conforme BRUNO, Aníbal ("Direito Penal", vol. IV/168-169), Editora Forense, Rio de Janeiro, 1986), "o Direito reconhece, com função justificativa, situações que configuram um particular estado de necessidade em que para salvar determinado bem jurídico se faz preciso sacrificar a vida do feto". No sentido de que as indicações para o aborto constituem causas etisivas da ilicitude, manifestam-se: MARQUES, José Frederico ("Tratado de Direito Penal", vol. IV/174, Editora Saraiva, São Paulo, 1931), MESTIERI, João ("Curso de Direito Criminal" Crimes contra a Pessoa, pág. 180, 1970), FRAGOSO, Heleno Cláudio ("Lições de Direito Penal" Parte Especial, vol. I/39, 1976), HUNGRIA, Nelson ("Comentários do Código Penal", vol. V/297, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 1953), SILVEIRA, Euclides Custódio da ("Crimes contra a Pessoa"), pág. 126, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973.
- (51) RIPOLLÊS, José Luis Diez ob. cit., pág. 239.
- (52) RIPOLLÊS, José Luis Diez ob. cit., pág. 246.
- (53) RIPOLLÊS, José Luis Diez ob. cit., pág. 240.
- (54) RIPOLLÊS, José Luis Diez ob. cit., págs. 247-248.
- (55) RIPOLLÊS, José Luis Diez ob. cit., pág. 250.
- (56) CASABONA, Carlos Maria Romeo ob. cit., pág. 109.
- (57) CASABONA, Carlos Maria Romeo ob. cit., pág. 110.
- (58) CASABONA, Carlos Maria Romeo ob. cit., págs. 112-113.
- (59) PARDO, Fidel del Rio y ob. cit., págs. 619-620, CASABONA, Carlos Maria Romeo ob. cit., pág. 113.
- (60) COSTA, Antônio Manuel de Almeida "Aborto e Direito Penal", págs. 28 e segs., Coimbra Editora, 1984, manifestando-se contra a indicação eugênica, acentuou que "no tocante à Sindrome de Down (mongolismo) a experiência demonstra que o nascimento de um filho com aquela doença implica 1-2% de probabilidades de, no futuro, vir a ter um irmão sofrendo da mesma afecção; de outra parte, quando em relação a um dos pais se observa uma translocation carrier, as possibilidades de conceberem um filho anormal correspondem a 20%. Para além da translocation (combinação de um cromossoma 21 "extra" com o cromossoma 15), que é muito rara, as duas outras modalidades de mongolismo i.e., a trisomy 21, que se apresenta como a mais comum, e o "mosaismo" não são hereditárias. Pais mongolóides podem ter filhos igualmente mongolóides ou normais".

- (61) VERSPIEREN, Patrick "Diagnostico prenatal y aborto selectivo. Reflexion etica", in "La Vida Humana, Origen e Desarolho", pág. 178, Universidad Pontificia Comillas, Madrid, 1989, observa que "um caso que merece especial atenção é o da anencefalia na ausência no feto dos dois hemisférios cerebrais. Não corresponde exatamente, no plano médico, à "morte cerebral". O sinal inequívoco desta, admite-se hoje, reside na verificação da ausência da função total e definitivamente do tronco cerebral. Pois bem, este está presente nos fetos anencefálicos e permite, em alguns casos, uma sobrevivência de alguns dias, fora do claustro materno. Antropologicamente falando, as duas situações são, sem embargo, similares: a ausência de hemisférios cerebrais, no primeiro caso e sua afetação no segundo, suprime para sempre o suporte indispensável para toda a forma de consciência e de relação com o outro. No segundo caso, reconhece-se a morte da pessoa. Não há razão para deixar de afirmar-se que, no primeiro caso, a vida que subsiste não é propriamente falando, uma vida humana destinado a chegar a ser (ou já) pessoa humana".
- (62) BONE, Edouard "Una sociedad cada vez mas intolerante a la minusvalia", in "La Vida Humana, Origan y Desarroilo", págs. 201-202, Universidad Pontificia Comilla, Madrid, 1989.
- (63) BONE, Edouard ob. cit., pág. 204.
- (64) BONE, Edouard ob. cit., pág. 208.
- (65) HUNGRIA, Nelson ob. cit., pág. 301.
- (66) SEEDS, Joha W. & CEFALO, Robert C. "Diagnostico prenatal: Consideraciones clínicas", in "La Vida Humana, Origen y Desarrollo", pág. 99, Universidad Pontifícia Comillas, Maseid, 1989, esclarecem que, entre as técnicas modernas para o diagnóstico pré-natal incluem-se "os ultrasons, o estudo da alfa-fetoproteína no líquido amniótico e no soro materno, o estudo citogenético de células cultivadas no líquido amniótico, a biópsia das vilosidades coriais, o estudo no líquido amniótico de produtos de sistemas enzimáticos defeituosos, a fetoscopia com ou sem amostra de sangue fetal e a análise restrita da endonuclear do material cromatínico obtido das células do líquido amniótico". BONÉ, Eduard - ob. cit., pág. 202, observa, por sua vez, que, "no umbral da vida, os recentes avanços do diagnóstico pré-natal modificaram notavelmente a situação e as condições da descoberta da possível deficiência. Assim, pois, um conjunto de técnicas permitem agora detectar in utero a presença de certas anomalias do desenvolvimento. Desde há uns quinze anos temos observado sua rápida evolução tanto no aspecto da complexidade dos procedimentos como no de sua progressiva generalização, assim como, na precisão, na confiabilidade e, sobretudo, na precocidade do diagnóstico que eles permitem. Todos conhecemos a amniocentese, utilizável a partir da décima sétima semana de gravidez e que, por meio de um cultivo celular, permite, após um período de duas a quatro semanas, examinar os cromossomos e detectar certas enfermidades hereditárias das quais se conhece o déficit enzimático. A ecografia, já clássica e amplamente praticada em todas as melheres grávidas, sob controle médico cuidadoso detecta essencialmente as malformações anatômicas; o mesmo se pode dizer da fetoscopia. A amostra do sangue fetal e a dosificação da alfa-fetoproteína permitem até a vigésima semana, detectar a hemofilia, algumas anomalias da hemoglobina, alguns déficits imunológicos, e inicusive algumas anomalias da estrutura cromossômica e os processos infecciosos da gravidez com repercussão no feto, como a rubéola ou a toxoplasmose, a biópsia das vilosidades coriais ou do trofoblasto - técnica do diagnóstico pré-natal de mais recente desenvolvimento -

pratica-se hoje já na nona semana: revela certas enfermidades hereditárias do metabolismo de algumas hemopatias. O exame do ADN fetal, é utilizado agora para a detectação das mal formações do sistema nervoso, do tubo digestivo, do rim, do coração, das extremidades, do sistema vascular, e da fenda labial. Mediante o uso da sonda molecular é possível detectar a fenilcetonúria, a corea de Huntington, a miopatia de Duchenne, a anemia drepanocítica, a talasemia, a síndrome do X frágil, a síndrome de Lech-Nuhan; num futuro próximo, permitirá descobrir a predisposição à certas enfermidades do meio ambiente, às diabetes, ao câncer, aos transtornos cardiovasculares e, inclusive, a certas enfermidades mentais".

- SEEDS, John W. & CEFALO, Robert C. ob, cit., págs, 99-100 observaram que, nos procedimentos para o diagnóstico pré-natal, "há uma progressão no risco desde os ultrassons até a radiografia, amniocentese, biópsia de córion, fetoscopia e uma paralela progressão na especificidade das provas desde a exploração física geral do feto a nosso alcance com ultrassons, até a mais específica de obtenção de amostra de sangue fetal para estudo bioquímico ou do cariótipo. Inclusive nos ultrassons, dos que não há evidência de risco para a gravidez humana, não se pode assegurar tampouco, de maneira induvidosa, sua inocuidade. Os métodos radiográficos pressupõe um baixo risco para doses baixas absorvidas, mas o caráter significativo do número, aínda que seja reduzido, de câncer na infância como consequência dessas baixas doses, obrigam a um cuidado extremo no uso das radiações ionizantes no diagnóstico pré-natal. O risco atribuível a amniocentese situa-se entre 0,25% e 0.5%, isto significa um excesso de perdas gestacionais superior à taxa de perdas que se observa em gravidezes de similar idade gestacional e nas que não se fez amniocentese. A biópsia de córion parece que introduz um risco de excessos de abortos de aproximadamente 2%. A fetoscopia, inclusive em mãos experimentadas, parece aumentar o risco de abortos de 4% a 5%."
- (68) CASABONA, Carlos María Romeo ob. cit., pág. 104 explica que "dado o amplo espectro de possibilidades diagnósticas que cobre ou está em vias de oferecer o diagnóstico pré-natal, podem ser assinaladas as seguintes finalidades a que pode, principalmente, servir: a) tranquilizar os pais com alto risco de que o feto não apresenta malformação ou enfermidade alguma; b) permitir o tratamento do feto para curar ou minorar certas anomalias; c) indicar o modo de realizar o parto, de acordo com as malformações que apresenta o feto (p. ex., uma cesárea); d) determinar o tratamento a seguir com o recém-nascido uma vez tenha ocorrido o parto; e) adotar a decisão do aborto eugenésico quando esteja permitido pela lei; f) decidir o aborto como método de seleção do sexo, se está permitido por lei; g) assumir o filho que provavelmente apresentará anomalias ou preparar os trâmítes legais para sua adoção por terceiros ou seu ingresso numa instituição para menores abandonados".

Transcrito da RJTJESP v. 132, p. 9-28, com autorização da Lex Editora e Autor

MUDOU DE ENDEREÇO?



Decreto Federal no. 44.045 de 19.07.1958 - D.O. de 25.07.1958

Artigo 6º - Fica o médico obrigado a comunicar ao Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito, a instalação de seu consultório ou local de trabalho profissional, assim como qualquer transferência de sede, ainda quando na mesma jurisdição.

| NOME: | |
|--------------|-------------------|
| ☐ Residência | |
| Consultório | |
| Nº | Andar/ Sala/ Apto |
| Bairro: | Fone: |
| Cidade: | |
| CEP: | Estado: |

O conselho precisa dispor de seu endereço COMPLETO e ATUALIZADO para poder servi-lo cada vez melhor. Comunique-nos qualquer modificação para que nossas correspondências possam chegar ao destino.

ATENÇÃO

DR! SEU NOME ESTÁ NESTA LISTA?

- O Conselho Regional de Medicina do Paraná, solicita aos médicos abaixo nominados para que façam contacto urgente com a secretaria, afim de regularizar seu cadastro no CRM.
- O Conselho está preocupado com que o colega receba corretamente as correspondências, esteja atualizado com sua situação econômica, coloque em dia seu registro de especialista, atualize-se com a legislação ético-legal, receba os nossos "Arquivos" etc.
- O Conselho é um órgão de controle ético-profissional, criado por lei, com atribuições específicas e cumprimento obrigatório. Nós só cumprimos a lei.

Agradecemos a todos os que puderem avisar aos colegas esta citação. Listagem de 28/04/95

MEDICOS ATIVOS QUE DEVEM ENTRAR EM CONTATO ERCENTE CEM C CONSELHO REGIONAL DE HEDICINA DE PARAMA

| CRM | HOME | _ | CRH | HOHE |
|---------------|---|-------------------|-----------------------|--|
| 7279 | ABOUL MARTE EL KADRI | ≕ | 1361 | ALOYSTO MONTEIRO JUNGUEIRA |
| 9738 | ABBUL RAZZAK MOMAMAD KADRI | | 5845 | ALOYZIO MOLTMA |
| 2873 | ABRAAO WINOGRON | 1 | 4453 | ALTAIR GONCALVES |
| 11787 | ABRAHAM BENATON BOHADANA | - i - 1 | 2442 | ALTAMIRO BIBERG |
| 5698 | ACEMAR SILVA | 7 | 11249 | ALTIMO LEMOS DE FARIAS JUNIOR |
| 8184 9034 | ACIR IVO CARAZZAI FILHO | 1 | 2348 10759 | ALVACT FOCHI ALVARO AUGUSTO RODRIGUES |
| 1122 | ADAIL ROTHER JUNIOR ADAIR DITTRICE | | 10,24 | ALVARO AUGUSTO MODRIGUES |
| 113 | ADALBERTO SCHERER SOBRINHO | | 8367 | ALVARO PENTEADO DE CARVALHO ALVARO REA NETO |
| 3574 | ADAO CESAR GONCALVES | i i | 1209 | ANADEU CASSILNA |
| 5325 | ADAO HICOLAU PACHECO | • | 13282 | AMADEU CASSILHA AMADEU FERRARI |
| 4973 | ADAUTO TERBO MIYAKE | ì | 9063 | ANAURI BILIERI |
| 8142 | ADELAR ANTONIO GATYERHANN JUNEUR | i | 11799 | AMAURI BILIERI AMAURI OLIVAO SAMONA |
| 12743 | ADELIA CRISTIMA CADETTE GUIMARAES | 1 | 5476 | AMILCAR DA SILVA LOPES |
| 1555 | ADELMO AZEVEDO DE SOUZA | 1 | 85 L | |
| 8704 | ADEMIR ADERVAL DA CRUI | i | 1678 | ANA ALVES BASTOS |
| 4807 6870 | ADEMIR BOSSAY CANDIA | | 7710 | ANA LUCIA MORENO DA SILVA |
| 9414 | ADEMIR MILTON BRANDALISE ADERBAL HENRY STRUGO ARRUDA | 1 | 11/62 | ANA MARIA DE SOURA CAMPOS ANA MARIA SANDI SAAVEDRA ANA TEREZA MARTINS DE ALCANTARA |
| 1187 | ADMERBAL BARAMELLA | | 11005 | ANA TEREZA MARTINS DE ALCANTARA |
| 1760 | APILSON HARINO | | 4777 | AMALIA SUERIRO |
| 991 | ADIR CARLOS CRESPO | | 1252 | ANDRE ALEXANDRE A K BALLA |
| 2928 | ADIR JOAO BAINY | 1 | 12388 | ANDRE LUIS RESCHKE |
| 6534 | ADMAR FERREIRA CALDAS FILMO | i | 11362 | ANDRE LUIS BORTOLIERO |
| 12009 | ADMAN ESBER | ; | 3956 | ANDRE LUIZ LEAL DE ANDRADE |
| 2174 | ADOLFO PERALYA FILHO | ì | 2553 | AMBRES CATON BELGADO HONTERO |
| 2800 | ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRIMBO | i | 2606 | ANGEL AYOROA ESCOBAR |
| 12354 | ADRIANE DA COSTA MUNIZ | 1 | 6749 | ANGEL JOSE ANTONIO MATE |
| 9816 | AFFONSO PENNA B LIMA JUNIOR | 1 | 9080 | ANGELA KOTZIAS DE AMDRADE RIBEIRO |
| 4219 | APPONSO PORTUGAL GUINARAES | | 9896 | AMGELO LUIS FRAXINO |
| 6409 | AFONSO CELSO DE MELO HIDALGO | 1 | 10834 | ANIBAL ANTONIO RODRIGUES TELLES |
| 4731 11638 | APRANTO LANY SPOLADOR AGENOR CARARO | Į. | 10697 | ANOAR ADCRA |
| 6122 | AGLAE MARTINS CARAZZAI | 1 | 4684 | ANSELMO JOSE BILIERI ANSELMO SAMTO PERARO |
| 11820 | AGOSTIMBO LUNA SILVA | ļ | | ANTENOR GOMES DE LIMA |
| 3168 | AGUIMARIO PEREIRA LAFATETE | í | 5247 | ANTENOR SANTARELLI ZULIANI |
| 1801 | AGUIMALBO ZELAQUETT | i | 917 | ANTHERO DE PAULA LACERDA |
| 1110 | AIER BAQUETTE | ì | 9831 | ANTONIO AFONSO DOURADO |
| 2060 | AILTON BARBOSA DE MACEDO | 1 | 4899 | ANTONIO ALBERTO MAZZARIN |
| 2436 | AIRTON MARQUES PACHECO | | 636 | ANTONIO ALVERNE FERREIRA GOMES |
| 1738 | AKIRA YAMASITA | ! | 6582 | ANTONIO ANGELO PEDRAO |
| | ALAIRTON JOSE COMES | , | 3962 | ANTONIO APARECIDO DA SILVA |
| 10343 | ALBERTO CONTINGUES SERATI ALBERTO EERACLES REICHNANN | 1 | 4883 | ANTONIO APARECIDO ROSSETTO |
| 1546 10047 | ALBERTO BERACLES REICHMANN ALBERTO LEONARDO BARKENA | | 6949 2262 | ANTONIO AUGUSTO CARRILHO COELHO ANTONIO BRAI NOLEI |
| 2121 | YTBERLO OTANO DE CARATRO | | 4732 | ANTONIO DELL'ANTONIO DELL'ANTON |
| 3336 | ALBERTO SENITER | i | 8658 | ANTONIO CARLOS ANDRADE |
| 3010 | ALBINO BIACCHI JUNIOR | 1 | 8108 | AMPONIC CARLOS AVILA |
| 6621 | ALBINO CLAREL BENONI | 1 | 6695 | ANTONIO CARLOS C LOPES |
| 3991 | ALCENI ANGELO GUERRA | 1 | 11247 | ANTONIO CARLOS DA SILVA |
| 12035 | ALCIDES JOSE BRANCO FILMO | 1 | 8621 | AMTONIO CARLOS DA SILVA CARVALHAL |
| 1474 | ALCIDES SILVA | | 1732 | ANTONIO CARLOS F DA SILVA |
| 12805 | ALCINO DO PRADO VIEIRA | | 13815 | ANTONIO CARLOS FELLY VEEIRA |
| 6319 | ALCY CARLOS MENDES | ! | 6656 | ANTONIO CARLOS FRANCA FONTOCRA |
| 12825 2332 | ALEIXO JOSE DA ROCHA GUERREIRO | ! | 9160 6386 | ANTONIO CARLOS PETRUS |
| 2332 11966 | ALEKCEY WLADIMIR KIREEPP ALEXANDER KUTASSY | { | 5100 | ANTONIO CARLOS PUCCI DE OLIVEIRA ANTONIO CARLOS PUPULIN |
| 8176 | ALEXANDRE GRISOLIA WAMDERLEY | ! | 1185 | ANYONIO CARLOS POPULIN |
| 1151 | STEFFMENT MATER OF BLODGE | 1 | 1557 | AMTOMIO CARLOS SCARAMELLO |
| 6196 | ALI NAGIB ABDALLAH | 1 | 3973 | ANTONIO CARLOS TRUFINO |
| 7651 | ALICE SETSUKO INAL | ! | 3973 11314 3653 | ANTONIO CARLOS ZAVELINSKI |
| 11162 | ALICE YOSHIKO ITO CHORI | 1 | | AMTONIO CELSO RICIARDI |
| 1023 | ALIPIO KOPPER | | 8691 | ANYONIO CLAUDIO BANNACH |
| 1756 | ALLAN GAISSLER DE QUEIROS | $\prod_{i=1}^{n}$ | 7265 | AMMONIO DA SELVA PREITAS |
| 10139 | ALMIR GERHANO | | 2536 | |
| 12366 | ALMIR JOSE CORDEIRO | Ш | 5000 | |
| 1153 | ALMIR TORRES BRANDAO | 11 | 2027 | ANTONIO DELAMAR MIRANDA |
| 4424 | ALOISIO IRAN DE AZEVEDO | | 11475 | ANTONIO DIAS DE OLEVEIRA |

| | | Г | CDM I | NUME. |
|---------------|---|-----|--------------------|--|
| CRM | NOME | | CRM | NOME |
| 7604 | ANTONIO DJAIR CANONICO | . 1 | 5409 | AUGUSTO ANGELO R DA F COUTINHO |
| 980 | ANTONIO DOS REIS LOPES | | 7143 10647 | AUGUSTO CESAR BITELI AUGUSTO DARLEY RAMOS MARTINS |
| 1711 | ANTONIO DUMA | | 8958 | AUREDY ANTONIO SELLA AGUIAR |
| 11798 | ANTONIO GIMENES TREVISAN ANTONIO GODINHO MACHADO | | 5415 | AUSBERTO DANTE PACHECO PARDO |
| 992 5555 | ANTONIO GODINEO HACEADO ANTONIO GONZAGA C PELLIZZARI | i | 1858 | AYLSON CONFUCIO LIMA |
| 5314 | ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA | | 4961 | AYMAR EDISON SPERLI |
| 11374 | ANTONIO JORGE XAVIER | | 1176 | BAGETT JORGE FADDUL |
| 8163 | AMPONIO JOSE DE ALMEIDA INDA FILHO | | 5718 | BALDUINO MINERVINO DE CARVALHO |
| 4799 | ANTONIO JOSE DE MEDEIROS CRUZ | 1 | 8229 | BALFORD RAFAEL ABAUNZA SANCHES |
| 6630 | ANTONIO LUIZ CHAGURI | | 9190 3892 | BALTAZAR AMADEO GONGORA BALTAZAR G MARINHO |
| 4007 | ANTONIO LUIZ GONZAGA DA SILVA | | 7652 | BARROSO RYO KAMIOKA |
| 1604 7027 | ANTONIO LUIZ GORI ANTONIO LUPO | \ | 2918 | BASILIO VIETRA DE CAMPOS |
| 7387 | ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA | 11 | 3699 | BAYARD OLLE FISCHER SANTOS |
| 7213 | ANTONIO MOREIRA DE LIMA | 1 I | 3740 | BENEDITO ALVES DA SILVA REIS |
| 1418 | ANTONIO MOGUEIRA COUTINHO | | 2161 | BENEDITO BERNARDES DE SOUSA FILHO |
| 9541 | ANTONIO OSIRIS GONCALVES DOS SANTOS | | 1322 | BENEDITO CARLOS DE MARINO |
| 12708 | ANTONIO PAULO MURAD | | 4523 3073 | BENEDITO DE SOUZA PINTO BENEDITO FERREIRA DE SOUZA |
| 12633 | ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR | | 2354 | BENEDITO LEDO GRIZZO |
| 1789 8618 | ANTONIO ROBERTO FAVA ANTONIO ROBERTO RUZZON | | 216 | BENEDITO PIRES CORDEIRO FILMO |
| 1972 | ANTONIO ROBERTO ROZZON ANTONIO SILVIO LOPES | | 3026 | BENEDITO VALDECIR DE OLIVEIRA |
| 5021 | AMPONIO SINKOS FILBO | 1 | 3931 | BENEVENUTO AUGUSTO DE CARVALHO |
| 3733 | ANTONIO TOMAZ GONZALEZ PIETROBON | 1 1 | 1144 | BENIAMIN CALIL NICOLAU EID |
| 8160 | ANTONIO VIANA DOS SANTOS | 1 | 6426 | BENJAMIN ARI KUZER |
| 5534 | ANTONIO VICENTE BASILIO DOS SANTOS | 1 | 693 | BERNARDO ATHAYDE PASSOS |
| 2459 | ANTONIO VIEIRA NEVES | | 11834 8680 | BERTA LUIZA OLIVEIRA DE MEDEIROS BOUTROS ASMAR |
| 10889 3452 | ANTONIO VILMAR PEREIRA ALVES ANTONIO WANDIR BARBOSA | 1 1 | 8748 | CALVINO COUTINHO FERNANDES |
| 7736 | ANTONIUS VINICIUS DE O MEDEIROS | | 9287 | CAMILLO AMATUZZI FILHO |
| 7752 | APARICIO LUCIANO BOLONHEZ | | 4571 | CANDEROI MAINARDES FILHO |
| 7085 | APIO CLAUDIO MILANI BIDEL | İΙ | 3203 | CANDIDO GOMEZ DURE |
| 843 | ARACYLDO CARVALHO MARQUES | 1 | 12054 | CARLA PABIANA ALVES DICENZO |
| 3577 | ARCENIO IAQUINTO FILHO | l l | 12344 10089 | CARLO JOSE CAVIGLIONE CARLOS ALBERTO AREIAS SECCO |
| 6253 | ARGOS VON LINSINGEN | | 6475 | CARLOS ALBERTO BARBOSA BRAGA |
| 2349 11663 | ARI HIROSHI CACAZU ARICIO QUEIROZ TAVARES DA SILVA |] | 10626 | CARLOS ALBERTO BONO PELOI |
| 2887 | ARIEL DE BARROS MENEZES | 1 1 | 5960 | CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA |
| 1539 | ARIEL MOLINARI ROCHA |] | 10018 | CARLOS ALBERTO GEVERT |
| 11097 | ARILDO BRITO SINCES | 1 (| 6041 | CARLOS ALBERTO GONCALVES |
| 6161 | ARILDO GONZAGA DOS SANTOS | | 5947 | CARLOS ALBERTO GUERREIRO |
| 1740 | ARISTIDES DE ATHAYDE NETO | | 9777 5553 | CARLOS ALBERTO H ABURDENE CARLOS ALBERTO JUNG |
| 2389 13089 | ARISTON SANT'ANA DE ARAUJO ARLETE CARVALHO PUSCH | ΙI | 12622 | CARLOS ALBERTO LAGOS |
| 1833 | ARLOS FERNANDES | ΙI | 1895 | CARLOS ALBERTO NACEDO |
| 30 | ARMANDO OBLADEN | 1 1 | 12259 | CARLOS ALBERTO MORINITZU |
| 5446 | ARMANDO 2000OLA FILHO | 1 1 | 7820 | CARLOS ALBERTO NAUIACK |
| 1893 | ARMINDO PYDD | Į Į | 12687 | CARLOS ALBERTO SARTORATO |
| 10818 | ARNALDO DE JESUS FERNANDES | | 11061 | CARLOS ALEXANDRE ANDRADE TORRES CARLOS ALMIR RAMOS |
| 3415 | ARMALDO FERREIRA SUCUPIRA | 1 | 5265 6623 | CARLOS ALMIR RAMOS CARLOS ANTONIO MIELI |
| 12766 6076 | ARNALDO PEREIRA CORTEZ JUNIOR ARNALDO RACHE VILLELA | | 1486 | CARLOS ANTONIO SIQUEIRA GUSSO |
| 7348 | ARNALDO ZORZETTO FILHO | Ιİ | 10843 | CARLOS ARAUJO RIOS |
| 3273 | ARNO MAINARDES KNOR | | 11535 | CARLOS AUGUSTO ZANARDINI PEREIRA |
| 4019 | ARMOLDO DE OLIVEIRA JUNIOR | | 11420 | CARLOS BARSZCZ |
| 6007 | AROLDO AUGUSTO GONCALVES | | 12652 | CARLOS BRAGA MOSTERIO |
| 2823 | AROLDO FEDATTO JUNIOR | | 9699 | CARLOS CELSO DE AZEVEDO CARLOS EDUARDO SABOLA GOMES |
| 11001 7984 | AROLDO GRESCHECHEN JUNIOR ARSENIO JOSE ANTUNES DE MELLO | | 4026 5116 | CARLOS EDUARIO SABOTA GOMES CARLOS FERNAMOES DUSO |
| 7984 5770 | ARTHUR GOUVEIA | | 6874 | CARLOS FERNANDO M DE OLIVEIRA |
| 465 | ARTHUR VAN DEN BERG | Į į | 6584 | CARLOS FERNANDO RIO LIMA |
| 3959 | ARTIDORO BALAREZO MORAL | l l | 3925 | CARLOS GOMES DOS SANTOS FILHO |
| 2945 | ARTUR CARPES | | 8663 | CARLOS HENRIQUE GARCIA MARTINS |
| 5478 | ARY HADLER FILMO | | 11437 | CARLOS LAVRADO |
| 5893 | ARY PARREIRA | | 12407 | CARLOS LUIS LUNARDI |
| 6821 | ARYON DE ALMEIDA BARBOSA JUNIOR | | 97 <u>1</u> 797 | CARLOS NASCIMENTO CARLOS PAES DE BARROS |
| 7915 | ATILA RODOLFO AZEVEDO VOLACO | ן נ | 171 | CAMBOO FALLS DE DATAOS |

| CRM | NOME |] [| CRM | номе |
|---------------|---|----------|---------------|---|
| 5447 | CARLOS RENATO GONCALVES | 1 | 6165 | CLEOMAR AMARO MARTINS |
| 7873 | CARLOS RICARDO BOSTELHANN NETO | | 10192 | CLESO LOPES MOGUEIRA FILHO |
| 55 03 | CARLOS ROBERTO AUED | | 13913 | CLEUNICE TERESINHA COLUSSI |
| 7456 | CARLOS ROBERTO BIACCHI | | 2607 | CLEUSA VINCI TULIO |
| 3135 | CARLOS ROBERTO DE CARVALHO | i I | 6088 | CLODOALDO TURBAY BRAGA |
| 5411 | CARLOS ROBERTO DOS SANTOS | | 2968 | CLOVIS CHIARADIA |
| 4586 | CARLOS ROBERTO MARTINS PONTOURA | | 7514 | CONCEICÃO DE MARIA LOBATO O PALLEY |
| 4484 | CARLOS ROJAS SENZANO | 1 | 8014 | CONCEICÃO MARIA N C P PAZOLO |
| 9115 | CARLOS SAVI | | 14068 | CORNELIA WENDEL |
| 13420 | CARLOS SHOSO TAKAOKA | | 5414 1910 | CORY ROMALICO BLUME DE ARAUJO COSTANDI BISHARA KARDOSE |
| 2956 807 | CARLOS SILVEIRA DO NASCIMENTO CARMEM SYLVIA RIBAS NACUCO | ! I | 10643 | CRISTINA DE FATIMA RIESEMBERG MARQUES |
| 1935 | CARMEN FERNANDES CANZIANI | } | 9647 | CRISTIMA MARQUES DIAS LORENZETTI |
| 13133 | CARMEN LUCIA NIEDERAVER VILLARINO | 1 1 | 6777 | CRISTINA RIBEIRO DE ARAUJO |
| 9555 | CASSIA DANIELLE DOMIT | 1 1 | 11430 | CULESTINO KIARA |
| 11721 | CASSIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES PIERI | i i | 5858 | CYRO VICENTINI JUNIOR |
| 8386 | CASSIO OLAVO CARVALHO | | 3853 | DAGNAR DUWE GEVAERD |
| 3003 | CECIL LAURIANO LEME | | 3064 | DAGOBERTO BARROS DA SILVEIRA |
| 10912 | CECILIA SANGLARD | | 9903 | DAGOBERTO RIBEIRO DA SILVA |
| 6444 | CEDRIC DOUGLAS NORMAN | | 474 | DALTON FONSECA PARANAGUA |
| 6637 | CELESTE GUINARAES MARINO | | 2127 | DALTRO ZUNINO |
| 12193 | CELNA CARROZZA LAGE GREGORIO | | 8479 | DALVINO LUIS RECHIA |
| 12411 | CELONAR STRELOW | Ιİ | 6511 | DANIEL HONORATO DE BARROS |
| 7561 6923 | CELSO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA CELSO ANTONIO ZANATTA | | 5538 13923 | DANIEL MARTINS NETO DANIEL NOMAMA |
| 44 | CELSO DO AMARAL FERREIRA | l l | 1968 | DANNILLO JOSE MARTINS |
| 1702 | CELSO FETTER HILGERT | { | 2977 | DANTON RICHLIN DA ROCHA LOURES |
| 2502 | CELSO FRANCISCO ANGELUCCI | lΙ | 12074 | DARCI ANTONIO DACOME |
| 11511 | CELSO HIPOLITO PILGER | } | 12458 | DARCI MARTINS BRAGA |
| 8718 | CELSO JANDIR SMANIOTTO | 1 1 | 4840 | DARCY PEDROSO ARRAIS |
| 5535 | CELSO JOEL VIOLIN | Ιŧ | 5474 | DARCY SOUTO MOREIRA DE CARVALHO |
| 7666 | CELSO PEREIRA BARRETTO | | 1495 | DARIO ALVES DOS SANTOS |
| 12874 | CELSO RICARDO MARTIN NASSER | 1 (| 3036 | DARIO CESAR BADARACO APRATO |
| 3587 | CELSO SILVEIRA RAMOS | ΙĮ | 6400 | DARIO CESAR BARROS HADDAD |
| 8991 | CELSO UBIRATAN CUNHA BOCEWICZ | { | 1640 | DARIO FERES MOREIRA |
| 13187 5773 | CESAR AUGUSTO CALDERARO CESAR AUGUSTO NACEDO DE SOUZA | | 4859 4548 | DARLOM ESPER ASSAD DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ |
| 3901 | CESAR MUSSI FILEO | 1 1 | 11711 | DAUTON ROBERTO MACIEL AVELLO |
| 3592 | CE2ANO ROSA MORAES | li | 13170 | DAVI URIAS BATISTA VIDIGAL |
| 8782 | CEZAR RENATO SALDANHA MOREIRA | i I | 6723 | DAVID BATTAGLINI |
| 2900 | CEZAR VICENTE | ļ l | 12600 | DECIO BASSO |
| 6234 | CHANG SUK BAEK | | 4767 | DECIO JOSE NASCIMENTO |
| 7397 | CHAO TSU WAI | | 11920 | DEJANE LOPES DE OLIVEIRA |
| 12216 | CHARLES TAKABITO YAMAGUCHI | ΙI | 11427 | DEJAYR VARGAS |
| 9482 | CHEN TSO LIN | | 2589 | DELCINO TAVARES DA SILVA |
| 12067 | CIBELE RIBAROLLI PEREIRA MONTOSA | ! ! | 6213 | DELMAR AMORIN FERREIRA DE ALMEIDA PILHO |
| 8965 4059 | CICERO JOSE DIAS CID JOSE JARDIN | | 5709 2297 | DELVAHYR HELENA FONTOURA PODOLAN DELVINO LONGHI |
| 2670 | CID DOSE DARDIM CID OLDEMAR BRANCO | | 12921 | DELVO MENEGAZ |
| 9187 | CIDIO BOTELHO | f | 13853 | DENETRYUS DO PARANA SCHILA |
| 9218 | CIRO MANOEL LOUREIRO VENTURELLI | | 11915 | DEMOSTENES PEIRA E SILVA |
| 13563 | CLARISSA HENRIQUE MARTINS MEMCK | ļĺ | 149 | DEMOSTHENES MENDES DE MORAIS SARNENTO |
| 1696 | CLARISVALDO NOGUEIRA | j l | 10167 | DENISE ASPERTI HOFFMANN |
| 12305 | CLAUDIA DYBONICZ MULLER | | 1291 | DEODATO DE MIRANDA LEAG |
| 12693 | CLAUDIA GASPAR MOGUEIRA | ļļ | 4340 | DEODORO GURGEL FILHO |
| 10438 | CLAUDIA SIVIERO LUCACIN | | 5412 | DERALDO DE OLIVEIRA FREIRE |
| 12795 | CLAUDINEY PEREIRA | | 6994 | DERLY FLARIS SIMAO |
| 7987 3165 | CLAUDIO PERNANDO MATTANA CAROLLO CLAUDIO JOSE CAMINADA MIRANDA | | 1402 j | DEROCI CARVALHO |
| 9043 | CLAUDIO JOSE CANINADA MIRANDA CLAUDIO JOSE LORENZO | | 811 3276 | DIACYR IZALTINO PINHEIRO GROSZEWICZ DIANA MAUL DE CARVALHO |
| 5522 | CLAUDIO LUIZ | li | 3783 | DIANA PEREIRA CORTES PIRES |
| 6097 | CLAUDIO RENATO MACIEL ALENDE | | 3388 | DILERMANDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO |
| 10207 | CLAUDIONE BRUSCHI DE MENEZES | 1 | 4038 | DIOGENES TEODORO DE OLIVEIRA |
| 2760 | CLAUDIONOR COUTO RORIZ | | 6093 | DIONISIO MENDES DOMINGOS |
| 10049 | CLECI INEZ CHIAMULERA | <u> </u> | 4209 | DIRCEU BERNARDES |
| 11295 | CLEIDINAR COSTENARO BRANDES | | 5913 | DIRCEU HENRIQUE BLANCO |
| 7599 | CLEISSON CEZAR DO AMARAL DIAS |] | 2230 | DIRCEU LEMES PALMEIRA |
| 9559 | CLEMENTINO ZENI NETO | ιL | 761 | DIRCEU LOPES |

| CRM | HOME | | CRM | NOME |
|---------------|--|----------|----------------|---|
| 5420 | DISNEU THEOTONIO CARVALHO | | 5477 | ELOISA CONTIERI |
| 847 | DJALMA CALTL PADEL | l i | 2260 | ELSON VIDAL MARTINS |
| 12787 | DORIS ALMEIDA DE BORBA | | 4926 | ELVIO DARIO MARTINEZ VERA |
| 8265 | DORIVAL DE MELLO | | 12385 | ENANCEL BASTOS JUNIOR |
| 5062 | DORVALINO GUSMAO DE AGULAR | | 10200 | EMERSON YOSHINOBU NOMURA |
| 3664 | DOUGLAS BELLATO BETTEGA | l | 2305 2350 | EMILIO FRANCISCO MARUSSI EMIR ALAN DE CAMPOS |
| 12774 7470 | DOUGLAS DE OLIVEIRA EDA LIZENA UMANN CANARIO | ' | 11529 | EMIR DE SA RIECHI |
| 2997 | EDEGAR ARRIADA | i i | 1275 | EMMANUEL GONCALVES VIEIRA |
| 13818 | EDER NIGUEL DE CARVALBO | | 1244 | ENEAS PASSOS |
| 11224 | EDEVAR DANIEL |] | 1923 | ENEAS PAULO ALLET DA ROCHA |
| 1949 | EDGAR FONTOURA | ĺ | 8747 | ENEIDA DELATTRE TRUFINO |
| 3186 | EDGAR ZARABIA RIOS | | 7109 12779 | ENEIDA LEME RODRIGUES TABARELLI ENIO CARLOS MORAES KIRALY |
| 9484 : | EDILSON FORLIN EDIR OLIVETRA DA SILVA | ! | 127/9 | ENIO CARGOS MORAES KIRALI ENIO LUIE SALGADO RIBEIRO |
| 10307 | EDISA MARIA PRADO DA GAMA-ROSA CARDOSO | ' | 9293 | ENIO NUDELMANN |
| 1018 | RDISON BUFFARA | | 3346 | ENRIQUE SILES CHAVEZ |
| 2922 | EDISON GIRARDI | | 13995 | ERIKA ELIZABETE ZWAHR REATEGUI |
| 8756 | EDISON IWAO KURAMOTO | | 2971 | ERNANI ANECY MARQUES STEFANI |
| 5480 | EDISON SHINYTI HARO | ĺ | 6626 | ERNESTO ANTONIO MANFRIM |
| 8760 | EDISON TERUO NAKATA | ļ | 4793 | ERNESTO ANTONIO STONOGA |
| 4321 | EDISON ZANGALE DE AZEVEDO | l l | 5030 | ERNESTO ARAUJO COSTA |
| 6022 2106 | EDMERVAN DE FARIA MELO EDMUNDO MACARIO DA CRU2 | 1 | 11131 10608 | ERNESTO DE JESUS PINTO ERNESTO JOSE ANTONIO KOLBE R SCHWENDLER |
| 3068 | EDSON CARLOS SCHULZ | | 12675 | ERNESTO SERPA LANZINI |
| 13052 | EDSON CORREIA DA SILVA | | 1134 | ERONDY MARQUES SILVEIRA |
| 10798 | EDSON EHITI HIRATA | ł | 12905 | ETEL DOS SANTOS |
| 12287 | EDSON FISCHER BELTRAO | | 8778 | EUCLIDES BIGHETI NETO |
| 10305 | EDSON ISSAO TOMITA | Ι. | 1871 | EUCLIDES LANDGRAF |
| 7669 | EDSON KENJI TAKAKI | | 5606 | EUGENIO CEZAR MUSSAK |
| 10838 | EDSON KIYOSHI TSUNEMATSU EDSON LUIZ CONSALTER DE MELO | | 4448 7709 | EUGENIO MANCUELLO ROMERO EUGENIO MAZEPA |
| 10978 9879 | EDSON MESSIAS SOBREIRO | \ | 1534 | EUGENIO RODRIGUES CARNEIRO |
| 8459 | EDSON ORLANDO DA SILVA | | 12236 | EUNICE GONCALVES DELFIM |
| 5759 | EDSON PODOLAN | ĺ | 2029 | EURICO JARDIM DORNELLAS DE BARROS |
| 11506 | EDSON SADAO MIZUBUTI | 1 | 10669 | EURIPEDES PARACCHINI |
| 9246 | EDSON ZAMBROTTI HAGGINI |] | 12875 | EUSEBIO DA CUNHA MARQUES |
| 10166 | EDUARDO ACHKAR | l | 9842 | EVA MARIA ESTRELA D'ALVA JANOWSKI |
| 6049 4826 | EDUARDO AMAYA PARADA EDUARDO FERREIRA DE CARVALHO | 1 1 | 12568 9725 | EVALDIR BORDIN FILHO EVALDO YOSHITOMO OGATTA |
| 1888 | EDUARDO GIOSTRI | 1 | 9051 | EVANDRO TERRA PEIXOTO |
| 648 | EDUARDO GRANDIS | ' | 1802 | EVERALDO BAPTISTA DE AZEVEDO |
| 6377 | EDUARDO JOSE FIGUEIREDO | i | 6036 | EVERALDO DE SOUZA COSTA |
| 12906 | EDUARDO LOPES PAULUCIO | Į, | 5316 | EVERALDO GUEDES DE CARVALHO |
| 2252 | EDUARDO OREJUELA USCOCOVICH | [| 8807 | EWA ZOPIA KACZMARCZYK COLSENTI |
| 10586 | EDUARDO PERSEU DE PAIVA | | 6766 | FABIANO GALEB ANTONELLO |
| 4830 9507 | EDUARDO RODRIGUES EDUARDO VALENTE ISFER | l | 10767 11576 | FABIO HEMRIQUE PATRIAL DE OLIVEIRA FABIO KOYAMA |
| 2408 | EDUARDO ŽUKOVSKI | 1 | 9114 | FABIO LOPES BUENO NETTO |
| 13416 | EDWARD JOHN KUZSTRA | i | 3928 | PARAGE KOURI |
| 5940 | EDWIN LINDBERG V ARAUJO | | 8037 | FAYEZ MEHANNA |
| 3904 | EDY SERGIO IANKOWSKI DOS SANTOS | | 2254 | FEDERICO NEMESIO CABREDO LIZAMO |
| 8575 | ETLSON AMDRADE BARBOSA | | 9693 | FERNAMOO ANTONIO M DE MOURA |
| 11708 | ELE MARIA KUEN | } | 1316 | FERNANDO BARRETO |
| 11296 | ELIANE FREIRE RODRIGUES SOUZA DE CARLI | [] | 3748 12291 | FERNANDO CARDOSO SOLANO |
| 11832 8637 | ELIANE PINHEIRO MARCUSSO ELIAS JORGE MALUF NETO |] | 1761 | FERNANDO CARVALHO MENDONCA FERNANDO DALMO BORGES |
| 5915 | ELIAS PEREIRA DA SILVA | | 9361 | PERNANDO DE CAMPOS BARROS JUNIOR |
| 2432 | ELIAS PROFETA RIBEIRO | | 11024 | FERNANDO ELIAS MELLA DA SILVA |
| 8085 | ELIKZER CERIBELLI | | 11707 | FERNANDO GALORO FILHO |
| 9818 | ELIEZER CERQUEIRA MENDES | | 6046 | FERNAMDO LUIZ BORGES |
| 3144 | ELIFAS PAULO DA SILVA |] | 10845 | FERNANDO LUIZ GOMES DE CARVALHO |
| 8024 | ELISABET CARVALHO DE BRITO | Į į | 1147 | FERNANDO MANGIERI SOBRINEO |
| 11991 2020 | ELISABETE MITIKO KOBAYASRI WILSON | | 13213 5201 | FERNANDO MANOEL MACEADO DE HORAES PLAVIA RISALITI |
| 4990 | ELISEU DINIZ KOSCIANSKI ELIZABETH PEREIRA DE PINHO SCHUNENANN | | 5201 5761 | PLAVIA RISALITI PLAVIA RISALITI |
| 1415 | ELMIR DE SOUZA CARDIN | | 10043 | FLAVIO BUENO VINHOLO |
| 13656 | BLOI JOSE QUEGE | ΙÍ | 10146 | PLAVIO CEZAR CHAVES PERNANDES |

| CRM | NONE | CRM | NOME |
|-----------------------|---|---------------|--|
| ļ | PLANTO TOCK PONTRIOTO CENTA | 11547 | GILBERTO HIDEKI TANNO |
| 1787 10867 | FLAVIO JOSE BONIFACIO GENTA FLAVIO MARIN | 5346 | GILBERTO JUVENCIO |
| 2047 | FLAVIO RUBENS MELLO DE MIRANDA | 4395 | GILBERTO SILVA |
| 10689 | FLAVIO SANDRIN | 12163 | GILBERTO SONODA |
| 11325 | FLAVIO SERGIO LOPES CARVALBO | 6704 | GILBERTO TAQUES CAMARGO |
| 1039 | FLORINALDO ROSAN | 5173 | GILMAR GROMS |
| 6034 | FRANCISCA ANGELICA DA SILVA | 11574 | GILSON CARLOS RODRIGUES |
| 12705 | PRANCISCA TERESA DE CAMARGO GAIOTTO | 9180 | GILSON CARVALHO BARBALHO |
| 2449 | FRANCISCO AKIRA IONE | 3752 | GILSON DA SILVA KERN |
| 5865 | FRANCISCO ALEXANDRE SCORZA | 12762 | GILSON LAFFITTE JUNIOR |
| 704 | PRANCISCO ANTONIO M DE PAOLIS | 14063 | GINAINE FAJALLAE BAZZI |
| 6555 | FRANCISCO ANTONIO OGIBOWSKI | 5351 10733 | GIOVANNI LOPES DE FARIAS GLADYS LENTZ MARTINS |
| 13218 | FRANCISCO ASSIS BORGES BENITES | 4802 | GLAUCO FABIO LISBOA BONILHA |
| 4444 | PRANCISCO BARRETO FILHO | 3919 | GLAUCO VIAN BORBA |
| 857 | FRANCISCO BORGES CAMPOS | 13971 | GLAUCYANE PAKER |
| 1302 | PRANCISCO BUSTELO CALVO | 5573 | GODOFREDO MARQUES NETO |
| 2523 942 | FRANCISCO CAETANO FRANCISCO CAPONI DE NELO | 3885 | GREGORIO DE ALMEIDA METO |
| 7720 | PRANCISCO DAS CHAGAS L DE SOUSA | 9724 | GRETA MIRIAM THIEL |
| 5197 | FRANCISCO DE PAULA L FERREIRA NETO | 2560 | GUALTER MAURICIO DE ANDRADE |
| 8734 | PRANCISCO PERREIRA DA COSTA | 13332 | GUALTER SEBASTIAO PINHEIRO JUNIOR |
| 5696 | FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS | 1100 | GUGLIELMO RIZZI |
| 10652 | FRANCISCO JOSE CALDEIRA | 2234 | GUIDO ALFREDO V PEREZ |
| 10206 | PRANCISCO JOSE SCHWERZ | 2903 | GUILHERME DUARTE C DA SILVA |
| 4891 | FRANCISCO JOSE VITORIO | 2769 | GUILHERME FERNANDO DE S BASTOS |
| 7953 | FRANCISCO OTAVIO MONTEIRO VIEIRA | 12470 | GUILHERME FRANCISCO GOMES |
| 6302 | FRANCISCO PEIXOTO SOBRINHO | 4534 | GUILHERMO TURDERA ROSAS |
| 12807 | FRANCISCO SOARES DE SOUSA | 6545 | GUSTAVO JIRAN QUEIROS |
| 13268 | FRANCISCO TANUS BUSTELO | 2787 4863 | HANS PAUL JURGEN KELTER HAROLDO ANDRADE DE OLIVEIRA |
| 1792 | FRANCISCO XAVIER BEDUSCEI | 5438 | HAROLDO B FERREIRA LEMOS |
| 8157 | FRAUZEMAR SANTOS LOPES | 2151 | HEBER FERREIRA DE SANTANA |
| 1347 | FRED JOSE PORALLA | 13639 | HEIDWALDO ANTONIO SELEGHINI |
| 43 <u>1</u> 7 9764 | FREDDY EDGAR PINTO SANTISTEVAN FREDERIC ISAC KORICE | 502 | HEITOR CARLOS MOREIRA |
| 4170 | FREDERIK BENDRIK JONKER | 4821 | HEITOR GIL MATTOS CARDOSO |
| 2572 | PRUTUOSO MANOEL PIRES | 4295 | HELTOR SONDA |
| 1280 | GABRIEL MARCELO B JUNQUEIRA | 724 | HELENTON BORBA CORTES |
| 7189 | GAETAN MARIE ANN GERARDUS DE ZUTTERE | 4362 | HELIO CELESTINO DA SILVA |
| 3603 | GALLILEU POMPEU HYPPOLITO | 910 | HELIO FONTOURA ADERNE |
| 13442 | GASTAO HELMUTH LEITIS | 1821 | HELIO GONDIN BORGES |
| 2120 | GASTAO SCHWARZ | 11149 | HELIO ISSAO SATO |
| 3114 | GELSON LEONARDI | 4511 | HELVECIO OLIVEIRA DE AZEVEDO |
| 10998 | GELSON LUIS KOPPE | 4413 10002 | HELVIDIO DE CASTRO VELLOSO NETTO HENE MUNIR BARK |
| 9716 | GEMUR COLMANETTI JUNIOR | 7756 | HENRIQUE BALLALAI FERRAZ |
| 8445 | GENESIO BERNARDO | 7464 | HENRIQUE SEIDI SEKI |
| 1667 | GENTIL PEREIRA DE CAMPOS | 12780 | HENRIQUE TAKAYUKI NAKAMURA |
| 10265 6201 | GEORGE KARAM GEORGE PAULO SILVA RAITZ | 2117 | HERCULES GALLETTI |
| 876 | GERALDO ANTONIO MENEZES | 2926 | HERMENEGILDO MACARIO DA CRUZ |
| 11717 | GERALDO FELIPE DA COSTA MARQUES BARBOSA | 4193 | BERMINIO MACAMITI TAKATUJI |
| 4494 | GERALDO GILBERTO FILHO | 1570 | HILTON MARIO RUIZ |
| 2933 | GERALDO PEREIRA DA COSTA | 11808 | HILTON SUETAKE |
| 12419 | GERALDO SARAIVA JUNIOR | 13991 | HIRAN RODRIGUES |
| 8293 | GERALDO SIKOCKI COLSENTI | 8117 | HIROSHI NISHITANI |
| 3430 | GERCENI CATAR MIGUEL | 13877 | HISHAM PAKIH KADRY |
| 1044 | GERD BAGGENSTOSS | 2506 | RITLER DOS SANTOS |
| 357 | GERRIT HEIJSSER | 1581 | HITOSHI MORIMITSU |
| 1837 | GERSON GOMES | 8602 | HITOSHI MOGUCHI |
| 8657 | GETULIO BRASIL JORGE | 7845 3832 | HORACIO MORIBE HORLEI CARLOS DE FREITAS |
| 9501 | GIAN CARLO NERCOLINI | 2240 | HUGO ALBERTO CUEVA GALLO |
| 2185 | GIL CABOARACY RIBAS GIL FERNANDES GUERRA | 6059 | HUGO JORDAO DE SOUZA |
| 1542 9771 | GIL NEY ELOI STABELINI | 5963 | BUGO NICOLAS BOZA JIMENEZ |
| 5611 | GILBERTO ANTUNES SAMPAIO | 5910 | HUMBERTO CORONET GEHLEN |
| 8784 | GILBERTO BERGUIO MARTIN | 3541 | HUMBERTO DOS SANTOS |
| | | 1135 | HUMBERTO MANO DE SA |
| , | GILBERTO GIAMPA SCHEIREL | 1133 | HUNDERTO HAND DE SA |
| 6925 12808 | GILBERTO GIAMPA SCHEIBEL GILBERTO GRECO SORROCHE | 8915 | IARA RUTE KOSLY CORREA |

| CRM | NOHE | CRM | NOME | |
|---------------|---|-----|----------|--|
| 4239 | IBRAIM RODOLFO MOREIRA TRIPPIA | 16 | 12 JOAO | BATISTA GOMES GATTI |
| 1645 | ICARO BOEHN CASTANHEIRA | 110 | | BATISTA TROVA |
| 1429 | ILDEFONSO AMOEDO CANTO | 68 | | BENTO DE HOURA NETO |
| 11897 | ILDEFONSO AMOEDO CANTO JUNIOR | 39 | | BOSCO DELFINO |
| 9510 | ILNA VIEIRA PEREIRA | 41 | | CALIL FADEL CARLOS DE ANDRADE FIGUEIREDO |
| 2032 | ILTON DE SOUZA GUERRA | | | CARLOS GAVA |
| 3463 941 | INACIO LEITE DE SOUZA IORFINDA MOURA DE MELO | 127 | | CARLOS MANSANI QUEDA |
| 759 | IRACEMA DANTAS SPONHOLZ | | | CARLOS SCALZO |
| 1067 | IRAJA CORREA TRAMUJAS | 61 | 88 JOAO | CEZAR LEMOS DA SILVA |
| 12421 | IRAN EDUARDO MARTINS RODRIGUES | | | DONIZETTI FERREIRA NEVES |
| 1249 | IRAN JOSE BITTENCOURT | 3 8 | | ERNANI LEAL |
| 5875 | IRANI MILITAO JAQUES DA SILVA | | | FERREIRA DIAS FILHO |
| 6568 | IRENE GOMES DA SILVA | 1 4 | | FERREIRA LEITE NETO FLAUZIO BARAVIERA |
| 8686 | IRENILDA MOURA DE O BUENO | 122 | | GIRALDI |
| 11335 | IRIDES APARECIDA CAVALARI | | | GUERINO CATO |
| 6659 11743 | IRINEU BERNARDI IRINEU CARDOSO DOS SANTOS | | | HIPOLITO MOREIRA |
| 4772 | IRINEU HORACIO TRALDI FILHO | 137 | | INOCENCIO RODRIGUES GONCALVES |
| 8074 | IRVANDO LUIZ CARULA | 97 | 60 JOAO | JOSE BATISTA DE CAMPOS |
| 6601 | ISAAC TAVARES DA SILVA | 67 | | JOSE PEREIRA DA SILVA |
| 4661 | ISAC ROBERTO DA SILVA | | | JOSE TAVARES |
| 10378 | ISAC SZMARGOWICZ | | | LACERDA NETO |
| 1568 | ISAHO OKAMURA | 139 | 1 | LUIS MILLER |
| 3426 | ISAIAS PINHEIRO ANTUNES | 1 1 | | MARIA ARAUJO MARIA MENDES DE LIMA |
| 5402 | ISAMU ITO | , B | | MARTINS MARTINS |
| 169 1242 | ISRAEL SEGALLA I ITIZO NISHIMURA | | | MOREIRA MARTINS DA SILVA |
| 868 | ITON BARROS | | | NELSON SOBIERAY |
| 7172 | IVAIR MIMORU IKEZIRI | 1: | 42 JOAO | PAULO TEMPORAL JUNIOR |
| 2696 | IVAN ALVES | | | PERICLES DA SILVA JUNIOR |
| 2508 | IVAN LHAMAS DE CARVALHO SANTINHO | 1 1 | | RICARDO DUMKE |
| 7144 | IVAN MATTIAZZO MOZER | | | SHUJI YAMAGUCHI |
| 3351 | IVAN PINHEIRO ULHOA CINTRA | | | SIMOES PONTES |
| 846 | IVAN SABOIA | | | SOITIRO YOKOYAMA UIM ANTONIO DE LINA |
| 1481 | IVAN TEOTONIO BOTELHO | | | UIM LUNARDELLI |
| 8366 10352 | IVETE GNOATTO IVETE NARONI YAMAGUTI | | | UIM RODRIGUES CAVALCANTI |
| 2947 | IVETTE GUSSO LOPES | 4 n | , ~ | T ALEXANDER LIVONIUS |
| 4888 | IVO ALBERTO BECKER | 2 | 88 JOEL | MAIA |
| 2891 | IVO DALL'OGLIO | | | MARCAL BRAGA DA SILVA |
| 1862 | IVON DE MACEDO ANDREOLI | | | SEVERINO CHAVES |
| 3687 | JACIR CORTES PIRES | 1 8 | | SON ZENO SAMSONOWSKI |
| 3721 | JACKSON MIGUEL BADUY | | | S DE FARIA CASTRO FILHO S JOSE BLANÇO |
| 1476 3932 | JAINE DE BARROS SILVA JAIR BERNARDELLI | | | THAN PLIACEKOS |
| 12398 | JAIR DEMETRIO DE SOUZA | 10 | | FAGUNDES QUEIROZ |
| 11338 | JAIR LIBARDONI | 1 1 | | S DE SOUZA |
| 4820 | JAIR LOPES MACHADO | 10 | 140 JORG | e abrahao kyouri neto |
| 9791 | JAIRO TAVARES DE SOUZA | | | E ALEXANDRINO PERELLES |
| 8557 | JAMETE LUCIA MATTEI STANGE | | | E ALVES |
| 10240 | JANSEN ANTONIO GOMES | | | E CHAFICK LAIS |
| 397 | JAYME CORREA DE ARRUDA FILHO | | | E EDISON RIBEIRO E ELIZARIO MIGUEL |
| 1177 | JAYME GUROVSKY JAYME VIEIRA DOS SANTOS | 1 1 | | E ERNESTO CUNHA |
| 1535 5200 | JEFFERSON MARGARIDA | _ | | E FERNANDO IUCKSCH |
| 7405 | JENY WINTER PRANTE | | | E BITOCHI KUMAGAI |
| 4611 | JERONYMO CRUZ FILMO | | | E JAOUHARI |
| 6146 | JESSE BATISTA CORREA | | | E JUN ITI INCUE |
| 5323 | JESUS ALBERTO SEVERO ALVES | 1 1 | | E KINJIRO OKANO |
| 4202 | JOANINBA BENVINDA MAC DONELL | | | SE LUIZ DA CUNHA CASTRO |
| 10796 | JOAO ABEL RODRIGUES | | | E LUIZ MULASKI |
| 5395 | JOAO ALBERTO WICHROWSKI KOPF | | | SE OBA SE WANDERLEY TEIXEIRA |
| 7965 | JOAO ANTONIO GARCIA MARTINS | | | ACACIO HNATUW |
| 8099 | JOAO ANTONIO MAIA CUBAS | 1 4 | | ALI MEHANNA |
| 222 | I JDIO IPRITI | | | VIT HERVINY |
| 732 11152 | JOAO ARRATA JOAO AUGUSTO BILLE | | | ANGELO RIBEIRO JUNIOR |

| CRM | ноне | | CRM | NONE |
|---------------|---|----|----------------|---|
| 6743 | JOSE ANTONIO GARGANTINI | 7 | 2469 | JOSE MARIA DA SILVA |
| 4218 | JOSE APARECIDO GRANZOTO | 1 | 8055 | JOSE MARIA DAVAUS PULIDO |
| 5557 | JOSE APARECIDO JORGE | ı | 7744 | JOSE NARIA DE MIRANDA |
| 10941 | JOSE ARI LUKENCZUK | İ | 1349 | JOSE MARIA PEREIRA DE REZENDE |
| 7645 | JOSE ARMANDO NARI | | 1617 9148 | JOSE MARIA PINTO JOSE MARIO FERRAREZ |
| 3980 5874 | JOSE ARNALDO MARTINS GAERTNER JOSE AUGUSTO ALVES MARFARA | J | 4978 | JOSE MAURO GOULART BRUN |
| 7761 | JOSE BRENO FERRAZ JUNIOR | 1 | 6042 | JOSE MAXIMO DA COSTA |
| 4025 | JOSE CAIRES DE SOUZA | 1 | 7968 | JOSE MILSON BEZERRA DOS SANTOS |
| 5239 | JOSE CARLITO MENEZES DE SOUZA | 1 | 7522 | JOSE MITSURU ZENIN |
| 4375 | JOSE CARLOS AOKI | (| 2775 | JOSE NERVAL MARQUES |
| 7414 | JOSE CARLOS BALDINI | J | 5850 | JOSE NICANOR DE SOUZA |
| 1530 3736 | JOSE CARLOS BERTONI JOSE CARLOS CUPPERI | Į. | 7728 4214 | JOSE ORLANDO PETITO JOSE OSVALDO LEPRI |
| 10900 | JOSE CARLOS COPPERI JOSE CARLOS DA SILVA | ł | 1099 | JOSE PAULO PINENTA DE NELLO |
| 5159 | JOSE CARLOS DE SOUZA CASTANHO | 1 | 8435 | JOSE REINALDO SIQUEIRA LIMA |
| 7188 | JOSE CARLOS DI ANNIBALLI | 1 | 8431 | JOSE RIBEIRO DOS SANTOS |
| 3471 | JOSE CARLOS FERNANDES | } | 13304 | JOSE RICARDO DE REZENDE LOPES |
| 3867 | JOSE CARLOS MAESTRELLI | 1 | 6483 | JOSE ROBERTO CORDULA |
| 2714 | JOSE CARLOS MARCOMDES | 1 | 11165 | JOSE ROBERTO DE PAULA |
| 2628 | JOSE CARLOS RAHAL | Į. | 3000 6441 | JOSE ROBERTO E DE CASTRO MELLO JOSE ROBERTO FELIX DE CARVALHO |
| 9097 1754 | JOSE CARLOS RAMIRES JOSE CARLOS STAMM DE BARROS | | 9429 | JOSE ROBERTO FROES DA MOTTA |
| 6340 | JOSE CASSOLI SOBRIMBO | 1 | 5732 | JOSE ROBERTO JACONEL |
| 5269 | JOSE CINCINATO AIRES CORREIA | | 6636 | JOSE ROBERTO MARINO |
| 4908 | JOSE COUTINHO GUEDES PINTO | 1 | 3177 | JOSE ROBERTO MARTINS NICOLAU |
| 4191 | JOSE DA CONCEICAO FLORENCA | 1 | 627 | JOSÉ ROCEA AMARAL |
| 13843 | JOSE DA VEIGA G DE CLIVEIRA FILEO | | 2685 | JOSE ROLANDO LAZCANO CASO |
| 1070 | JOSE DE AQUINO OLIVEIRA | (| 4233 3301 | JOSE RONALDO ARAGAO |
| 2281 828 | JOSE DE ARIMATEIA GARANHANI JOSE DE CERQUEIRA LEITE | 1 | 2383 | JOSE RUBENS FARRACHA LABATUT JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO |
| 5520 | JOSE DE MAIO | | 5492 | JOSE SEBASTIAO DOMINGUES |
| 6374 | JOSE DIONISIO CANZI | i | 2061 | JOSE SERGIO RIGON |
| 6017 | JOSE DO CARMO LAVAGNOLI | | 5987 | JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA |
| 6625 | JOSE DRAUSIO MARTINS | 1 | 4853 | JOSE SOARES DA SILVEIRA |
| 6472 | JOSE EDELBERTO SANCHES | 1 | 10211 13387 | JOSE TIMANA YOVERA |
| 2361 2460 | JOSE EDGAR BALCAZAR MARTINEZ JOSE EDSON DE MOURA | ļ | 3924 | JOSE VALDIR DE CASTRO JOSE VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA |
| 7507 | JOSE EDUARDO CHAIBUB FARAH | 1 | 3532 | JOSE VICENTE BERTAZO |
| 12882 | JOSE EDUARDO SAMPAIO GIOSTRI | i | 5337 | JOSE VIMBAS RIBEIRO |
| 5142 | JOSE EDUARDO SCOPETTA SCHIETTI | | 1828 | JOSE WALTER LEITE |
| 5312 | JOSE ELIAS AIEX METO | | 4487 | JOSEFINA ALTAMIRANO VALIENTE |
| 3934 | JOSE EPAMINONDAS DE SOUZA | ł | 9137 7638 | JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS |
| 7429 5246 | JOSE ERNESTO BRADACZ JOSE FERNANDO QUINTILIANO LOPES | Į | 9634 | JOSEMIR DE CARVALHO QUBIROZ JOSEMEY DE FATIMA O CEGANTINI |
| 5861 | JOSE FURTADO DE MEDEIROS | 1 | 8033 | JOSNEI DE AZEVEDO LIMA |
| 7714 | JOSE GERALDO BARBUGLI ABBADE | i | 358 | JOUGLAS LAFFITTE CORDEIRO |
| 709 | JOSE GERARDO BRAGA | | 6993 | JUAN BARTOLOMEU ZAMIRANO SOTO |
| 8626 | JOSE GETULIO MARTINS BASTOS | | 5002 | JUAN CARLOS AYALA AYALA |
| 9256 5823 | JOSE IZIDORO FURLAN | | 11163 2248 | JUAN FERNANDEZ LIZARAZU JUAN JOSE PATINO RUIZ |
| 7042 | JOSE JOAO DA SILVEIRA JOSE JOAQUIN GLIVEIRA MONTE | | 8674 | JUAREZ ANTUNES DE OLIVEIRA |
| 3554 | JOSE JOAQUIN SANCHES | | 12741 | JUAREZ COUTO DA SILVA |
| 13788 | JOSE JUAREZ MARQUES | | 2683 | JUAREZ DE OLIVEIRA |
| 3324 | JOSE JUSTINO STABILE | | 8601 | JUAREZ SOMMER |
| 2342 | JOSE LAZZAROTTO DE MELO E SOUZA | | 12701 | JUAREZ TAPFAREL |
| 12206 | JOSE LEITE DA SILVA NETO | | 3773 | JUANEZ VILLANOVA SANTOS |
| 13264 2216 | JOSE LEONEL GONCALVES PINTO JOSE LOPES | | 12258 11792 | JUDITH SIQUEIRA DE LACERDA JUKARLA CASOLARI DE ARAUJO HANSUR DAVID |
| 2218 | JOSE LORI NUNES SOARES | 1 | 12381 | JULIANA MARTINS DOS SANTOS |
| 7176 | JOSE LUIZ COLOMBINI | | 11848 | JULIO BATISTA SEGHESE |
| 2114 | JOSE LUIZ CURY MARINS | | 8553 | JULIO CESAR ASSEF |
| 5382 | JOSE LUIZ FELIX FRANCO | | 9715 | JULIO CESAR SPREDDO |
| 1022 | JOSE LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA | | 1132 | JULIO DOIN VIEIRA |
| 3327 | JOSE LUIZ RIBEIRO COUTINEO | | 11772 5236 | JULIO MARIO MOURAO JUNIOR |
| 2653 | JOSE LUIZ SILVEIRA D'AVILA JOSE MARIA BORGES | | 5236 4123 | JULIO MENEGDETTI NETO JULIO SARUHASHI |
| 2721 | | | | |

| CRM | NOME | | CRM | NOME |
|--|---|----------|---------------|---|
| | TUDANATA DUSON | f | 7375 | LUIZ ANTONIO GRANDI |
| 4992 2749 | JURANDIR RUZON JURANDY CARRILBO FERNANDES | | 6003 | LUIZ ANTONIO LAMEIRAO MOLINARO |
| | JUVENAL WAGNER CALIXTO | İ | 12025 | LUIZ ANTONIO MARIOTTO FILMO |
| 1811 1344 | JUVENCIO SOARES DA SILVA | ıİ | 5957 | LUIZ ANTONIO PENTEADO SETTI |
| 9804 | JUVENIR CORREIA LOURENCO | ĺ | 1458 | LUIZ ARMANDO ROSA |
| 6572 | JUVINIANO FLORENCO NETO | | 7802 | LUIZ AUGUSTO GALLIERI |
| 9758 | KALIL FAUAZ | | 4293 | LUIZ CAIRES DE SOUZA |
| 1822 | KAMZIRO ARAKAKI | | 6997 | LUIZ CARLOS BAZZO |
| 12379 | KAREN GEDANKEN BRANTA | | 10501 | LUIZ CARLOS BITTAR BASILE |
| 11944 | KARIN ERDMANN | | 1064 | LUIZ CARLOS CORREA DA COSTA |
| 10168 | KARL EDUARDO HOFFMANN | 1 | 11392 | LUIZ CARLOS DAHDAH |
| 12969 | KARYM JOAQUIM | l | 10815 | LUIZ CARLOS DAL'ROSS |
| 11248 | KASSIE REGINA NEVES CARGNIN | | 13711 | LUIZ CARLOS DE BARROS LEMOS FILHO |
| 4024 | KATIA OHLWEILER SANTOS | | 12798 | LUIZ CARLOS GAMARRA AMARO LUIZ CARLOS JABUR GAZIRI |
| 2004 | KATSUNI OKUYAMA | | 3091 10220 | LUIZ CARLOS DABOR GAZIRI |
| 6608 | KEIJI NAKANO | | 5563 | LUIZ CARLOS PESSOTO LUIZ CARLOS PINTO MAIA |
| 1869 | KEITI OBUTI | | 10864 | LUIZ CARLOS YOSHIO SUGMYAMA |
| 2514 | KIYOSHI HASEGAWA | | 4404 | LUIZ CELSON PATRIAL |
| 5391 | KLEPER GASPAR DE C DA SILVA | | 8111 | LUIZ CLAUDIO CASAGRANDE |
| 3069 7593 | KURT ITAMAR KETTENHUBER LAERCIO APARECIDO PRANCISCATO | 1 | 3669 | LUIZ CORDONI JUNIOR |
| 7593 5285 | LAUDAIR JOSE BOTION | | 5973 | LUIZ DIONISIO DE MELO |
| 6682 | LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO | l 1 | 10495 | LUIZ EDUARDO CORREA DE SIQUEIRA |
| 575 | LAURO DE CASTRO BELTRAO | | 4939 | LUIZ EGIDIO MACARINI |
| 4514 | LAURO JOAO LOBO ALCANTARA | | 6887 | LUIZ ERNESTO WENDLER |
| 6421 | LAURO MISSAO UTIME | | 12278 | LUIZ FELIPE DE AZEVEDO GIOVANNETTI |
| 8390 | LAURO SCHOENBERGER FILHO |] [| 2764 | LUIZ FELIPPE ASSEF |
| 3183 | LAURO VARGAS FILHO | 1 (| 2543 | LUIZ FERNANDO CARDOSO |
| 4330 | LAZARO DAMUS MARTINEZ | 1 | 4304 | LUIZ FERNANDO DE ABREU CONDESSA |
| 9665 | LEA APARECIDA SILVAS S VALERIO DA SILVA | | 12392 | LUIZ FERNANDO RIBEIRO |
| 11483 | LEA MARIA ZOEBLER BRUM | 1 | 6940 | LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONOTTO |
| 12113 | LEE YU CHUNG | | 11939 | LUIZ FRANCA NETO LUIZ PRANCISCO DE OLIVEIRA |
| 5162 | LEO DA ROSA VIEIRA | | 2040 10832 | LUIZ GONZAGA BORTONI JUNIOR |
| 3935 | LEOMAR ALVES DE SOUSA | | 13456 | LUIZ GONZAGA BUENO |
| 2012 6561 | LEONARDO GRABOIS LEONIDAS PELISSARI | 1 | 9117 | LUIZ HENRIQUE SABOTA GOMES |
| 3900 | LEONOR DE ANGELO ROSSATTO | \ i | 561 | LUIZ HUMBERTO DE LUNA PEDROSA |
| 6559 | LETICIA PONTES PELISSARI | | 11716 | LUIZ LUCACIN JUNIOR |
| 9909 | LIANA ANTONIETA GEHR ALONSO | 1 1 | 3085 | LUIZ MARCIO POZZI |
| 5872 | LILIA WAGNER | 1 | 11842 | LUIZ MARQUES DA SILVA |
| 8750 | LILIAN ZIMMERMANN DE QUADROS | 1 1 | 6030 | LUIZ MAURICIO GUIMARAES |
| 1478 | LINCOLN VIRMOND ABREU | | 12365 | LUIZ QUADROS MOREIRA |
| 7926 | LINDOLFO RIBEIRO FERNANDES JUNIOR |] | 4288 | LUIZ RENATO LIMA DE ALMEIDA |
| 5993 | LINEU AMAURI MARQUES | | 8486 | LUIZ RENATO NANSUR |
| 7854 | LIRIA DE FATIMA ALVES DA COSTA | | 5543 | LUIZ ROBERTO ACCORSI MOTTA |
| 8822 | LOURDES DE MARCHI | j | 10749 | LUI2 ROBERTO CANDIDO FAGUNDES |
| 2129 | LOURIMAR SPINASSI CHAMPLONI | ١. | 9435 7234 | LUIZ ROBERTO DE BESSA LAGES |
| 3150 | LOURIVAL ABRAO ASSE | | 10828 | LUIZ ROGERIO SELLA LUIZ ROMBOM BUCHMAN |
| 11770 | LUCAS DAVI DE SOUZA | | 11238 | LUIZ SERGIO SPRICIDO |
| 12702 | LUCI YARA PFEIFFER MIRANDA | \ | 3477 | LUIZ STENIO SILVA LOCIO |
| 12793 7382 | LUCIANE BASSA HILBERT LUCINELI FIORUCCI |] | 4136 | LUIZ TERUO KOYAMA |
| 7255 | LUDOVICO BRANCALHAO | 1 | 1120 | LUIZ VASCO COSTA NEGRAES |
| 11520 | LUDOVICO PIERI NETO | | 6054 | LUIZ WALDIR BELO MACBADO |
| 6843 | LUIS JAVIER MIRANDA NC NALLY | | 12618 | LUZIA MARIA FRANKLIN CAMINHA THIVES |
| 1504 | LUIS PARELLADA RUIZ | | 12758 | MARLI AGUILERA PEDROSO |
| 3886 | LUIS ROBERTO TASSINARI | | 5904 | nagno lopes de menezes |
| 5422 | LUIZ ALBERTO ALVES NUNES | l i | 11026 | MAIKEL ANTONY COMAZZETTO |
| 4942 | LUIZ ALBERTO BATISTA NEVES | | 2934 | NAKOTO OGATA |
| 5805 | LUIZ ALBERTO OVANDO | | 5528 | MANOEL AZEVEDO JATOBA |
| 2250 | LUIZ ALBERTO VALIENTE OTERO | 1 | 5048 | MANOEL BARDINI ALVES |
| 2582 | LUIZ ALEIXO DA SILVA FILHO | | 2994 | HANOEL MARQUES DE OLIVEIRA |
| 10044 | LUIZ AMBLIO BURGARELI |] | 7460 | MANOEL MAXIMO FILHO |
| 5591 | LUIZ ANTONIO BANNACE CALASANS | i l | 2057 6346 | MANGEL PEDRO RIBEIRO ANDREATTA MANSUR MIGUEL MITNE |
| 9765 | LUIZ ANTONIO DE NELLO COSTA |] | 5733 | MANUEL ANTONIO CHAVES ATRAYDE |
| 5863 10902 | LUIZ ANTONIO DE O CACRAPUZ | 1 | 4531 | MAORILIO APARECIDO CALIL |
| | LUIZ ANTONIO DIONELLO | | 9691 | MARCEL DOMIT |
| 7344 | LUIZ ANTONIO GAUDENCIO FARIA | J | 3031 | MARCEL DOMET |

| CRM | NONE | CRM | ЮНЕ |
|----------------|--|----------------|---|
| 12559 | MARCELLA GARCEZ DUARTE | 2401 | MARIA APARECIDA DE SOUZA |
| 13230 | MARCELO AUGUSTO RIESEMBERG | 5950 | MARIA APARECIDA VALE GALVAO |
| 12888 | MARCELO BATISTON FACIOLI | 12233 | MARIA BERNADETE PEIXOTO OLIVEIRA |
| 13388 | MARCELO DE OLIVEIRA | 11774 | MARIA BERNARDETE GONCALVES |
| 4370 | MARCELO GONCALVES DE ABREU | 9309 | MARIA CASSIA S FREITAS CAMPOS BARROS |
| 11522 | MARCELO JOSE DE CASTRO | 11336 | MARIA CECILIA SOARES BARALDI |
| 10906 | MARCELO KEINERT SCHNEIDER | 6399 | MARIA CORINA ROCHA DE BARROS PUGSLEY |
| 3513 | MARCELO LUIZ DE LEMOS PINAUD | 6401 12551 | MARIA CRISTINA CORAZZA HADDAD MARIA CRISTINA LACERDA TATIT |
| 3516 | NARCELO PAUKA LOYOLA NETTO | 12686 | MARIA CRISTINA MORATO CORRADINI |
| 1274# 11245 | MARCELO ROBLES ISI MARCIAL CARLOS RIBEIRO JUNIOR | 8463 | MARIA CRISTINA ZAINA CUBAS |
| 12219 | MARCILENE DA SILVA | 7513 | MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTA CLARA |
| 10664 | MARCIO ANDRADE DE OLIVEIRA | 7742 | MARIA DAS GRACAS L DE OLIVEIRA |
| 5869 | MARCIO ARTUR DE MATOS | 7739 | MARIA DE PATINA M FLORENCO |
| 2215 | MARCIO BORGES DA FONSECA | 7904 | MARIA DE FATIMA S S FERNANDES DOS REIS |
| 13397 | MARCIO GOMCALVES DE ABREU | 7924 | MARIA DE LOURDES MAZZOTTI |
| 5366 | MARCIO JOSE DE ALMRIDA | 12571 | MARIA DO ROSARIO CHAVES ATHAYDE VIEIRA |
| 8616 | NARCIO LUIZ MILANEZ | 6851 | MARIA DOLORES RICO MARTINS |
| 11705 | MARCIO SCHELLES DE LINA | 12796 | MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA MACIEL |
| 7816 | MARCIO SCORSIN | 9971 | MARIA ELDORI SUZUKI |
| 9841 | MARCO ANTONIO ABUD TORQUATO | 7046 | MARIA ELENA DE CARVALHO |
| 7127 | MARCO ANTONIO COIMBRA | 8772 | MARIA BHI SHIMAZAKI |
| 8166 | MARCO ANTONIO CONRADO DA SILVA | 10866 | MARIA FRANCIELINA VALADARES MARIN |
| 7771 | MARCO ANTONIO FABIANI | 9605 | MARIA GABRIELA PISCITELLO |
| 11756 | MARCO ANTONIO GUARDINI | 12547 | MARIA HELENA DE JESUS MUNIZ |
| 9010 | MARCO ANTONIO MARTINS | 3691 | MARIA IRENE DE SOUZA MOXOTO |
| 11840 | MARCO ANTONIO SEQUEIRA DE MENDONCA | 7762 3965 | MARIA JOSE FABRE |
| 6397 | MARCO ANTONIO TRINDADE | 5082 | MARIA LEOCADIA DE OLIVEIRA MARIA LUCIA DA SILVEIRA |
| 3896 1911 | MARCO AURELIO CARPES MARCON | 9050 | MARIA LUCIA MARANHAO BEZERRA |
| 8251 | MARCO AURELIO NASSER DE MORAES MARCO TULIO PARISOTTO MENDONCA | 10911 | MARIA LUISA FRETES FARINA DE GONCALVES |
| 2662 | MARCOLINO PERINI | 2678 | MARIA NORMA VOLINO FARIA |
| 6610 | MARCOS ANDRE CUMHA DE FARIAS | 12050 | MARIA RAFAELA CONDE GONZALEZ |
| 3272 | MARCOS ANTONIO GOMES | 3250 | MARIA TERESA ROMERO TOLEDO |
| 8676 | MARCOS ANTONIO MULINARI | 11662 | MARICIO CARDOSO DOS SANTOS |
| 13750 | MARCOS ARTUR RIBEIRO DA SILVA | 12224 | MARIELA DE LOURDES VASQUEZ VILLARREAL |
| 5796 | MARCOS AUGUSTO ALVES PEREIRA | 12210 | MARILDA KOBATSU |
| 7501 | MARCOS AUGUSTO VALARINI | 5621 | MARILIA TERESINEA TISSOT ANTUNES SAMPAIO |
| 13238 | MARCOS AURELIO BORGEI | 13793 | MARILYSE DE BRAGAMCA LOPES PERNANDES |
| 12194 | MARCOS AURELIO LAGE GREGORIO | 13211 | MARILZA PEIXOTO GUIMARAES |
| 6750 | MARCOS CURY NEUBAUER | 12220 11938 | MARINEZ PERACCHI |
| 13720 | MARCOS DA SILVA GOMES | 4603 | MARINEO SATOSEI HASEIMOTO |
| 14007 | MARCOS DALL'STELLA SCHNIDT | 1844 | MARINO COMAZZI JUNIOR MARIO ARRIVABENE FILEO |
| 5576 11833 | MARCOS DANSKI | 5725 | MARIO ENAMI |
| 8171 | MARCOS DE VILHENA CASTRO MARCOS DIAS DE MOURA | 4183 | MARIO KENJI MURAOKA |
| 9250 | MARCOS HYCZY DA COSTA | 10665 | MARIO LIBERATTI |
| 6752 | MARCOS IKEDA | 3511 | MARIO LIMPIAS TERRAZAS |
| 13727 | HARCOS KAWAKAMI SUGA | 9579 | MARIO LUIZ DE PAULA NOCERA |
| 9601 | MARCOS PEROTTI CANTUDO | 7330 | MARIO LUIZ LANZIANI |
| 10030 | MARCOS ROBERTO DANTONIO | 3258 | MARIO MARCIO NEGRAO |
| 10710 | MARCOS SORGE MACEDO | 9077 | MARIO MARCONDES MARQUES JUNIOR |
| 3847 | MARCOS VINICIUS CHIARETTO | 1003 | MARIO RAMOS |
| 13247 | MARCUS ANTONIO BREMM DE OLIVEIRA | 9354 | MARIO SEKI |
| 13221 | MARCUS BARSOTTI | 8308 | MARIO YUNES PORTIOLLI |
| 7913 | MARCUS SEADE | 5592 | MARIS COLEN BARCELLOS GAZZOLA |
| 7179 | MARCY SBERZE | 12811 | MARISA BISQUOLO |
| 3779 | MARDONIO MARTINS CARDOSO | 10052 | MARISA PIZZICHINI DE PADUA |
| 11630 | MARGARETE IASSUKO FURUSHO | 8482 | MARLENE BACCEI JAOUHARI |
| 11872 | MARGARETH JOHANSEN BORGES | 8631 5448 | MARLENE GOMES PISTELLI MARLI MADALENA PEROZIN |
| 12187 | MARGARETH LIEZ SAAD MARGARIDA KIKUE MATSUBARA | 6592 | MARLON CESAR REZENDE |
| 6959 6804 | MARGARIDA KIKUE MATSUBARA MARGARIDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA | 3611 | MARLY FARAH |
| | | 1423 | MARQUEZA PONSECA NADAL |
| | | | Faken tauanan minum |
| 7495 | MARGO VENEIDE DE MORAIS MARIA ADRIANA ALMEIDA DA COSTA LIMA | 10934 | MARUCE SODRE PACHE |
| 7495 13979 | MARIA ADRIANA ALMEIDA DA COSTA LIMA | 10934 5569 | MARUCE SODRE PACHE MAURICIO ANDO |
| 7495 | | | |

| CRM | NOME | | CRM | NOME |
|---------------|---|-----|---------------|--|
| 8892 | MAURO DE SA MERLIN | 1 1 | 10514 | NELSON LUIZ SUCKOW |
| 7898 | MAURO LUIZ CUBAS MOURA | | 5020 | NELSON MILBURGENS C DE MELLO |
| 9017 | NAURO NASSANORI FUJIWARA | | 7053 | NELSON RACHED |
| 11723 | MAURO NAKAYAMA | | 11082 | NELSON SHIGITI SHIN-IKE |
| 11382 | MAURO SCHIFFL MATTIA | 1 1 | 1820 | NELSON TEIXEIRA DE BARROS |
| 8749 | MAURO SERGIO TEIXEIRA PERNANDES | il | 6985 | NELSON TOSHIO MIYABARA |
| 11761 | NAURO ZIMERNANN | } } | 5537 | NELSON YUKIO WATANABE |
| 13825 | HAVILDE DOS SANTOS GOMES | l I | 11286 746 | NEMER HAJAR NEMESIO VELEDA BERMUDE2 |
| 13037 | MAXIMO ALFREDO ASINELLI SOBRINHO | | 13462 | NERINTON FELICIO PINEO |
| 8288 | MAXWELL SILVA DE ABREU | 1 1 | 13117 | NEUSA DO ROSARIO MARTINS |
| 11378 3909 | METERSON REQUE MELECIO WILE WALTER EMRIQUEZ MERCADO | 1 1 | 6622 | NEUSA MARIA DE AGUIAR |
| 2707 | MERRY NICOLAS MARTINEZ I RAMOS | 1 1 | 1857 | NEUSA URSULINA LUCENA SANCHEZ |
| 5058 | MESSIAS CARNEIRO DE MORAES | | 8654 | NEUTON LELIS DE CARVALHO FILHO |
| 8726 | HIGUEL ALBERTO PICCIRILLO | | 4631 | NEWTON BENEVENUTO |
| 9328 | MIGUEL ALBINO BIZZOTTO | ĺÌ | 485 | NEWTON CORTES VIEIRA LINA |
| 630 | MIGUEL ALVES PEREIRA | 1 1 | 5396 | NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA FILHO |
| 10768 | MIGUEL ALVES PEREIRA JUNIOR |] } | 3519 | NEY ROLIN DE ALENCAR |
| 3586 | NIGUEL ANCIUTTI PESSOA | 1 | 10750 | NICOLA HUGO PRIZMIC |
| 8510 | NIGUEL ANGEL RODRIGUEZ RUEDA | | 4839 | NILO JOAO CUOGHI MELHORANCA |
| 5033 | MIGUEL FRANCISCO O USCOCOVICE | 1 1 | 12318 | NILSON BERNARDO MARTINS |
| 7881 | MIGUEL HALUCH FILHO | ! ! | 8544 | NILSON DE ALMEIDA NILSON PIGUETREDO AMARAL |
| 3316 | MIGUEL TETSUO YAMAUE | l l | 9733 11946 | NILSON PIGUIIREDO ARARAL NILSON HEIDI AKIYOSHI |
| 11069 | MILENE HELLER | l I | 7646 | HILSON HERMIDA MAESTRE |
| 2115 | HILTON CESAR SCARAMUZZA | 1 1 | 1708 | NILSON IDONE BLAVATTI |
| 3837 | MILTON DRESCH MILTON BIJI YABIKU | 1 1 | 12768 | HILTO CARIAS DE OLIVEIRA NETO |
| 8335 1831 | MILTON PASCHOALINO | 1 1 | 8817 | NILTON FLAVIO CONTIERI |
| 4436 | MILTON ROBERTO LAPREGA | 1 1 | 9168 | NILTON PEDROSO DE ALMEIDA |
| 5731 | MIRIAN TERESINEA BARBON | [[| 11687 | NILTON TADASHI HAGI |
| 8452 | MIROSLAU BAILAK | ì l | 11368 | NILTON TOSHIO TAKAOKA |
| 11776 | MISAEL ARTURO BLANCO BELGUERO | | 6287 | NINIVE NAURUTTO FILMO |
| 12860 | MISAEL DE ARAUJO | 1 | 3242 | NIVALDO ALEIXO DE BARROS |
| 2837 | MITSURO SAITO | [] | 10678 | NIVALDO DE OLIVEIRA |
| 13214 | MITZI THIERS BELLES DE MORAES | | 1444 | NIVALDO ENIO DE M COSTA |
| 1668 | MOACIR JOSE BERTOLI | l i | 8013 | NIVALDO PAZOLO |
| 2630 | MOACIR MARTINS DA COSTA | | 9371 2102 | NORRISON FERNANDES EVANGELISTA MIRANDA NUNO NAURICIO PINTO BALLALAI |
| 1824 | MOACIR PEREIRA DE FIGUEIREDO | | 13082 | OCTACILIO FIGUEIREDO NETTO |
| 11748 6284 | MOACIR POSTOBON | 1 1 | 528 | OCTAVIO GENTA |
| 8712 | MOACIR STEIN ARRUDA MONCLAIR JOAO CALCA | 1 1 | 9028 | ODAIR JOSE LOPES |
| 12727 | MONICA BEATRIZ M GONCALVES ORTELLADO | 1 1 | 10393 | ODILON DE MELLO FREITAS |
| 3518 | MONICA DE MIRANDA ALENCAR | i I | 2055 | ODILON GONCALVES PINTO |
| 10826 | MOON JA KIN | 1 1 | 9228 | ODY SILVEIRA JUNIOR |
| 1758 | MORISO MARDITI | 1 1 | 3514 | OLAF FEY |
| 3812 | MUALMERI CESAR KASESMARKI SILVA | 1 1 | 1268 | OLIVAL RONALD LEITAO |
| 1560 | MUNIR ABDO CALIL |]] | 12564 | ORIGENES JOSE CAPELLANI DOS SANTOS |
| 10437 | HUNIR SAAB FILHO | | 10736 | ORIVALDO DONIZETE BARBOSA BORGES |
| 3356 | MURILLO GONCALVES COIMBRA | li | 7148 | ORLANDO CERCI FILHO |
| 12698 | MYRIAM NOEMI BLAIRES CORONEL |] { | 13071 3926 | ORLANDO JOAO BOSCO SCODELARIO ORLANDO KUJAWSKI |
| 5977 | NADIA REGINA DOS SANTOS SEABRA | + | 5740 | ORLANDO KWIATKOWSKI MAYER |
| 12516 | MADIM BADR TANNOUS JUNIOR | | 2313 | ORLANDO OLIVEIRA SOUZA |
| 6757 9070 | NADIO SANZOVO NANCI ASSAD | | 3566 | ORLANDO SERGIO HECKE |
| 13301 | , | 1 I | 6807 | ORLI FRANZON |
| 9826 | NARCISO MARQUES MOURE NATANIEL VIRMOND | 1 | 5373 | OSCAR FRANCA LIMA |
| 11101 | MBGRI JOSE GUSSON | | 11617 | OSCAR RAMIRO BORDA |
| 6067 | NEI AFONSO CHASSOT | 1 1 | 8968 | OSCAR TACLA JUNIOR |
| 782 | NEI JOSE CANZIANI | | 3716 | OSIRIS TAVARES PEDROSA JUNIOR |
| 2675 | MELIO GONCALVES TORRES | 1 1 | 11731 | OSMAR ECARD |
| 5187 | NELIO VALENTE COSTA |]] | 2167 | OSMAR JOSE DE SOUZA |
| 9717 | NELSON ANTONIO GASPERIN | | 11067 | OSMARIO PEDRO BAPTISTA |
| 3099 | NELSON APARECIDO BAGATIN | | 7010 | OSNIR BORGHI |
| 6387 | NELSON CHUVALSKI | } | 11469 | OSORIO BARROS JUNIOR |
| 1305 | RELSON COUTO DE REZENDE | 1 1 | 12702 | OSSIRES MAIA JUNIOR |
| 2143 | NELSON DE BRITTO | | 13761 7765 | OSVALDO AUGUSTO KOGA OSVALDO SADAO KOHATSU |
| 7072 | HELSON ELIAS AIEX | 1 1 | 3264 | OSWALDO GOTLIEB FILHO |
| 6876 | MELSON ESPAKI | JL | 3204 | I -owners determ times |

| CRM | KOHE |] [| CRM | NOME |
|---------------|--|-----|---------------|--|
| 3005 | OVIDIO CARNEIRO FILHO | İ | 2404 | POLYDORO MANOEL SOFIA |
| 1297 | OVIDIO SOCCOL | | 9900 | PRIMO AGOSTINHO PICCOLI NETO |
| 2739 | РАКАО ВОУАМА | | 7202 | RACHEL KAHANE TAMBURUS |
| 7232 | PASCOAL ADORA | ΙĮ | 4067 | RAFAEL CARLOS ARCE CARDONA |
| 4622 | PASCOAL LEITE DE ALBUQUERQUE | } | 6687 | RAFLE KARDOUS |
| 13464 | PATRICIA LINO DOS SANTOS | | 3169 | RAIMUNDO MONTEIRO FILMO RAMAO BELTRAO VAUCHER |
| 13419 4489 | PATRICIA REGINA BARROSO PAULIMO FRANCISCO L LAZARA | lΙ | 3236 2645 | RAMON IGNACIO ROMERO ROJAS |
| 1671 | PAULO AFFONSO ALVES DE CAMARGO | lì | 11830 | RAMON SABATE MANUBENS |
| 5530 | PAULO AFONSO PIRES FERREIRA | l 1 | 10032 | RANDAL APARECIDO DACOME |
| 7649 | PAULO ANDRE CHENSO | ìΙ | 3257 | RANDAS JOSE VILELA BATISTA |
| 10938 | PAULO ANTONIO ASSIS | ŧΙ | 7116 | RANDOLT ALBERTO HUK |
| 4385 | PAULO AUGUSTO DORNELLES VARELLA | ΙI | 11228 | RAQUEL CANZI ALMADA DE SOUZA |
| 11322 | PAULO CESAR EVARISTO DE SOUZA | ΙI | 3546 11410 | RAUL CESAR GAERTNER RAUL D'AUREA MORA JUNIOR |
| 5813 7719 | PAULO CESAR VIANNA P DE FARIA PAULO CEZAR ARAUJO E SILVA | ΙI | 1647 | RAUL FERREIRA DE CASTILHO |
| 10308 | PAULO DA GAMA-ROSA CARDOSO | | 8802 | RAUL JUGLAIR |
| 5139 | PAULO DE MORAES FALCO | li | 1477 | RAUL LUIZ PATERMOSTER |
| 8679 | PAULO EDSON COELHO DE SOUZA | l ì | 909 | RAUL MARTINS |
| 4180 | PAULO EDUARDO CHECHIN | [] | 866 | RAUL NASCIMENTO SILVA |
| 7606 | PAULO EDUARDO MAGALEAES RIBEIRO | i I | 5819 | RAUL PEDRO DAL-COL FILHO |
| 13486 | PAULO FERNANDO FERREIRA PECOITS | ļ ļ | 2878 5486 | RAYLTSON SEBASTIAO PINTO RAYNUNDO DAVIS BOSCHER |
| 6440 3559 | PAULO FERNANDO TEIXEIRA PAULO GOMES TOLEDO FILHO | i | 1605 | REGENIS BADING PROCEMANN |
| 12374 | PAULO GUSTAVO AMARAL DA SILVA | } | 6758 | REGINA DE FATIMA GAZIRI |
| 4071 | PAULO GUSTAVO LOPES FURTADO | i i | 2448 | REINALDO CARAZZAI |
| 716 | PAULO JACOMINI |) I | 2154 | REINALDO CARDOSO |
| 13100 | PAULO JANDREI MARTINS RODRIGUES | Ιl | 12282 | REINALDO LAVORATO |
| 9852 | PAULO JOSE PALMA DOS SANTOS | | 6104 | REINALDO ROCEA MARTINS |
| 6029 | PAULO KKLBERT | ! [| 10803 | REMY AFFONSO DE OLIVEIRA |
| 1262 | PAULO PERES MONTANS | | 1952 8384 | RENATO CESAR DA ROCHA RENATO CLAUDIO GLASMEYER |
| 11227 6871 | PAULO RICARDO ABEN-ATHAR DE ALCANTARA PAULO ROBERTO BUSATO REPOSCO | | 2173 | RENATO CLIMACO BORRALHO DE MEDEIROS |
| 5514 | PAULO ROBERTO CLEMENTINO MOREIRA | | 2558 | RENATO DA ROCHA PENTEADO |
| 10276 | PAULO ROBERTO DE BARROS | | 5966 | RENATO FONSECA MENEZES |
| 5376 | PAULO ROBERTO DO PRADO | | 7698 | RENATO NIEBUHR DOS SANTOS |
| 3938 | PAULO ROBERTO DUARTE PORTUGAL | | 5848 | RENATO PARIM PINTO |
| 7894 | PAULO ROBERTO ESPINDOLA SCHREGA | | 13527 3987 | RENATO VALENTE DE ALMEIDA RENE ALFREDO SCEIRR |
| 11137 7555 | PAULO ROBERTO PONTINELLI PAULO ROBERTO LARONGA | | 10837 | RIADE RAMEZ NICOLAU HOSNI |
| 7050 | PAULO ROBERTO LINS GRANJA | 1 | 12294 | RIANDRO SOEGENG REKSODIHARDJO |
| 3958 | PAULO ROBERTO LOPES | 1 1 | 9962 | RICARDO AKIRA YAEDU |
| 11793 | PAULO ROBERTO MANSUR DAVID | 1 1 | 9698 | RICARDO ANTONIO GARCIA FILHO |
| 5038 | PAULO ROBERTO MICHALISZYN | ((| 8330 | RICARDO APPEL LAFFITTE |
| 6812 | PAULO ROBERTO REIS DO NASCIMENTO | 1 (| 13134 | RICARDO DE FRANCESCHI DA SILVA |
| 10359 3677 | PAULO ROBERTO SIEBENEICHLER PAULO ROBERTO SINEONI | 1 | 11768 6990 | RICARDO FRANCA TRICHES RICARDO G PETTINELLI |
| 4407 | PAULO ROVATTI | | 13362 | RICARDO GROSS DE ALMEIDA |
| 10122 | PAULO SERGIO DE ROCCO | l [| 11571 | RICARDO KIYOSHI MIYAMOTTO |
| 8262 | PAULO SERGIO PADOVEZ | | 4235 | RICARDO PAULIN FLETCHER AIKMAN |
| 13826 | PAULO SERGIO ZITTLAU | l l | 6627 | RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS |
| 10318 | PAULO TADRU DE HELLO | | 12186 | RICHARD PEREIRA MEDEIROS |
| 10083 | PAULO VINICIUS LOPES | l l | 960 11757 | RIFAN ELIAS RIFAN RITA DE CASSIA GARCIA |
| 9207 1189 | PEDRO ABIB JUNIOR PEDRO ANGRIO DE OLIVEIRA FILHO | 1 1 | 5198 | RITA MAIRA ZANINE KOSLINSKI |
| 2658 | PEDRO DORNELLES PICON | | 12799 | RIVANE MARIA VIEIRA LINA DE NACEDO |
| 7796 | PEDRO GUSTAVO SANTOS MENDES | l [| 3905 | RIVIERA DE CAMPOS CABRAL |
| 6839 | PEDRO IRINEU WEBER | | 9527 | ROBERTO AUGUSTO MACHADO DE SOUZA |
| 9704 | PEDRO MITIHISHA FUKUDA | ı l | 13287 | ROBERTO CAMPOS CASANOVA |
| 10325 | PEDRO SHEMEVIZ FILMO | | 7475 | ROBERTO DIAS DE PAULA |
| 478 | PEDRO VASCONCELLOS BARROS | { | 7880 | ROBERTO DUARTE BRAGAGNOLO |
| 4499 3986 | PERCIO IARARENCE C GARCIA PERCIVAL LORENZINI VILLALVA | | 6910 6552 | ROBERTO FREDERICO LULHI RIVAS ROBERTO MARIANO DA ROSA |
| 2152 | PETRONILO RAMOS COSTA | | 4173 | ROBERTO OLAVO SETTI |
| 1978 | PLACIDO ARRABAL | \ | 7754 | ROBERTO PEDRO RAMBO |
| 12893 | PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO | i I | 11210 | ROBERTO PILATI |
| 4966 | PLINIO MONTEMOR |) | 10184 | ROBERTO RIBAS SUSS |
| 14006 | PLUTARCO ALVES DE LINS | l l | 7543 | ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO |

| CRM | NOME |] [| CRM | NOME |
|---------------|---|-----|----------------|---|
| 7440 | ROBERTO TONIKAZU TAKEDA | ٦ [| 2364 | SEITUGU HIRATA |
| 2513 | ROBERVAL CONSALTER | 1 1 | 10791 | SERGIO ALEXANDRE BERTOLOTTO SCHUCHOWSKY |
| 1927 | ROBERVAL GONCALVES SILVA | | 7003 | SRRGIO BEVILAQUA |
| 6102 | ROBINSON MOSS | [[| 8154 | SERGIO BEVILAQUA PROCOPIO |
| 12963 | ROBSON LUIZ PARZIANELLO | [| 2758 | SERGIO CASTELLANI |
| 5743 | RODOLFO LUIZ GIURIZATO | } | 9054 | SERGIO CHAEK |
| 2204 | RODOLPO VALENTINO SCHWAB | 1 1 | 421 | SERGIO DINIZ PALMA |
| 2554 | ROGERIO ANTONIO SOUZA DO NASCINENTO | 1 1 | 3844 | SERGIO EDUARDO GEVAERD SERGIO EDUARDO GIROTTO |
| 9592 | ROGERIO FERREIRA DE ARAUJO | 1 1 | 11518 11593 | SERGIO ENONOTO |
| 11984 | ROGERIO TOURINHO FENTANES | 1 1 | 12478 | SERGIO IVAN DE CARLI COSTA |
| 11244 8603 | ROGIL JOSE DE ALMEIDA TORRES ROMANA APARECIDA SOARES | 1 1 | 10197 | SERGIO JUSTINO |
| 1518 | ROMANA CHOROSNICKI DOMINGUES | 1 | 8762 | SERGIO KAZDAKI M KOMATSU |
| 1016 | ROMILDO GORINI | 1 1 | 6882 | SERGIO LUIS LEMOIR |
| 11668 | ROMULO ORTUNO | | 12266 | SERGIO LUIZ BASTOS |
| 649 | RONALD LUZ | i l | 12497 | SERGIO LUIZ SCORSATO |
| 9786 | RONALDO BRANCO DE SOUZA | 1 [| 9788 | SERGIO MURILO GEORGETO |
| 7252 | RONIE LEO PISKE | | 12576 | SERGIO NEGRAO SERRA JUNIOR |
| 8208 | ROSA HELENA DE FREITAS | lΙ | 4988 | SERGIO REGINALDO P CJEDA |
| 6620 | ROSA MARCIA DE CAPUA | | 4874 | SERGIO RICARDO FIGUEIRA KRINKE |
| 8736 | ROSALVO CANDEMIL JUNIOR | 1 1 | 4418 | SERGIO RODRIGUEZ TORRICO |
| 7629 | ROSANA CANARGO | 1 1 | 12856 9457 | SERGIO RUBENS BUSSINATI SERGIO SEIJI YAMADA |
| 13660 | ROSANE MARA MARCEUK | 1 1 | 7634 | SERGIO SIQUEIRA DE CARVALHO |
| 14139 8607 | ROSANGELA FERNANDES DE ABREU SCHMIDT | | 9259 | SERGIO VITORIO CANAVESE |
| 8312 | ROSANGELA MELO JACHINOWSKI ROSANGELA ROGINSKI REA | Ιi | 3663 | SEVERINO GENUINO DOURADO |
| 3293 | ROSARIA MARIA OLATO RISCALLI | 1 | 2857 | SEVERINO PORFIRIO DE DEUS |
| 9151 | ROSELI LOMBARDO | 1 1 | 9263 | SHIGUEMI KIARA |
| 12728 | ROSILENE CANZI ALMADA DE SOUZA | 1 | 1861 | SHIGUEYUKI HORITA |
| 8186 | ROSITA EMILIA PEREIRA FODRA | 1 1 | 6024 | SHUITIRO SAKUMOTO |
| 1086 | RUBENS BESERRA VALENTE | | 2208 | SIDNEY CESARE VIANNA |
| 1465 | RUBENS DA SILVA MARTINS |]] | 2515 | SIDNEY FURLAMETTO |
| 1798 | RUBENS PASSERINO MOURA | | 7778 | SIFINYO TAYAR |
| 4910 | RUBENS SINONI | | 8238 | SIGPRID WILLI SCHWEIGERT |
| 870 | RUBENS SIZENANDO LISBOA | | 7857 6694 | SILVAN CARLOS WELP SILVESTRE ROBERTO HEINOVSKI |
| 9144 | RUBIA AKEMI YAMASITA | | 4889 | SILVIO AUGUSTO COLETTY |
| 11133 8685 | RUDIMAR ROCES RIOS RUI CARLOS REBELLO BUENO | 1 | 3778 | SILVIO DA MAIA MOREIRA |
| 4244 | RUI HUGO KAERCHER | 1 | 3453 | SILVIO JAIR KORMANN |
| 9330 | RUI IVANES GERRES | | 9272 | SILVIO KENJI KANEMOTO |
| 10298 | RUI PINTO | 1 | 13150 | SILVIO LUIZ ALVES THEODORO |
| 946 | RUY PERREIRA | | 7247 | SILVIO NACIEL |
| 1725 | RUY PAIM SANTIAGO | 1 | 3081 | SILVIO MASSATO TAKATUZI |
| 3662 | RUY XAVIER NEUNANN | | 8554 | SILVIO YUKIG FUKUMOTHI |
| 948 | SAID PELICIO PERREIRA | | 5882 | SINESIO MOREIRA JUNIOR |
| 4610 | SALEN ABOU RAHAL | 1 | 2258 6710 | SIXTO ROWY MARTINEZ RANOS |
| 1741 | SALIM HADDAD | 1 | 2036 | SOLANGE APARECIDA PESSAGNOLI SINONI SONIA CANTO O DE Q VARELLA |
| 10944 2565 | SALUA ANTONIO ASSIS SALVADOR MUNEOZ FILEO | 1 1 | 11055 | SONIA COSTA DA SILVA |
| 615 | SALVADOR VALERA SANCHEZ | | 9306 | SONIA EMIKO KIMURA |
| 12721 | SAMIR ALE BARK | | 10737 | SONIA GONCALVES DE MELLO |
| 5625 | SAMIR SMAKA IVANOSKI | 1 1 | 5335 | SONIA MARIA ZUMA JUVENCIO |
| 11474 | SANDRA ABOU RAHAL | 1 1 | 3780 | SONIA REGINA GUSKOW CARDOSO |
| 13777 | SANDRA IRENE ZAMELLA LAGE | | 8231 | SONIA REGINA SAMPAIO STOHLER PARESQUE |
| 11987 | SANDRA KATSUKI | | 12124 | SONIA REGINA SANCHES DELICATO HAGRI |
| 7447 | SANDRA MARIA AGNER | [] | 10930 | SORAIA HASSAN |
| 3070 | SANDRO AFONSO CUNHA ZIESEMER | | 8205 | SUEMI SHINIZO SARUHASHI |
| 9406 | SANTA MARTINS |] | 4302 | SUSUMU NIEKAWA |
| 890 | SANTIAGO HERNANDES | 1 | 10582 1396 | SUZANA CUMBA VITURI SYLVANO GEORGE DA GANINO |
| 11702 | SARKIS MELHEM JAMIL | | 842 | SYLVIO BONOLDI |
| 11516 | SAUL ANTONIO SACHETTI SEBASTIAO CAROLINO DE PAIVA FILHO | 1 1 | 5441 | TADASHI SASANO |
| 2605 11254 | SEBASTIAO CAROLINO DE PATVA FILHO SEBASTIAO DE SOUZA PREIRE | | 4983 | TADEU CESAR ALTERO SAMPAIO |
| 5876 | SEBASTIAO GUEDES FILBO | | 3140 | TAKAHORI YOSHIDA |
| 1 | SEBASTIAO MAURICIO BIANCO | | 11504 | TALEL NICOLAS HOSNI |
| 2007 | | | 13278 | TALES JOSE LUNARDI |
| 8689 1683 | SEBASTIAO PELUSO | | 132/0 | I VPCS ACCE TOLIVIAL |
| 1683 5817 | SEBASTIAO PELUSO SEBASTIAO PIRES DE LACERDA | 1 | 6179 10491 | TANIA INEZ DO NASCIMENTO TANIA MARA SALTAO NAPOLITANO |

| CRM NOME 11678 TANIA MARIA PEREIRA 10371 TANIA MARY HOEBNE 4138 TARCISIO FORNECK CANSIAN 5283 TARCIEO PRESTES FILBO 849 TASSO SEVERO BAPTISTA 8521 TELMA LIS MARANEAO PINTO STARON 7210 TELMO BITTENCOURT 5307 TEOTONIO ROSA PIRES NETO 7740 TERESA MARIA POMPEIA GUIDAO 5560 TERESA MITICO UCEITURURA UENO 10722 TEREZA CRISTINA PINBO CORREA BARCELL 8350 TEREZINHA OLIVETRA NBERAO LOPES | |
|--|------|
| 10371 | |
| 4138 TARCISIO FORNECK CANSIAN 5283 TARCIEO PRESTES FILMO 849 TASSO SEVERO BAPTISTA 8521 TELMA LIS HARANEAO PINTO STARON 7210 TELMO BITTENCOURT 5307 TEOTONIO ROSA PIRES NETO 7740 TERESA MARIA POMPEIA GUIDAO 5560 TERESA MITICO UCETUURA UENO 10722 TEREZA CRISTINA PINHO CORREA BARCELL | |
| 5283 TARCIZO PRESTES FILHO 849 TASSO SEVERO BAPTISTA 8521 TELMA LIS MARNHRAO PINTO STARON 7210 TELMO BITTENCOURT 5307 TEOTONIO ROSA PIRES NETO 7740 TERESA MARIA POMPEIA GUIDAO 5560 TERESA MITICO UCEIMURA UENO 10722 TEREZA CRISTINA PINBO CORREA BARCELL | |
| 849 TASSO SEVERO BAPTISTA 8521 TELMA LIS MARANEAO PINTO STARON 7210 TELMO BITTENCOURT 5307 TEOTONIO ROSA PIRES NETO 7740 TERESA MARIA POMPEIA GUIDAO 5560 TERESA MITICO UCBIMURA UENO 10722 TEREZA CRISTINA PINBO CORREA BARCELL | |
| 7210 | |
| 5307 TEOTONIO ROSA PIRES NETO 7740 TERESA MARIA POMPEIA GUIDAO 5560 TERESA MITICO UCHIMURA UENO 10722 TEREZA CRISTINA PINBO CORREA BARCELU | |
| 7740 TERESA MARIA POMPEIA GUIDAO 5560 TERESA MITICO UCHIMURA UENO 10722 TEREZA CRISTINA PINHO CORREA BARCELL | |
| 5560 TERESA MITICO UCHIMURA UENO 10722 TEREZA CRISTINA PINHO CORREA BARCELLA | |
| 10722 TEREZA CRISTINA PINHO CORREA BARCELLA | i |
| | os ' |
| 1000 Internation of the state of the | |
| 5104 TERUYOSHI SAIZAKI | |
| 8266 THALES REGIS SPADINI | |
| 10782 THARYN THANIDE THA 12599 THEODORICO FELIPPE FILHO | |
| 12599 THEODORICO FELIPPE FILHO 2223 THEREZINEA MORENO SILVA | |
| 2324 TIRONE ESPERIDIAO DAVID | |
| 12410 TIRSO GLADINIR HUMMELGEN | |
| 2647 TISEI MACHINA | |
| 2255 TRAJANO EDISON ALVARADO YAYAS | |
| 1406 TRAJANO REIS V CAVALCANTI FILHO 3072 TULIO SASSAKI | |
| 7848 UBIRATAN LEAL | |
| 5049 UDO JOSE 2SCHOERPER | |
| 5181 ULISSES GENARI PERREIRA | |
| 1088 ULYSSES DO ROSARIO COSTA | |
| 2400 UMBERTO FERRAZ 5996 UNIAS RAMALHO DE ARRUDA | |
| 5996 UNIAS RAMALHO DE ARRUDA 11273 URBANO FABRINI | |
| 6012 URBANO PASTANA | |
| 142 URIAS MARQUES DE SOUZA | |
| 13431 VALDEMAR ARAUJO MEDEIROS | |
| 4399 VALDEMAR ORTIZ 736 VALDIR ARAUJO | |
| 2489 VALHIR PEDROSO | |
| 2054 VALMIR TURNES | |
| 5292 VALQUIRIA BRUM MENDES | |
| 7545 VALTER HORELLI | |
| 646 VANDER DE CARVALHO 5287 VANESSA MARINS | |
| 10210 VANIA MARIA B DE SOUZA FERLIM | |
| 5352 VERA LUCIA CAMPOS DE FARIAS | |
| 10335 VICENTE DE CARVALHO LOPES | |
| 9025 VICENTE LETTI JUNIOR | |
| 11413 VICTOR DANTE CANO ARIAS 2018 VICTOR DECHANDT BACILLA | |
| 10666 VICTOR HUGO CORTES GONZALES | |
| 12909 VILBERTO ANTONIO FELIPE | |
| 1004 VILMA ILKA TEIXEIRA DE CAMARGO | |
| 5714 VILSON ANTONIO DA SILVA | |
| 5814 VILSON RODRIGUES ALVES 13245 VINILTON LEANDRO PERREIRA | |
| 12535 VIVIANE GARCIA DE SOUZA BRITIS | |
| 13191 VIVIANE MARIA GOMES MAGALHAES | |
| 2087 VOLLMER BOMPIM | |
| 7937 VOLNI LUIZ DA SILVA | |
| 5341 WAGNER DE CASTRO 7565 WAGNER JOSE SAVARIS | |
| 6931 WALDEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR | |
| 4500 WALDHIR BELINATI | |
| 2241 WALDO CALDERON MARTINEZ | |
| 439 WALDOMIRO AYRES 1991 WALDYR DE GOES | |
| 1337 WALLACE FERREIRA LOBO | |
| 1168 WALMYR DE ALMEIDA PEIXOTO | |
| 242 WALMYR MAINGUE | |
| 4462 WALTER BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR | |

| CRM | NOHE |
|-------|------------------------------------|
| 1769 | WALTER BARUFFI |
| 1720 | WALTER BECKERT |
| 11178 | WALTER DAMIANO |
| 8082 | WALTER HUGO ORELLANA HURTADO |
| 4280 | WALTER WENDHAUSEN ROTHBARTH |
| 2516 | WANDERLEI BOSELLI DANTAS |
| 8126 | WANDERLEY CADAMURO |
| 2942 | WANDERLEY DE LIMA |
| 6803 | WANDERLEY RAMOS DA SILVA |
| 1592 | WASHINGTON CEZELLO LUCIAMO GUSSO |
| 2247 | WASHINGTON FERRETJANS CARBONELL |
| 1400 | WILBURZA MULLER |
| 1286 | WILLIAM BUFFARA |
| 3711 | WILHAR MENDONCA GUIMARAES |
| 7741 | WILSON CARLOS PEDRAO FERNANDES |
| 1208 | WILSON DA COSTA CIDRAL |
| 888 | WILSON DA COSTA PUNFAS |
| 2468 | WILSON FRANCISCO |
| 8270 | WILSON FRANCISCO PINHEIRO FILHO |
| 10037 | WILSON GRABOWSKI |
| 11508 | WILSON KENITI OTA |
| 751 | WILSON LEAO FABRICIO DE MORAES |
| 2716 | WILSON NELLI |
| 9901 | WILSON QUINTA REIS JUNIOR |
| 2939 | WILSON RIBEIRO DE CARVALHO |
| 11330 | WILSON ROBERTO VOLPATO |
| 4265 | WILSON SALTORI GONZALES |
| 3726 | WILSON SUSUMU HAYASRI |
| 3890 | WILSON WESTPHALEN |
| 9912 | WIRMOND LUIZ ROCHA D'ANGELIS |
| 2322 | WIRON DE PAULA GOMES NETO |
| 2909 | WISTON RAMOS DE ALMBIDA |
| 7069 | WOLNEI ANTONIO SAVARIS |
| 1921 | XENOPONTE MACEDO XAVIÉR VILLANUEVA |
| 844 | YAKIHO MATSUURA SATO |
| 5509 | YASUYOSKI OGSUKO CHUI |
| 11445 | YLMAR CORREA NETO |
| 7412 | ZAQUEU CONNOR SILVA |

PODE O HOSPITAL ENVIAR SEUS PRONTUÁRIOS PARA INSTITUIÇÕES QUE OS EXIGIREM PARA PAGAMENTO DE CONTAS?

A consulta a prontuários deve ser de competência exclusiva dos médicos, da equipe de saúde e do paciente. Os profissionais estārāo sujeitos ao segredo profissional.

O prontuário do paciente é um documento referente à assistência médica prestada ao mesmo e portanto não deve ser usado como instrumento para cobrança em convênios.

Em resposta à questão formulada nos parece que os prontuários não devem ser manipulados por leigos; deve-se nos casos em tela criar mecanismos de cobrança que não violem o segredo profissional.

Caso haja necessidade deverão ser nomeados médicos auditores ou peritos, que também se regem pelo Código de Ética Médica.

Quanto à questão referente ao encaminhamento de prontuários a autoridade policial esclarecemos que a resposta é não, pois a inviolabilidade do segredo médico é protegida pelo artigo 154 deo Código penal e pelos artigos 102 a 109 do Código de Ética Médica, e este último tem força legal, com base no artigo 30 da lei 3.268/57.

A revelação do segredo médico só é permitida com fundamento na "justa causa" e definida por lei.

O segredo médico, enquanto instituto jurídico, refere-se não só ao testemunho do médico mas também às papeletas, boletins, folhas de observação clínicas e outras formas de anotações.

O médico somente deverá comunicar às autoridades competentes os casos de moléstia infecto-contagiosas de notificação compulsória.

Mais uma vez deverá ser afirmado que o segredo pertence ao paciente, sendo o médico um depositário do mesmo e portanto só poderá fornecer qualquer informação a pedido deste.

Sugiro que o parecer sobre Segredo Médico elaborado pelo Dr. Antonio Carlos Mendes, a pedido do CREMESP, em 10/02/80 seja enviado em conjunto, pois permitirá esclarecimentos de muitas outras dúvidas.

Este é o meu parecer s.m.j.

Brasília, 08 de novembro de 1989

irene Abramovich Cons. Relator

Parecer Aprovado Sessão Plenária de 10/2/80









Antonio Carlos Mendes

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, consulta-me sobre os aspectos legais e éticos do sigilo médico em face das requisições judiciais e policiais das papeletas, fichas de observações clínicas e respectivos fichários e do dever de comunicar crimes de ação pública que independem de representação, vem como a informação compulsória das moléstias infecto-contagiosas.

Noções:

O silêncio imposto a determinados profissionais objetiva coibir a publicadade sobre fatos conhecidos no desempenho de determinada profissão e cuja revelação acarretaria danos à reputação, ao crédito, ao interesse moral ou econômico dos clientes ou de seus familiares.

O forte conteúdo moral levou a legislação penal brasileira a classificar a violação do segredo profissional dentre os crimes que oferecem a liberdade individual, pois todo o indivíduo deve term na preservação de sua integridade física e moral, garantindo o pleno exercício de sua vontade. Esta garantia seria frustrada se, "tendo forçosamente de recorrer aos conhecimentos técnicos ou à ajuda profissional de outrem, tivesse o receio de que os seus segredos, confiados ou surpreendidos fossem traídos. O temor da quebra dos segredos poria em choque a liberdade de arumação da vontade" (Nelson Hungria, "Comerntário ao Código Penal", pág. 255).

A par da lei penal, a norma ética regulou, também, a conduta do médico visando a tutela mais eticaz do segredo médico, consoante o estituído nos artigos 34/44 do Código de Ética Médica elaborado pelo Conselho Federal de Medicina, na forma de artigo 30 da Lei nº 3.268/57 (DOU edição de 11/01/65)

Os preceitos contidos no aludido Código são "normas jurídicas especiais", porquanto submetem determinada classe profissional e conferem aos Conselhos atribuições voltadas aos asseguramento da eficácia das normas deontológicas. Portanto, os médicos registrados nos Conselhos Regionais de Medicina são obrigados à observância das normas contidas no Código de Ética Médica, sob pena de sanção.

Esta inteligência foi acolhida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao conhecer e decidir a Representação nº01.023 (RJ). Consagrando o entendimento segundo o qual as normas contidas no Código de Ética Médica são normas jurídicas especiais submetidas a regime semelhante ao das normas e atos normativos federais.

Destarte, ao Judiciário cabe conferir eficácia ao segredo médico enquanto instituto jurídico-penal tendente à tutela da "liberdade de atuação de vontade", competindo aos Conselhos Regionais de Medicina fazer observar as normas éticas sobre o instituto, assim entendidas aquelas contidas no Código de Ética Médica.

O segredo médico é uma espécie do segredo profissional, isto é, consiste no resultado das confidências que o médico, como tal, recebe de seus clientes, com o fim de poder prestar-lhe qualquer serviço atinente à sua profissão. As confidências feitas ao médico pelo doente não se devem restringir apenas àquelas que o paciente manifesta mas, antes, a tudo que o médico observa e verifica ligado à doença de seu cliente, incluindo o que lhe diz o doente e o que contempla por si até o que descobre e que o doente não deseja revelar.

Resulta, pois, que o segredo médico, penal e eticamente protegido, é tão só aque que se obtém, necessariamente, no exercício profissional e o conhecimento de segredos. Esta é a lição de Nelson Hungria. "é imprescindível que haja um nexo de causalidade entre o exercício da profissão e o conhecimento do segredo. A obrigação legal de reserva visa tão somente ao livre acesso junto a certas pessoas que por seu mister, se tornam confidentes necessários" (op. cit. pág. 262).

Além do nexo causal apontado, o artigo 154, do Código Penal:

"Revelar alguém, sem junta causa, segredo que tem ciência em razão de função, ministérios, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem"

sugere que devemos entender por "segredo" o fato que só é conhecido de uma ou de um número limitado de pessoas.

"A esse caráter fundamental do fato, ao segredo devem juntar-se o interesse e a vontade do agente no sentido de mantê-lo secreto. Interesse legítimo em ocultar o rato, seja este, embora, "moralmente reprovável e contrário ao diretio". Vontade de defender o seu sigilo, que pode ser expressa ou deduzir-se da circunstância de que a divulgação do fato possa diminuir o seu conceito no meio familiar ou social, o seu prestífio político, o seu crédito de segurança profissional ou econômica, produzir-lhe, enfim, qualquer dano material ou moral" (Aníbal Bruno, "Direito penal, Parte, Parte Especial", I, Tomo IV, pág. 424).

A existência do "segredo" requer, pois, o concurso de dois fatores: um negativo, que consiste na ausência de notoriedade, isto é, que o fato não seja conhecido por um número indefinido de pessoas; e outro positivo, traduzindo a vontade determinante de sua custódia e preservação. Não deve ser, assim, um "secret de Polichinelle".

O fator "vontade determinante" de resguardo do segredo, pode originar-se de "pedido formal de discrição", ou, então, resultar de fato que, por sua própria natureza, clama segredo (doença venérea, perturbações de funções genitais, falhas estéticas etc.)

As normas penais e éticas visam à preservação da intimidade do paciente, punindo o médico que revelar as confidências recebidas em razão de seu exercício profissional. O segredo pertence, pois, ao paciente e o direito reprime a conduta do profissional que injustamente o revele. Salvo por expressa determinação legal não há a possibilidade o médico a quebrar o sigilo profissional. Entretanto, ocorrendo a "justa causa" o médico poderá revelar as confidências recebidas sem incorrer no crime de violação do segredo profissional.

O interesse na ocultação do fato pode ser moralmente reprovável e juridicamente punível e ainda assim o direito tutela o segredo. Assim, diz Nelson Hungria: "A vontade do segredo deve ser protegida ainda quando corresponda a motivos subalternos ou vise a fins censuráveis. Assim, o médico deve calar o pedido formulado pela cliente para que a faça abortar do mesmo modo que o advogado silenciar o confessado propósito de fraude processual do seu constituinte, embora, num e noutro caso, devam os confidentes recusar sua aprovação ou entendam de desligar-se da relação profissional. Ainda, mesmo que o segredo verse sobre fato criminoso deve ser quardado. Entre dois interesses colidentes -

o de assegurar a confiança geral dos confidentes necessários e o da repressão de um criminoso - a lei do Estado prefere resguardar o primeiro por ser mais relevante. Por outras palavras: entre dois males - o da revelação das confidências necessárias (difundindo o receio geral em torno destas, com grave dano ao funcionamento da vida social) e a impunidade do autor de um crime - O Estado escolhe o último, que é o menor". (op. cit. pág. 261).

Revelação

Afigura-se-nos que a consumação do crime se dá com a revelação do segredo. A "revelação" é o ato que faz passar um fato da esfera do sigilo para a do conhecimento de terceiros, que não tenham direito de conhecê-las. Basta para a consumação do crime a comunicação do fato a uma só pessoa.

Os meios utilizados na revelação podem ser variados, sendo suficiente que o conteúdo do segredo e a identidade do paciente sejam dados ao conhecimento de outrem. neste sentido, preleciona João Bernardino Gonzaga:

"A comunicação pode ser oral ou escrita, feita através de uma carta particular, ou pela imprensa: dirigida a destinatários certos e incertos. Além da palavra, também os gestos em alguns casos serão aptos ao desvendamento do segredo. Idem, a exibição de imagens, de fotografias, de radiografias, de documentos em geral" (Violação do Segredo Profissional, Max Limonad, São Paulo, 1976 pág 154)

Aliás, esta linha de entendimento encontra respaldo no Código de Ética Médica, ao disciplinar os boletins médicos (art 40), as papeletas e folhas de observações clínicas e respectivos fichários (art. 41), inclusive os anúncios, relatos ou publicações científicas (art. 42), restando inequívoco que o segredo médico alcança decididamente tais documentos, tornando-os, assim, meios e intrumentos suficientes à revelação do sigilo profissional.

Justa Causa

Em conseqüência, a violação do segredo profissional tanto pode ser decorrente da conduta do médico como de seus auxiliares que, tendo conhecimento das confidências necessárias em razão da profissão, as revelem sem justo motivo. Nestas condições encontram-se, também, os funcionários e dirigentes de hospitais, clínicas, maternidades, etc, que por dever de ofício tenham acesso às informações confidenciais constantes dos boletins médicos, diagnósticos, papeletas, fichas médicas etc. (ver Francisco Peiró, "Deontologia Médica", Livraria Cruz, Braga, Portugal, 1951, pág. 364/365).

Embora a "revelação" seja o momento consumativo do crime, a possibilidade de dano é elemento essencial do fato criminoso. Exige-se, pois, como condição de punibilidade, a potencialidade do dano. É preciso que do fato possa resultar dano a outrem, ao paciente ou aos seus descendentes ou ascendentes, como por exemplo, uma doença hereditária de graves conseqüências.

Este dano em potencial (não é preciso que seja efetivo) "pode ser da mais variada natureza: moral, econômica, familiar, etc. É impossível circunscrevê-lo aprioristicamente. Quando se trata de prejuízo patrimonial, mais fácil será identificá-lo. Idem traduz-se algum mal concreto, tangível de emprego, rompimento de noivado ou casamento, diminuição da reputação da vítima, do seu prestígio no ambiente em que vive, pela divulgação de comportamentos desabonadores, etc." (João Bernardino Gonzaga, op. cit., pág. 162).

Demais, a revelação do segredo deve trazer, incontroverso, o elemento subjetivo que "é o dolo do profissional, isto é, a vontade consciente de divulgar o conteúdo da confidência necessária, sabendo que atua de maneira contrária ao Direito" (Aníbal Bruno, op. cit., pág. 420).

A exigência do dolo exclui a possibilidade do crime culposo de violação do segredo profissional. Assim, ocorrendo a conduta culposa do médico (por exemplo, a conduta negligente), não se caracterizará o crime de violação do segredo profissional.

O dever de guardar o segredo médico não é absoluto. O próprio artigo 154 do Código Penal indica os fatos descaracterizadores do crime, tornando lícita a revelação das confidências recebidas em razão do desempenho profissional. Este fator é denominado "jsuta causa" e tem por finalidade excluir a ilicitude penal.

A "justa causa" consiste nos fatos que descaracterizam a figura penal, porém, não informa a obrigação do médico de revelar o segredo. Em outras palavras: tendo o médico revelado segredo de que teve conhecimento quando do exercício profissional, cumpre indagar se houve justa causa para a revelação, o que desfigura o crime de violação de segredo profissional. Entretanto o instituto da justa causa não deve servir para obrigar o médico a revelar fato sobre a tutela do sigilo profissional. O profissional, especificamente o médico, não pode ser constrangido a pautar determinada conduta, sem que a lei o obrigue.

A conduta consubstanciada na revelação do segredo médico não é contrária ao Direito (antijuridicidade) quando realizada com justa causa. É Aníbal Bruno que coloca de maneira irretocável esta circunstância: "O Código impõe declaradamente que o fato se realize sem jsuta causa, reforçando com essa expressa advertência da antijuridicidade, elementar em todo o crime. Sem justa causa, isto é, sem que concorra no proceder do agente quando circunstância elementar em todo o crime. Sem justa causa, isto é, sem que concorra no proceder do agente qualquer circunstância capaz de afastar a sua ilicitude. Pode legitimar o frato como causa geral de exclusão do injusto, como o consentimento do ofendido, que torna o agente autorizado a dispor do segredo, o exercício de um direito, o cumprimento de umd ever legal, a defes ade um interesse legítimo próprio ou alheio" (op. cit., pág. 420).

A justa causa tem, assim, os seus limites fixados pelo direito, não admitindo circunstâncias estranhas que conduziriam fatalmente à "imprecisão" e alargamento excessivo da posição justificativa, com o enfraquecimento da tutela penal".

Destarte, o segredo médico, como espécie do segredo profissional, cede a razões relevantes que o direito reconhece e regula, evitando que o médico seja punido. Estas razões são identificadas pela expressão "justa causa" e explicam o caráter não absoluto do segredo porquanto não se pode exigir do médico que, em determinadas circunstâncias, se mantenha silente acerca das confidências recebidas quando do exercício profissional.

Em alguns casos é a própria lei que, textualmente, obriga a revelação, como acontece nas doenças infecto-contagiosas de notificação compulsória ou de outras doenças profissionais. São deveres impostos pelo Regulamento do Departamento de Saúde Pública (Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1.923) e, também, pelo Decreto-Lei nº 4.449, de 9 de julho de 1.942. O Código Penal, ao abrigar a comunicaçãom, nada mais fez do que dar forças e eficácia àquelas normas jurídicas extra-penais.

Desta forma, várias outras dispensas à obrigação de sigilo resultam de leis extra-penais (médicos militares, médicos legistas, médicos sanitários, epritos, etc.) e, assim, em tais casos, não há violação do segredo médico porque a conduta profissional apresenta-se não como crime, mas como fato lícito, segundo, aliás, reconhece o Código

Penal,m no inciso III, do art. 19: "não há crime quando o agente pratica o fato: em estrito cumprimento de dever legal ou no exercío regular de direito".

A par das hipóteses acima que descaracterizam a conduta delituosa do médico, a Lei de Contravenções Penais, no art. 66, II, reprime a omissão de comunicação de crime. Esta circunstância impede, também, a configuração do crime de violação do segredo profissional.

O "estado de necessidade" é outro excludente, isto é, a sua ocorrência impede que se configure o crime de violação de segredo profissional.

Comefeito, a revelação do segredo não constitui crime quando motivada pela necessidade de salvaguarda de um interesse contrário àquele tutelado pelo art. 154, do Código Penal, ainda que de maior relevância, mas cuno sacrifício, nas circunstâncias do caso concreto, não é razoável exigir do médico.

Ainda, como excludente de criminalidade, encontramos a legítima defesa. Este fator é suficiente para descaracterizar o crime. A revelação das confidências necessárias objetivando defender um interesse legítimo, próprio ou de terceiro, em face do dono do segredo, exclui a conduta antijurídica. Assim, por exemplo, o "médico injustamente atacado em sua honra profissional por seu cliente pode revelar o segredo deste se tanto for necessário para sua defesa". Não há, também, a ocorrência da figura típica se o médico revela segredo de menores de idade a seus pais, tutores ou responsáveis, a fim de que "tratamento idôneo se faça, a proteção indicada se rezalize e a punição de culpado se encaminhe".

Nestes casos, a revelação do segredo deverá ser feita na medida necessária à defesa do direito do médico ou do terceiro injustamente ofendido. O exagero e a falta de comedimento não são acolhidos pela conduta atinente à legítima defesa, enquanto excludente da antijuridicidade.

Informações às Autoridades Judiciais, Políticas e Sanitárias

A lei impõem ao médico o dever de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de crimes de ação pública que independem de representação e a constatação de moléstias infecto-contagiosas.

A comunicação dessas moléstias infecto-contagiosas deve ser feita incondicionalmente porque a lei não estatui condição alguma, porquanto esta norma visa à saúda pública, valor de extrema relevância, segundo a ordem jurídica.

Contudo, o mesmo não acontece com o dever de comunicar crimes. Essa comunicação deve restringir-se aos crimes de ação pública incondicionada, isto é, independem de provocação do ofendido e não pode sujeitar o cliente ou paciente a procedimento criminal.

Com efeito, a estrutura normativa que objetiva tutelar as confidências recebidas por profissionais em razão do exercício de sua profissão (confidentes necessários, como os médicos), resguarda até mesmo a postura de citados profissionais perante os magistrados, impedindo o depoimento em Juízo, como testemunahs:

"Artigo 207, do Código de processo Penal:

São proibidas de depor as pessoas que em razão de função, minsitério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho".

"Artigo 406, do Código de Processo Civil:

a testemunha não é obrigada a depor de fatos:

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo".

Observa-se que a regra é o não depoimento em Juízo, isto é, a lei desobriga o profissional de revelar o segredo ao magistrado, limitando-se a permitir o depoimento do profissional desde que o queira e esteja autorizado pela parte interessada.

A tutela do segredo profissional e, portanto, do segredo médico é de tal forma expressiva que o coloca a salvo mesmo quando das relações com a Justiça.

Nesta linha, encontra-se o artigo 35, do Código de Ética Médica que preceitua o seguinte: "O médico não revelará como testemunha, fatos de que tenha conhecimento no exercício de sua profissão, mas intimado a depor, é obrigado a comparecer perante a autoridade para declarar-lhe que está preso à guarda do segredo profissional".

Entretanto, embora não haja permissivo legal algum que obrigue o médico a quebrar o sigilo profissional, em face do crime com greaves conseqüências sobre terceiros, a revelação pode tornar-se um 'imperativo de cosnciências", isto é, decorre de um motivo nobre que a justifique.

Comunicação de crime

A lei obriga o médico a comunicar crime de ação pública, que independa de representação, conhecido no exercício da profissão, Esta comunicação não pode, ainda, expor o cliente a procedimento criminal. É o que extatui o artigo 66, II, da Lei de Contravenções Penais, ao reprimir a omissão de comunicação de crime.

A conduta contravencional não se catacteriza se o crime não fro de ação pública ou, ainda sendo, dependa de representação. A lei exige, pois, que se trate de crime de ação penal pública incondicionada que ;e a regra em nosso direito, pois o Estado tem interesse em julgar os atos prevoistos como delituosos e punir os delinqüêntes para garantir a estabilidade das relações sociais.

Cumpre ressalvar, conforme notou Nelson Hungria, que "jamais a nossa legislaçãoi penal determinou ou autorizou que os médicos se fizessem delatores de crimes. O que se tem assentado em doutrina, e deve servir, sem dúvida, à interpretação do preceito incriminador da quebra do sigilo, é que os médicos podem denunciar o crime de que tenham notícias, não propriamente em razão da profissão, mas por ocasião do exercício desta ou, em qualquer caso, quando praticado contra o próprio cliente, se da revelação nenhum prejuízo possa resultar a este. O médico que, v. g. surpreende a amante do enfermo agonizante a subtrair os títulos ao portador guardados num cofre existente na casa pode até prendê-la em flagrante. Também não procede dúvida que o segredo é devido pelo médico ao seu cliente e não ao seu algoz" (op. cit., pág. 269).

Mas o núcleo do tipo contravencional é a expressão verbal "deixar de comunciar", o que revela uma omissão do médico. Este, tomando conhecimento de crime de ação pública que nao depende de representação, deixa de informa à autoridades competente, qual seja o Delegado de Polícia, o Juiz de Direito, o membro do Ministério 6º, 26 e 27 do Código de Processo Penal).

Este dever de comunicar o fato punível à autoridade competente encontra uma ressalva no próprio inciso II, do art. 66 da Lei de Contravenções Penais: "a comunicação pode deixar de ser feita, se expuser o cliente a procedimento criminal. Tal permissão baseia-se na necessidade de ampla confiança do cliente no médico ou profissional sanitário. Caso contrário, para evitar possível procedimento criminal, o cliente podería omitir acontecimento de grande importância para sua própria saúde ou de outrem" (Sérgio de Oliveira Médico, "Contravenções Penais", Edição Jalovi, pág. 185).

Portanto, ao tomar conhecimento de tentava de aborto por parte de cliente, o médico deverá calar-se porque a sua paciente estará sujeita a procedimento criminal. Entretanto,

caso constata que a tentativa foi de outrem e à revelia da cliente, o médico, com a anuência da vítima ou de seu responsável, deve comunicar o crime, pois poderá ter ocorrido, inclusive, lesão corporal em virtude da resistência oporta pela vítima.

Da mesma forma, nos casos de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, o médico está sujeito às regras do art. 66, II, da Lei de Contravenções Penais. Todavia, não basta que haja a consumação do suicídio para obrigar o médico a comunicar o crime de induzimento, instigado ou auxílio porque, caso contrário, não se instaura o dever legal, cuja omissão é punida pela Leid e Contravenções Penais. Observe-se, ainda, que o suicídio não considerado crime pela nossa lei penal, mas sim o induzimento, a instigação ou o auxílio.

Desta maneira, incorrendo o induzimento, a instigação ou auxílio, a constatação do suicídio nao é razão bastante para instaurar o dever de comunicar crime de ação pública incondicionada pelo simples motivo de que o crime inexistiu.

Outra solução deve ser dada ao fato de psiquiatra concluir que sua cliente está sendo induzida ao suicídio, encontrando-se esta indefesa em virtude de seu esta psicológico. Neste caso, a comunicação é um imperativo porquanto configurar-se-á, a falta de comunicação, a omissão de que trata o art. 66, Il da Lei de Contravenções Penais. Evidentemente,m a tutela da vida da paciente é um valor maior que impede a caracterização do crime de violação do segredo profissional, mesmo porque, como afirmo Nelson Hungria, "o dever de sigilo é devido à paciente e não a seu algoz".

Requisição de Fichas e Boletins Médicos

O Segredo Médico, enquanto instituto jurídico, acolhe no seu bojo as papeletas, boletins médicos, folhas de observações clínicas e fichários respectivos que, assim, submetem-se ao regime penal e ético próprio que resguarda e tutela o sigilo profissional.

Desta forma, além dos médicos, os funcionários e dirigentes de hospitais, clínicas e casas de saúde, estão suejiros às penas do art. 154, do Código Penal, se, eventualmente, revelarem o segredo médico atráves da entreega a terceiros ou exposição das anotações clínicas atinentes aos pacientes.

Com efeito, a lei não eprmite, sequer, que o profissional da Medicina preste depoimento em Juízo acerca de fatos conehcidos em razão de sua profissão. Este regra permeia toda a ordem jurídica e não admite que, por vias transversas, as confidências necessárias sejam levadas ao conhecimento do Judiciário ou da Polícia mediante a requisição de fichas e boletins médicos.

Assim, não há nenhum dever legal que obrigue o médico, o funcionário ou dirigente de hospital e clínicas em geral a entregar as papeletas, as focjas de observação clínica e os boletins médicos,. Não havendo disposição legal respaldando a ordem da autoridade judiciária ou policial, ocorre constrangimento ilegal, porque "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 153, § 2º, da Constituição Federal).

Este entendimento foi sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ou julgar o "Habeas Corpus" nº 39.308 de São Paulo e cuja emenda é a seguinte:

"Segredo profissiona;. Constitui constrangimento ilegal a exigência da revelação do sigilo e participação de anotaçõies constantes das clínicas e hospitais."

A inteligência acima foi acolhida, também, pelo eminente Desembargador Azevedo Franceschini, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto vencido nos autos do mandato de segurança nº 135.681, a saber:

a) "À divulgação de conteúdo de ficha médica se aplica toda a disciplina que garante

o sigilo oral, pois a ficha clínica não passa de memorização das observações médicas sobre o caso".

b) "Também não importa que o episódio clínico haja saído da alçada médica e a ficha recolhida ao arquivo morto do nosocômio, ao qual só tem normalmente acesso o pessoal burocrático. O segredo subsiste. Aliás, adverte PERRAUD CHARMANTIER ("LE SECRET PROFESSIONEL", fls. 79), que muito embora a função de Diretor de um nosocômio (e outro tanto se diga de seus subordinados) seja meramente administrativa, também ela se encontra jungida ao segredo profissional".

Evidentemente, esse constrangimento ilegal decorrente da requisição judicial ou pedido de informações da autoridade policial instaura, coação irresistível, apresentando-se como causas justificativas ou excluentes de criminalidade, pois o art. 18 do Código Penal, estatui: "Se o crime é cometido sob coação irresistível ou estrita obediência à ordem não manifestante, de superior hierárquico, só é punível o autor da ordem".

Essas causas justificativas ou excluentes de criminalidade podem evitar a punição daquele que, atendendo às requisições judiciais ou solicitações policiais, viola o segredo profissional. Porém, o profissional submetido à disciplina do sigilo médico deve preservar esse direito individual, resistindo a esses atos manifestamente ilegais e utilizando-se do "habeas corpus", garantia constitucional eficaz para impedir constrangimento das autoridades judiciárias e policiais.

A esta disciplina jurídico-penal sujeitam-se, além dos médicos, os funcionários e dirigentes de hospitais mantidos ou subvencionados pelo Poder Público, inclusive aqueles credenciados pela Previdência Social.

Conclusão

O segredo médico é espécie do segredo profissional abrangendo boletins médicos, papeletas, folhas de abservação clínica, etc., obrigando não só o médico como também os enfermeiros, funcionários e dirigentes de hospitais públicos e particulares.

Sendo instituto jurídico tem a conformação que lhe empresta o direito positivo e, assim, não é absoluto. As confidências recebidas podem ser reveladas nas hipóteses de justa causa, de legítima defesa, do estrito cumprimento do dever legal, do exercício regular de direito ou estado de necessidade.

Enquanto justificativa ou excluente da criminalidade, a justa causa impede a punição do médico, mas, sobre esse fundamento, nenhuma autoridade pode obrigar o confidente necessário a revelar segerdo que lhe foi entregue em razão do exercício da profissão.

Todavia, a requerimento do paciente e na defesa de direito de seu cliente, o médico está obrigado a depor como testemunha e a exibir as suas anotações e fichas clínicas.

A par disso, o médico está obrigado a comunicar, incondicionalmente, à autoridade sanitária, as doenças infecto-contagiosas e outras de notificação obrigatória. Quanto aos crimes de ação pública incondicionada de que teve conhecimento no exercício da profissão, o médico está, igualmente, obrigado a fazer a comunicação competente à autoridade policial, ao Judiciário ou ao Ministério Público, desde que não sujeite o seu cliente a procedimento penal.

Antonio Carlos Mendes Assessor Jurídico

Parecer Aprovado Sessão Plenária de 10/2/80

MUSEU DE MEDICINA Associação Médica do Paraná

Colabore com sua doação

Livros, revistas, fotografias, aparelhos, instrumentos, remédios, brindes, propaganda. Qualquer material que tenha o cunho de ultrapassado, antigo, coisas simples como agulhas, seringas, peças de consultórios, vestuário etc.

Ligue para a secretaria da AMP: 342-1415



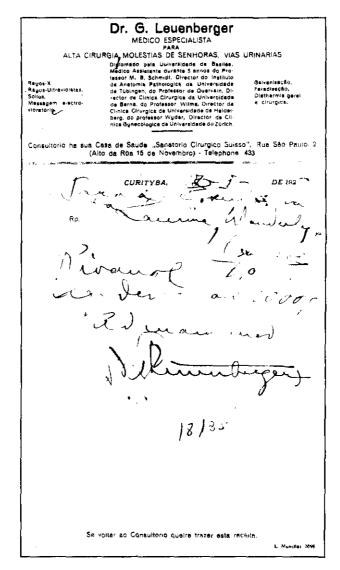
Este foi o primeiro livro doado ao Museu de Medicina. Foi seu doador o Prof. Lysandro Santos Lima, um Chernoviz 1841. Foi o primeiro livro de terapêutica editado no Brasil. Não teria o colega algo para nos doar?

Arq. Cons. Region. Med. do PR. 12 (46): 113-114, 1995

MUSEU DE MEDICINA

Associação Médica do Paraná

Colabore com sua doação



Heceita prescrita em 1929 com as características profissionais da época. Doação do Prof. Júlio Moreira. Estamos aceitando doações de qualquer material. O que o colega pode nos oferecer, as futuras gerações agradecerão.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

Gestão 1993/1998

COMISSÕES DE TRABALHO DO CRM-PR 1. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Presidente: Cons. Roberto Bastos de Serra Freire

Cons.* Ana Zulmira Eschholz Diniz

Cons. Antonio Carlos Badatin

Cons. Mário Lobato da Costa

Cons. Moacir Pires Ramos

Cons. Donizete Dimer Giambernardino Filho

2. COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO

Presidente: Cons. Luiz Fernado Bittencourt Beltrão Cons. Álvaro Réa Neto

Cons. Luiz Carlos Sobania

Cons.* Wilma Srunetti

Cons.º Zaira Lúcia Letchacovski de Mello

3. COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Presidente: Cors. Héldio Bertolozzi Soares Cons. Antonio Katsumi Kav

Cons.ª Marilla Cristina Milano Campos

Cons. Ricardo Rydygler de Ruedige

Cons. Zacarlas Alves de Souza Filho

4. COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO DE ASSUNTOS

MÉDICOS - CODANE

Presidente: Cons. Agostinho Bertoldi

Cons. Donizetti Dimer Giamberardino Filho Cons. Ivan Pozzi (Londrina)

Cons. Mário Luiz Luvizotto

Cons.ª Mara Albonel Dudeque Planovski

5. COMISSÃO DE TOMA DA DE CONTAS

Presidente: Cons.ª Eleusis Floriconi de Nazareno Cons. João Batista Marchesini

Cons. Mônica De Biase Wright Kastrup

6. COMISSÃO DE REMUNERAÇÃO MÉDICA

Presidente: Cons. Marcos Flávio Gomes Montenegro

Cons. Carlos Castello Branco Neto

Cons. José Carlos de Miranda

Cons. Luiz Jacintho Sigueira (Ponta Grossa) Cons.* Mônica De Biase Wright Kastrup Cons. Nelson Antonio Barufatti Filho (Foz do

inuacu)

7. COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DAS DELEGACIAS SECCIONAIS

Presidente: Cons. Gerson Zafaton Martins Cons. Gilberto Saciloto (Guarapuava)

Cons. Luiz Sallim Emed

Cons. Odair de Floro Martins

8. COMISSÃO DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO

Presidente: Cons. Daebes Galati Vieira

Cons. Carlos Roberto Goytacaz Rocha

Cons. Luiz Fernando Bittencourt Beltrão

Cons. Alberto Accioly Velga

9. COR REGEDO RIA DO CRM/PR

Cons. Miquel Ibraim Abboud Hanna Sobrinho Cons. Odair de Floro Martins

10. COMISSÃO DE ADIMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÓNIO

Presidente: Cons. Gerson Zafalon Martins.

Cons. Daebes Galati Vieira

Cons.* Mara Alborrei Dudeque Planovski

11. COMISSÃO DE LICITAÇÃO E LEILÃO

Presidente: Gerson Zafalon Martins

Cons.* Ivanira Maria Marins

Cons. Mônica De Blase Wright Kastrup

12. COMISSÃO DE HONORÁRIOS MÉDICOS

Cons. José Carlos de Miranda

Cons.ª Mônica De Blase Wright Kastrup

DELEGACIAS REGIONAIS

DÉLEGACIA REGIONAL DE LONDRINA

Dr. İvan Pozzi (Presidente)

Dr. José Luiz de Oliveira Camargo (Secretário)

Or. Junot Cordeiro

Dr. Antonio Celso Bushardo

Dr. Carlos Alberio Dorotheu Mascarenhas

Dr. Edgard Luiz Westphalen

Dr. João Henrique Steffen Junior

Dr. Luiz Cados Polonio Oliveira

Dr. Mário Tadaiti Iria

Dr. Sinésio Moreira Junior

Dr.* Sueli apazecida Kubiack Goria

Dr. Walter Marcondes Filho

DELEGACIA REGIONAL DE MARINGÁ

Dr. Nelson Coulo Rezende

Dr. Kemel Jorge Chammas (Presidente)

Dr. Dacymar Caputo de Carvalho (Vice-Presidente)

Dr. Minao Okawa

Dr. Giancarlo Sanches (Secretário)

Dr. Faulo Afonso de Almeida Machado

Dr. Natal Domingos Gianotto

Dr. Mário Massaru Myazaro

Dr. Cláudio Cordeiro Albino

Dr. Oswaldo Rodrigues Truite (Tesoureiro)

Dr.* Mada Tereza Combra

Dr. Murilo Narciso

DELEGACIAS SECCIONAIS

DELEGACIA SECCIONAL DE PONTA GROSSA Dr. Achilles Buss Junior (Presidente)

Dr. Luiz Jacinto Sigueira (Secretário)

Dr. Isac Silva Melnick (Colaborador)

Dr. Enlo Garletti (Suplente)

Dr. Fernando José Puppi (Suplente)

Dr.4 Marti Mardas Techy (Suplente)

DELEGACIA SECCIONAL DE GUARAPHAVA

Dr. Gilbeno Saciloto (Presidente)

Dr. Manoel Luiz Brum (Secretário)

Dr. Argos Von Linsingen (Colaborador) Dr. Antonio França de Araújo (Suplente)

Dr.ª lara Rodrigues Vieira (Suplente)

Dr. Libero Mezzadri Neto (Suplente)

DELEGACIA SECCIONAL DE PATO BRANCO

Dr. Sylvio José Borela (Presidente)

Dr. Ildefonso Amoedo Carito (Secretário)

Dr. Eduardo Emesto Obrzut Filho (Colaborador)

Dr. João Petry (Suplente)

Dr. Paulo Roberto Mussi (Suplente)

Dr. Cesar Augusto Macedo de Souza (Suplente)

DELEGACIA SECCIONAL DE CASCAVEL

Dr. Antonio Carlos de Andrade Soares (Presidente)

Dr. Keithe de Jesus Fontes (Secretário)

Dr. Tomaz Massayuki Tanaka (Colaborador) Dr. Namir Cavalli (Suplente)

Dr. Faustino Garcia Alferez (Suplente)

Dr. Luiz Roberto Gonçaives Mello (Suptente)

DELEGACIA SECCIONAL DE UMUARAMA

Dr. Luiz Antonio de Mello Costa (Presidente)

Dr. Guilherme Antonio Schmidt (Secretário)

Dr. Furniyo Sakabe (Colaborador)

Dr. Nilson de Almeida (Suptente)

Dr. Roberto José Linarth (Suplente) Dr. Ronaldo Borges Pereira (Suplente)